PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 18/07/2016 18:05:52

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de julho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 18/07/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5784

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 18/07/2016

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 34, DE 06 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a Criação do Sistema de Cartório Unificado nos Juizados Especiais Cíveis de Bos Vista.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública em organizar sua estrutura gerencial para a concretização e melhoria dos serviços em prol da sociedade;

CONSIDERANDO a disposição da Constituição que assegura a razoável duração e celeridade dos processos, prevista no art. 5.°, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de equalização da força de trabalho;

CONSIDERANDO o programa "Redescobrindo os Juizados Especiais" pelo qual a Corregedoria Nacional de Justiça busca restaurar aquilo que é mais relevante ao microssistema: sua simplicidade inicial.

RESOLVE:

Art. 1.° Cria-se o Sistema de Cartório Unificado nos Juizados Especiais Cíveis de Boa Vista.

Art. 2.° O Cartório Unificado será dirigido pelo Juiz de Direito, designado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais, dentre os integrantes dos Juizados Especiais Cíveis, a quem incumbe:
I - Sugerir à Presidência do Tribunal de Justiça o nome do servidor para exercer a Chefia do Cartório Unificado;
II - Supervisionar os trabalhos, metas, objetivos e organização do Cartório Unificado;
III - Proceder com a avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de mensurar a produtividade dos servidores do Cartório Unificado, exceto dos servidores lotados nos gabinetes dos magistrados;
IV - Praticar outros atos necessários à boa administração do Cartório Unificado ou que sejam objeto de determinação do Tribunal de Justiça.
§ 1.° O cartório unificado será chefiado por um diretor de secretaria, com as atribuições inerentes a seu cargo.
§ 2.° O cartório unificado será composto das seguintes unidades.
I - Seção de Atermação e Distribuição;
II - Seção de Conciliação;
III - Seção de movimentação processual e execução.

Art. 4.° A equipe de cada Juizado Especial Cível será composta, no mínimo, por um analista processual, um assessor jurídico e pelo Chefe de Gabinete.
Parágrafo único. Incumbe ao analista processual, além das funções inerentes ao cargo, a integração entre o Gabinete e o Cartório Unificado.

Art. 5.° A Coordenadoria dos Juizados Especiais expedirá orientações visando o cumprimento desta Resolução.

Art. 6.° A Corregedoria-Geral de Justiça regulamentará a rotina processual do cartório Unificado, em consonância com o Projeto Simplificar.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dkYlo4h0sUg10g8Hcl8qejj6hil=

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. CRISTÓVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002675-5
AGRAVANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADOS: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA - OAB/RR 946, E OUTROS
AGRAVADO: UNIMED- BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDIDO
ADVOGADOS: DR. ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA - OAB/RR 160, E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 18 DE JULHO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dkYlo4h0sUg10g8Hcl8qejj6hil=

GABINETE DA PRESIDÊNICA

Expediente de 18/07/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001810-4
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO- OAB/RR 424
RECORRIDA: ADALGISA ALMEIDA DE SOUSA GONZAGA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DE AZEVEDO- OAB/RR 429-D

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 56/58v.
Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria os arts. 23, II e 196, ambos da Constituição Federal.
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.
Não tem razão a parte Recorrente, na medida em que tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da sistemática de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 855.178/SE - Tema 793, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (Grifos acrescidos).

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.
Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, haja vista estar o acórdão recorrido em conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.001273-1
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR- OAB/RR 348-A
RECORRIDOS: MARIA EDINALVA SOUSA LIMA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. WELLINGTHON SENA DE OLIVEIRA- OAB/RR 272-B, E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 183/186.
Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contrariou o artigo 37, I e II da Constituição Federal.
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dkYlo4h0sUg10g8Hcl8qejj6hil=

Não tem razão a parte Recorrente, na medida em que tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da sistemática de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 837.311 - Tema 784, nos seguintes termos:

RRECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dkYlo4h0sUg10g8Hcl8qejj6hil=

da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.
(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016). Grifos acrescidos.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.
Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, haja vista estar o acórdão recorrido em conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001791-1
RECORRENTE: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE- OAB/RR 777
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por JANUÁRIO MIRANDA LACERDA, com fulcro nos artigos 105, III, alíneas "a" e "c", e 102, III, alíneas "a" e "c", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 19/21.
Alega, no Recurso Especial, negativa de vigência ao art. 5º, incisos XXXV, LV, LXXIV e §1º da Constituição Federal e, ainda, divergência jurisprudencial.
No Recurso Extraordinário trouxe as mesmas razões.
Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 126.
Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

I - RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois quanto a alegação de negativa de vigência ao artigo 5º da Constituição Federal, esta, encontra-se fora da esfera do Recurso Especial, por se tratar de competência reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, somente podendo ser conhecida em sede de Recurso Extraordinário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIA DESTINADA AO ATIVO IMOBILIZADO.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA RESERVADA AO STF. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, O QUE FAZ INCIDIR O VETO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É vedado a este Tribunal, em sede de Recurso Especial, apreciar eventual violação de dispositivos constitucionais, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.
2. A infringência ao art. 243 do CPC não foi objeto da irresignação recursal e somente foi suscitada em sede de Agravo Regimental, o que caracteriza inovação recursal, vedada diante da preclusão consumativa. Ademais, o tema sequer foi debatido pelo Tribunal de origem. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, ainda que se trate de questão de ordem pública. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. A demonstração da divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente, do STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).
4. A controvérsia dos autos foi decidida à luz da Constituição Federal, enfatizando o princípio da não cumulatividade do ICMS, expressamente disposto no art. 155, II, § 2o. da CF, o que inviabiliza a revisão da

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dkYlo4h0sUg10g8Hcl8qejj6hil=

questão jurídica pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo Regimental do ESTADO DE GOIÁS desprovido." (AgRg no AREsp 530.065/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016) Grifos acrescidos.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI E IPTU. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.
1. "Esta Corte firmou o entendimento de que a forma de apuração da base de cálculo e a modalidade de lançamento do IPTU e do ITBI são diversas, razão que justifica a não vinculação dos valores desses impostos" (REsp 1.202.007/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15/5/2013).
2. Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.
3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp 762.921/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016) Grifos acrescidos.

Além disso, os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, e entendimento jurisprudencial, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PAGAMENTO DE CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. Se a reforma do julgado exige o reexame do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e nº 7).
2. A falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 655.437/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015). Grifos acrescidos.

Ainda, o Recurso não pode ser admitido quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.
Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dkYlo4h0sUg10g8Hcl8qejj6hil=

simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma.
Nessa hipótese, não há que se admitir o Recurso Especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O acórdão embargado não analisou o mérito da arguida violação ao art. 41 do Código Penal, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que obsta o conhecimento dos embargos de divergência.
2. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceitua o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
3. A configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe que o confronto dos julgados revele soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas.
4. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido em habeas corpus.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1438363/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016) Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objeto do devido debate.
Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Pagamento. Responsabilidade. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dkYlo4h0sUg10g8Hcl8qejj6hil=

das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 774147 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015)." Grifos acrescidos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. Inadmissibilidade do chamado prequestionamento implícito. Precedentes. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade na via extraordinária. Incidência da Súmula nº 279/STF. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Saliento que o Tribunal não admite a tese do chamado prequestionamento implícito. 2. O Tribunal de origem decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional. Logo, a violação da Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 3. Para divergir das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame aprofundado do cotejo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita. Incidência, portanto, da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.(ARE 872401 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015). Grifos acrescidos.

Dessa forma, não admito o Recurso Extraordinário.
Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA REFERENTE AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800542-3
RECORRENTE: ANGELA MARIA SOARES VIRIATO
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI- OAB/RR 858
RECORRIDO: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA

DESPACHO

Tendo em vista que houve apresentação das contrarrazões ao recurso especial objeto da precatória em questão, determino seja a mesma juntada aos autos 0010 14 800542-3.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Almiro Padilha
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157598-8
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDO: A N FERREIRA - ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DE AZEVEDO- OAB/RR 429-D

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dkYlo4h0sUg10g8Hcl8qejj6hil=

intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.
Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101339-8
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDO: IOLANDA DA SILVA MORAIS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DE AZEVEDO- OAB/RR 429-D

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.
Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159322-1
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDO: I P MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADOS: DRA. JOSEFA DE LACERDA MANGUEIRA- OAB/RR 232, E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.
Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008881-0
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dkYlo4h0sUg10g8Hcl8qejj6hil=
SICOJURR - 00052885

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA- OAB/RR 479
RECORRIDA: KEILA DUTRA COSTA
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE- OAB/RR 158-A, E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).
Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).
Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).
Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008458-7
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO- OAB/RR 424
RECORRIDA: OZANETE DA SILVA CRUZ DINIZ
ADVOGADAS: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI- OAB/RR 315-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).
Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).
Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).
Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008809-1
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ- OAB/RR 304-B
RECORRIDA: ELIZA MARIA DE SOUSA
ADVOGADAS: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI- OAB/RR 315-A E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).
Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dkYlo4h0sUg10g8Hcl8qejj6hil=

partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).
Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).
Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013739-9
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA- OAB/RR 329-A
RECORRIDA: MARIA JOSÉ BARROS BRANDÃO
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE- OAB/RR 158-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).
Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).
Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).
Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822908-7
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI-OAB/RR 3056-N
RECORRIDO: CLÁUDIO SOUZA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NEOLINA DOS SANTOS CHAVES LOPES- OAB/RR 182

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 45, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 30 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;
II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;
III - Após, voltem-me conclusos;
IV - Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dkYlo4h0sUg10g8Hcl8qejj6hil=
SICOJURR - 00052885

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702427-8
RECORRENTE: ISAAC EDUARDO BRAGA DE LIMA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO- OAB/RR 510
RECORRIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. ALBERT BANTEL- OAB/RR 711, E OUTROS

DESPACHO

I - Diante da decisão de fl. 221, do Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os presentes autos ao Relator;
II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009334-7
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA- OAB/RR 479
RECORRIDA: FAUZIA PAIOLA CANHETE
ADVOGADAS: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI- OAB/RR 315-A, E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).
Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).
Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).
Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813354-5
RECORRENTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES- OAB/RR 375-A, E OUTROS
RECORRIDO: JOSENIR SÃO BERNARDO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NEOLINA DOS SANTOS CHAVES LOPES- OAB/RR 182

DESPACHO

I - Diante da petição de fl. 44, manifestando a desistência do recurso especial interposto, determino que seja certificado o trânsito em julgado;
II - Após, à Vara de origem com as devidas baixas.
III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dkYlo4h0sUg10g8Hcl8qejj6hil=
SICOJURR - 00052885

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008923-0
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA- OAB/RR 479
RECORRIDA: ÂNGELA MARIA BARBOSA SOUZA
ADVOGADAS: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI- OAB/RR 315-A, E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).
Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).
Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).
Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.14.001102-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS- OAB/RR 275-B
RECORRIDO: SÓ ROLAMENTOS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NEOLINA DOS SANTOS CHAVES LOPES- OAB/RR 182

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 387.

Após, intime-se a Defensoria Pública do Estado de Roraima, nos termos do despacho de folhas 384.
Procedimentos necessários. Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000482-6
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDO: F C ARAÚJO ALMEIDA - ME

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 44, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dkYlo4h0sUg10g8Hcl8qejj6hil=
SICOJURR - 00052885

Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APALEÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.051650-5
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDO: JOÃO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte Recorrente para se manifestar sobre as informações contidas na certidão de fls. 44.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012185-6
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA- OAB/RR 329-A
RECORRIDO: JOSÉ ALEXANDRE ABRÃO
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO- OAB/RR 223-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).
Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).
Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).
Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901370-9
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDO: S NASCIMENTO DA COSTA ME

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 53, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 30 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;
II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;
III - Após, voltem-me conclusos;
IV - Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dkYlo4h0sUg10g8Hcl8qejj6hil=

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716608-9
RECORRENTE: LUIZ SARAIVA BOTELHO
ADVOGADOS: DR. JORGE ROCHA- OAB/RR 1033, E OUTRO
RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN- OAB/RR 517

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 740008, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 697: "Constitucionalidade de lei que, ao aumentar a exigência de escolaridade em cargo público, para o exercício das mesmas funções, determina a gradual transformação de cargos de nível médio em cargos de nível superior e assegura isonomia remuneratória aos ocupantes dos cargos em extinção, sem a realização de concurso público.".
Portanto, com fulcro no art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.
Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dkYlo4h0sUg10g8Hcl8qejj6hil=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 18/07/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000976-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
AGRAVADO: DANIEL SOUZA DA SILVA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – RETIRADA DO VEÍCULO DA COMARCA – POSSIBILIDADE APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernandes da Silva, o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti e o Juiz Convocado Dr. Euclydes Callil Filho, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157466-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADA: E. G. BRELAZ – ME
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – PENHORA DE BENS MÓVEIS – CAUSA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL – ARTIGO 174 DO CTN – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernandes da Silva, o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti e o Juiz Convocado Dr. Euclydes Callil Filho, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Câmara - Única
X+PuSDYDH43wL2KHYhls+x9zr+k=

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827502-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: BELATRIZ DA SILVA AGENOR VIANA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros das Câmaras Reunidas, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Jefferson Fernandes e o Juiz Convocado Euclydes Calil Filho.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001650-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960
AGRAVADA: JULIANA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADOS: DRA. CAROLINA AYRES DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 896
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO – OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernandes da Silva, o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti e o Juiz Convocado Dr. Euclydes Callil Filho, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827610-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P

Câmara - Única
X+PuSDYDH43wL2KHYhls+x9zr+k=
SICOJURR - 00052884

EMBARGADA: CTM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, e o Juiz convocado Euclydes Calil Filho.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719014-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: NEILA BARBOSA DE MATOS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO SISTEMA MEGADATA – IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para acolher os embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, e o Juiz convocado Euclydes Calil Filho.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726056-9 – BOA VISTA/RR
1º EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN – OAB/RR Nº 517
2º EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA
ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI – OAB/RR Nº 289-A
EMBARGADO: ALEXANDER LOPES DA SILVA
ADVOGADO: DR. MARCELO CARVALHO RIBEIRO – OAB/RR Nº 1476
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
X+PuSDYDH43wL2KHYhls+x9zr+k=
SICOJURR - 00052884

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, e o Juiz convocado Euclydes Calil Filho.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836870-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: ASSIS E BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – PRELIMINARES: FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR ATACAR LEI EM TESE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – ATO CONCRETO COMPROVADO – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 489, DO CPC - PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO - ARTIGOS 76 E 735, INCISO I, DO DECRETO Nº. 4.335-E/2001 – INCIDÊNCIA – RETENÇÃO ILEGAL DE MERCADORIAS – SÚMULA 323 DO STF – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernandes da Silva, o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti e o Juiz Convocado Dr. Euclydes Callil Filho, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908446-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B
APELADA: BENEDITA ALAIDE PIMENTEL AMARAL
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. POSSE ANTERIOR À EXECUÇÃO. COMPROVADA BOA-FÉ DA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
X+PuSDYDH43wL2KHYhls+x9zr+k=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, e o Juiz convocado Euclydes Calil Filho.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919226-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
APELADOS: MANOEL BAZÍLIO NETO E OUTROS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE – OAB/RR Nº 074-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. MENOR DEVIDAMENTE ASSISTIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA EMPRESA ESTATAL. CONDUTA OMISSIVA. CULPA CONFIGURADA. PENSÃO MENSAL. MORTE DO FILHO DOS PRIMEIROS APELADOS E PAI DA APELADA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. REDUÇÃO DAS PENSÕES PARA 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, e o Juiz convocado Euclydes Calil Filho.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000408-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADOS: DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRA – OAB/MG Nº 63440
AGRAVADA: MARIA ALICE DA COSTA
ADVOGADO: DR. JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL – OAB/RR Nº 356-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO - DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, DETERMINANDO QUE O BANCO AGRAVANTE SE ABSTENHA DE DESCONTAR AS PARCELAS FIXADAS NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - NÃO RESTOU MINIMAMENTE DEMONSTRADA, EM SEDE RECURSAL, A CONTRATAÇÃO REGULAR DO EMPRÉSTIMO OBJETO DA LIDE - O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO MILITA EM FAVOR DA AGRAVADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA REQUERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Câmara - Única
X+PuSDYDH43wL2KHYhls+x9zr+k=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Presidente/Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), o Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.13.703264-4 - BOA VISTA/RR
AUTORA: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 432 DO E. STJ. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária, confirmando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Presidente/Julgador) e Ricardo Oliveira (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709558-5 - BOA VISTA/RR
APELANTES: IGREJA MINISTÉRIO JESUS PARA AS NAÇÕES E OUTRO
ADVOGADOS: DR. ALEX REIS COELHO E OUTRO – OAB/RR Nº 986-N
APELADOS: IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL JESUS DA GALILÉIA E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA – OAB/AM Nº 2226-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISPUTA ENTRE DUAS IGREJAS. PASTOR FÂMULO DA POSSE. DETENÇÃO QUE SE TRANSMUDOU EM ESBULHO EM DESFAVOR DA PRIMEIRA IGREJA. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A vinculação do representante da Apelante com o imóvel configurava mera detenção, nos exatos termos do art. 1.198, do nosso Código Civil, pois sua relação com a coisa advinha da sua condição de pastor da religião, sendo subordinado ao real possuidor do imóvel.

X+PuSDYDH43wL2KHYhls+x9zr+k=

2. Após sua fundação, a Igreja "MINISTÉRIO JESUS PARA AS NAÇÕES" passou a estar na condição de possuidora do imóvel, todavia, de forma precária, passando a cometer esbulho, sobretudo ao privar a parte Apelada do poder de fato sobre o imóvel.
3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Elaine Bianchi (Presidente/Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador) (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801947-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. G. DA S.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA
APELADO: H. G. F.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALIMENTOS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – ACOLHIMENTO – NECESSIDADE DE AGUARDAR A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, PARA FINS DE CITAÇÃO, PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE REVELIA – VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – NULIDADE DA SENTENÇA DE PISO - APELO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer do Apelo e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Presidente/Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), o Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717142-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
EMBARGADA: AAUILÉIA R. DA SILVA – ME
ADVOGADO: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA – OAB/RR Nº 878-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA TESE DO FISCO ESTADUAL. VOTO QUE DEBATEU E

Câmara - Única
X+PuSDYDH43wL2KHYhls+x9zr+k=

FUNDAMENTOU SUA CONCLUSÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. AÇÃO FISCALIZATÓRIA ILÍCITA QUE MACULOU TODOS OS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM DESFAVOR DA EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Presidente - Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o Juiz Convocado Euclydes Calil Filho (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001119-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS BATISTA – OAB/RR Nº 805-N
PACIENTE: DENISON OLIVIRA RODRIGUES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de Denison Oliveira Rodrigues, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Residual da Comarca de Boa Vista, que mantém a custódia cautelar do paciente, preso preventivamente desde o dia 07/07/2016.
O impetrante alega, em síntese, que o paciente já havia se colocado a disposição da autoridade policial ao saber que seu nome tinha sido envolvido em uma investigação, bem como que foi preso na porta da sua casa, quando saía para uma reavaliação médica, pois estava com fêmur quebrado, em razão de um acidente.
Sustentou, ainda, que não há motivos para que o paciente permaneça preso, haja vista que estava disposto a colaborar com a justiça.
Ao final, alegando presentes os requisitos de concessão, requereu o deferimento de liminar para, antes de prestadas as informações pela autoridade coatora, relaxar a prisão do paciente. Subsidiariamente, após prestadas as informações pela autoridade, postula a revogação da prisão ou prisão domiciliar.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos.
No presente caso, entendo que a plausibilidade do direito quanto à prisão ilegal, a princípio, não se mostra inequivocamente demonstrada. Cabe ressaltar que a ausência da juntada da decisão combatida dificulta a análise de tal ilegalidade, uma vez que não se sabe os fundamentos utilizados pela autoridade coatora.
Diante de tais considerações, por não vislumbrar a presença dos dois requisitos para concessão da medida liminar, INDEFIRO o pedido liminar, reservando apreciação mais detalhada perante o colegiado criminal, quando o feito já estará acompanhado das informações da autoridade apontada como coatora e do parecer do Ministério Público.
Requisitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista, 14 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Câmara - Única
X+PuSDYDH43wL2KHYhls+x9zr+k=

Câmara - Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001098-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
PACIENTE: HÉRITON NILO ARAÚJO DE SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor do paciente Hériton Nilo Araújo de Sousa, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13 (associação criminosa); art. 244-B do ECA (corrupção de menor); arts. 13 e 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), art. 180 do Código Penal (receptação), e art. 28 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas).
Alega o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação válida para o indeferimento do pedido de liberdade provisória e para o decreto de prisão preventiva.
Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações à autoridade coatora para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista - RR, 14 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001092-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANGRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA – OAB/RR Nº 1269-N
PACIENTES: BERENICE DA SILVA AMORIM E OUTRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de Berenice da Silva Amorim e João Santana Malmann, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas de Boa Vista, que mantém a custódia cautelar dos pacientes, presos preventivamente pela suposta prática delitiva prevista nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n.º 11.343/06.
A impetrante alega, em síntese, que resta evidenciado o excesso de prazo suportado pelos pacientes, porquanto se encontram presos desde o dia 20/11/2015, perfazendo, até a data da impetração, aproximadamente 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de constrição cautelar.
Sustentou, ainda, que há morosidade no andamento do processo, uma vez que os autos foram encaminhados para alegações finais ao Ministério Público desde o mês de maio e ainda não retornaram.
Ao final, alegando presentes os requisitos de concessão, requereu o deferimento de liminar para revogar as prisões preventivas dos pacientes e, via de consequência, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor desses. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da presente ordem.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos.
No presente caso, entendo que a plausibilidade do direito quanto ao tema relativo ao excesso de prazo na constrição, a princípio, não se mostra inequivocamente demonstrado, eis que o feito encontra-se em fase de apresentação de memoriais finais.
Diante de tais considerações, por não vislumbrar a presença dos requisitos para concessão da medida liminar, havendo, pelo contrário, indícios que apontam no sentido oposto ao pretendido pela impetrante,

X+PuSDYDH43wL2KHYhls+x9zr+k=

com a possível incidência da Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 52, INDEFIRO o pedido liminar, reservando apreciação mais detalhada perante o colegiado criminal, quando o feito já estará acompanhado das informações da autoridade apontada como coatora e do parecer do Ministério Público.
Requisitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista, 14 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827238-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO MACEDO
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que julgou improcedente o pedido.
Em síntese, aduz o apelante que não houve intimação pessoal para fins de realização de prova pericial, sendo o ato processual nulo, eis que eivado de vício, violando os princípios constitucionais do contraditório e devido processo legal.
Em contrarrazões apresentadas, a apelada pede a manutenção da sentença (evento 40).
Por isso, pede o provimento do recurso para cassar sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, vez que o apelante não foi intimado pessoalmente para comparecer à perícia médica, o que inviabiliza a extinção do feito sem resolução de mérito.
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante, caracterizando-se, assim, o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de intimação pessoal do apelante para comparecimento no exame pericial.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:

Câmara - Única
X+PuSDYDH43wL2KHYhls+x9zr+k=

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO
(TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.15.818128-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.:16/06/2016; AC 0010.14.815244-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016; AC 0010.15.818010-8, DECISÃO MONOCRÁTICA, Rel. Desa. ELAINE BIANCHI, AC 0010.14.829671-7, j. 17.03.2016; DECISÃO MONOCRÁTICA, Des. RICARDO OLIVEIRA, j. 08.10.2015.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2016

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001112-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JÚLIO CEZAR SOUSA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARA FIM OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1370
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE PACARAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
Em síntese, aduz o agravante que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, uma vez que, mesmo sendo servidor seletivado, recebe líquido o valor de R$ 1.122,95, conforme recibo de salário em anexo.
Pede a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício de assistência judiciária gratuita.
De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC/15, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Câmara - Única
X+PuSDYDH43wL2KHYhls+x9zr+k=

No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência.

A presunção decorrente da afirmação somente será afastada se existirem elementos que infirmem a declaração. Feita a declaração, a presunção é de que existe pobreza jurídica, e não o contrário.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.

3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.

4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1439137 / MG, rel.PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.

2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.

4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.139/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

Cito, ainda, precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.16.000226-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 18/05/2016, p. 15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015,Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser

Câmara - Única

X+PuSDYDH43wL2KHYhls+x9zr+k=

elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.
3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.
4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).
5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJRR – AgInst 0000.15.000043-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/03/2016, DJe 09/03/2016, p. 16)
Assim, verifico que o agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo.
Não há, por outro lado, qualquer elemento capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, em 12 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000294-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264
AGRAVADO: EUGÊNIO THOMÉ
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento.
O agravo de instrumento não poderia passar pelo juízo de admissibilidade por ser incabível à espécie, tendo em vista o ato impugnado ser despacho sem cunho decisório.
De forma acertada o Relator fundamentou a decisão monocrática, afirmando que o ato impugnado não possui conteúdo decisório e não têm potencial para prejudicar a parte, negando seguimento ao recurso.
Assim, não há como se conhecer do agravo regimental, uma vez que a decisão atacada é desprovida de carga decisória, sendo um ato jurídico de mero expediente, portanto, irrecorrível nos termos do artigo 1.001, do CPC.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

Câmara - Única
X+PuSDYDH43wL2KHYhls+x9zr+k=

(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está me manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que se consolidou no seguinte sentido:
AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO DA RELATORA QUE POSTERGOU O EXAME DE PEDIDO LIMINAR PARA APÓS A OITIVA DO JUIZ DA CAUSA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. ATO IRRECORRÍVEL. ARTIGO 504, DO CPC. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO RECURSAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DE NOSSAS CORTES DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Nos termos do art. 504 do CPC, é irrecorrível o ato judicial sem conteúdo decisório, que posterga a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva do juiz da causa, por se caracterizar como despacho de mero expediente.
2. Recurso não conhecido ante a natureza de despacho do acautelamento, sem conteúdo decisório.
(TJRR – AgReg 0000.15.000062-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 24/02/2015, DJe 27/02/2015, p. 11)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AgInst nº 0000.13.000536-6, Des. Almiro Padilha, AgInst nº 0000.13.000649-7, Des. Euclydes Calil Filho, AgReg 0000.12.001585-4, Rel. Juiz(a) Conv. Erick Linhares, AgInst. 0000.16.000164-0, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AgInst. 0000.13.000919-4, Des. Almiro Padilha, AgInst. 000.13.000790-9, Des. Gursen De Miranda, AgInst. 000.13.000692-7, Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, V, RITJRR, negar provimento ao recurso.
Boa Vista, 11 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824704-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: PREMOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. MARIA BETANIA ALMEIDA MEDEIROS – OAB/RR Nº 1112-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no mandado de segurança nº 0824704-76.2015.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido da apelada.
Em síntese, o apelante alega ausência de direito líquido e certo para a concessão da segurança pleiteada, em razão das atividades comerciais que a apelada exerce, conforme consta no seu contrato social.
Alega que a apelada adquiriu mercadorias em outro ente da federação, porém declarou na nota fiscal eletrônica ser contribuinte do ICMS, tendo efetuado o pagamento da alíquota interestadual, e não da alíquota interna no Estado de origem.
Afirma que não há como determinar se os produtos adquiridos pela apelada serão utilizados em suas obras, e que não há como verificar a destinação da mercadoria no momento da fiscalização, sendo necessária a produção de prova pericial.
Por isso, requer o provimento do recurso para que seja denegada a segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo.
Em contrarrazões, o apelado pede a manutenção da sentença.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, estabelece o seguinte:

Câmara - Única
X+PuSDYDH43wL2KHYhls+x9zr+k=

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Este Tribunal já firmou entendimento sobre o tema, razão pela qual decido monocraticamente, com fundamento no art. 90, VI, do RITJRR.
As mercadorias relacionadas nas notas fiscais nº. 2962 e 2960 são produtos empregados na construção civil.
Sobre a incidência do ICMS sobre insumos adquiridos por empresas de construção civil, o STJ editou a Súmula nº 432:
As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.
No entanto, não é o caso de aplicação da referida súmula, uma vez que consta no contrato social da apelada que uma das atividades da empresa é o "comércio varejista de materiais de construção em geral".
Não obstante a apelada tenha juntado aos autos o contrato de prestação de serviço firmado para a execução de obra, não há prova pré-constituída de que tais produtos seriam utilizados na obra contratada, o que deveria ter sido demonstrado pela empresa.
Neste sentido, o TJRR:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO EM REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA QUE TAMBÉM ATUA NO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 432 DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
(TJRR – AC 0010.15.828401-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 16)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. MÉRITO - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE AS MERCADORIAS SERIAM UTILIZADAS NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.
(TJRR – AgInst 0000.16.000540-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 43)
APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SÃO UTILIZADAS COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM. ÔNUS DO IMPETRANTE. APELO NÃO PROVIDO.
1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Súmula 432).
2) No caso sub judice, a parte Impetrante não trouxe prova pré-constituída que comprove que as mercadorias adquiridas são ou não insumo para utilização em suas obras.
3) A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual o Impetrante, quando da interposição do remédio constitucional, deve juntar prova pré-constituída suficiente para comprovar o direito líquido e certo por ele alegado. Precedente do STF: RE 630499 MS, Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012.
4) Recurso conhecido e não provido.
(TJRR – AC 0010.13.723662-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 75)
Face ao exposto, conheço do recurso, dando-lhe provimento, para declarar devida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS, pelo Estado de Roraima, quanto às mercadorias relacionadas nas notas fiscais n° 2962 e 2960.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista - RR, 13 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812082-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UBIRATAN ALVES FERREIRA

Câmara - Única
X+PuSDYDH43wL2KHYhls+x9zr+k=

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0812082-62.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido do autor, extinguindo-o com resolução do mérito, expondo que a parte autora não juntou nos autos laudo médico que indique o grau de lesão além de não ter se submetido ao exame pericial determinado em juízo, motivo pelo qual o pedido autoral não pode ser acolhido.
Aduz a apelante, em síntese, que o MM Juiz a quo julgou seu pedido, improcedente com julgamento sob a motivação da parte autora não ter comparecido à perícia médica designada nos autos e que determinada juntada do endereço eletrônico, para intimação pessoal, tal determinação não foi cumprida.
Alega que, foi apresentado o endereço eletrônico como pedido mas, o Apelante ao se deslocar, do interior do Estado, à realização da perícia ocorreu o seguinte […] a van que o comunicante seguia teve um problema mecânico dificultando sua chegada. É importante salientar, Excelência, que o Apelante chegou por volta das 13:40hs, e que a perícia estava designada das 08:00 as 12:00 hs, devido o imprevisto o comunicante perdeu a perícia pois ao chegar não havia mais como fazer sua perícia. [...].
Defende ainda, que o Juiz de 1º grau, ao proferir sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal, no que concerne a garantia de acesso à justiça.
Por fim, requereu a reforma da sentença, julgando-se totalmente provida a pretensão autoral ou a devolução ao juízo a quo para a realização de nova perícia judicial.
Em suas contrarrazões (E.P.47.1), o apelado, requer a manutenção da sentença defendendo que não há, qualquer, erro no procedimento do juízo a quo, uma vez que não obstante o Juiz ter designado perícia para aferir se existia algum valor a ser complementado, o autor simplesmente não compareceu, demonstrando mero descaso com o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
É o breve relato.
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV c/c art.1.010, §3º, do NCPC).
O juízo de primeira instância julgou improcedente o processo, extinguindo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL
O Princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
Compulsando os autos, verifico que foi designada perícia judicial para o dia 11 de setembro de 2015, bem como expedido ato ordinatório para intimação do autor e seu patrono, no dia 26 de agosto de 2015 (E.P.26).
A certidão sobre a não realização da perícia judicial, foi juntada no dia 15 de setembro de 2015 (E.P.31.1), por fim, a sentença foi proferida no dia 03 de novembro de 2015 (E.P.33.1).
O autor não se insurgiu, tempestivamente, contra a determinação da intimação eletrônica da parte, nem apresentou a justificativa de sua ausência ao juízo de primeiro grau.
Portanto, verifico que o presente recurso de apelação consiste, apenas, em justificar, tardiamente, os motivos pelos quais o Apelante não compareceu à perícia judicial, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.
Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 1.010, do NCPC, in verbis:
Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão. (Sem grifos no original)
Conforme se verifica das razões constantes da peça Recursal, alega o Apelante que embora, ciente da data designada para perícia, não conseguiu chegar a tempo por questões alheias à sua vontade, razão

Câmara - Única
X+PuSDYDH43wL2KHYhls+x9zr+k=

pela qual o proferimento da sentença, com julgamento do mérito, descumpre o que determina a Constituição Federal quanto as garantias de acesso à justiça.
Entretanto, verifico que as impugnações dispostas neste recurso de Apelação Civil, não são suficientes para desconstituir os fundamentos constantes da sentença proferida pelo juízo a quo.
Com efeito, presente a ausência de combate aos fundamentos da sentença de piso, nesta Apelação Cível, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).
Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 1.011, inciso I, c/c c/c art.932, inciso III, ambos do NCPC, não conheço da presente Apelação Cível, por não ter sido impugnado especificamente o fundamento da sentença.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 12 de julho de 20146.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001116-9 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
X+PuSDYDH43wL2KHYhls+x9zr+k=

IMPETRANTE: RUI OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA: DRA. PRISCILA VIANA MARQUES – OAB/RR Nº 735
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato da autoridade coatora que apreendeu o veículo de propriedade do impetrante.
O impetrante afirma que o veículo descrito na petição inicial e apreendido na operação "Cartas Marcadas" é objeto do contrato de locação celebrado com a investigada Niura Cardoso Souza, sendo ilegal a sua apreensão.
Pede a concessão de medida liminar para restituição do veículo e, ao final, pela concessão definitiva da ordem.
Para a interposição do mandado de segurança é necessário que se demonstre a liquidez e a certeza do direito invocado, devendo ser comprovado de plano e por meio de prova indiscutível, sendo defesa a dilação probatória.
O direito líquido e certo deve ser indicado através dos fatos narrados e dos documentos que acompanham a petição inicial.
O impetrante trouxe aos autos apenas os documentos que indicam a propriedade do veículo e a celebração do contrato de locação, deixando de acostar o auto de apreensão do veículo.
Assim, o impetrante não se desincumbiu de demonstrar o seu direito líquido e certo, o que conduz ao indeferimento da petição inicial.
Cito alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO WRIT. SUPOSTA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME, QUE ALTERARIA O TERMO FINAL DO PRAZO DECADENCIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Trata-se de Agravo Regimental interposto, em 10/02/2016, contra decisão publicada em 02/02/2016.
II. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato omissivo ilegal do Ministro de Estado da Fazenda, objetivando a nomeação do impetrante para o cargo de Assistente Técnico-Administrativo do Ministério da Fazenda, para o qual fora aprovado em concurso público, em 10º lugar, para a localidade de Montes Claros/MG.
III. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o término da validade do concurso marca o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, que se furtou em nomear o candidato no cargo para o qual fora aprovado" (STJ, AgRg no RMS 36299/SP, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.418.055/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015.
IV. Iniciado o prazo de validade de 1 (um) ano do concurso a partir de sua homologação - por meio do Edital ESAF nº 52, de 02/06/2014, publicado no DOU de 03/06/2014 -, tem-se que a validade do referido certame terminou em 03/06/2015 (quarta-feira). O prazo decadencial iniciou-se em 05/06/2015 (sexta-feira), primeiro dia útil, após o feriado de Corpus Christi, em 04/06/2015 (quinta-feira), encerrando-se no dia 02/10/2015 (sexta-feira). Impetrado o writ em 15/10/2015, quinta-feira, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à impetração.
V. Inexiste, nos autos, prova pré-constituída, a instruir a inicial, a corroborar a alegação de que o referido Edital de homologação do concurso em tela fora republicado no dia 17/06/2014, hipótese que alteraria o termo final de validade do certame e, via de consequência, o termo final do prazo decadencial para a impetração do presente writ.
VI. Na forma da jurisprudência desta Corte, "em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo" (STJ, AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).
VII. Ainda que superada a preliminar de decadência, o suposto direito líquido e certo à nomeação e posse, pleiteado pela parte impetrante, não pode atrelar-se à mera presunção de que houve a "desistência tácita" de candidata melhor classificada no concurso público, uma vez que a concessão de mandado de segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída do direito alegado, com a inicial da impetração - o que inocorre, in casu -, inadmitindo-se dilação probatória.

Câmara - Única
X+PuSDYDH43wL2KHYhls+x9zr+k=

VIII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no MS 22.297/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. INSCRIÇÃO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Educação, do Diretor Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Diretor Geral do Banco do Brasil S/A, consubstanciado na não efetivação da inscrição da impetrante no Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES, porquanto, segundo narrado na inicial, haveria divergência entre os dados apresentados nos documentos pessoais da impetrante e o apontado na inscrição eletrônica por ela realizada, no site do MEC, e no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI).
II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência de prova pré-constituída, porquanto fora juntado aos autos apenas cópia da certidão de casamento, das carteiras de identidade e de trabalho, do título eleitoral da impetrante, além do comprovante de sua situação cadastral regular no CPF, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há, nos autos, sequer o comprovante de sua inscrição eletrônica no FIES - que a inicial sustenta que fora efetuada pela impetrante, no site do MEC -, ou da emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), pela instituição de ensino, após apresentação da documentação exigida, como se alega, provas de fácil produção.
III. Não se trata de exigir da impetrante prova de fato negativo (prova diabólica), mas deve-se ponderar que, na via eleita, em que não há fase de dilação probatória, é ônus da impetrante comprovar as alegações que justificam a sua pretensão mandamental, o que não foi suficientemente realizado, na hipótese.
IV. O exame do ato supostamente ilegal, ou abusivo, pressupõe que o impetrante demonstre, de plano, a liquidez e a certeza do direito que busca proteger, o que deve ser realizado por meio da exposição dos fatos e dos fundamentos devidamente comprovados através da prova pré-constituída. Precedentes do STJ.
V. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no MS 21.243/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 10/03/2015)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA A MESMA FUNÇÃO ESPECIALIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE EXERCIDA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
1. "A ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos. Precedentes." (AgRg no RMS 39.947/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015) 2. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no RMS 19.947/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015)
Face ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 10, da Lei nº. 12.016/09 c/c artigo 157, do RITJRR.
Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.
Intime-se o Ministério Público.
Boa Vista, 14 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 18 DE JULHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
X+PuSDYDH43wL2KHYhls+x9zr+k=
SICOJURR - 00052884

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 1771, DE 18 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº. 43/2016;

CONSIDERANDO a deliberação constante no expediente SEI nº. 0000330-49.2016.6.23.8000;

CONSIDERANTO a Portaria da Presidência nº. 1749, do dia 13 de julho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Convocar, "*ad referendum"* do Tribunal Pleno, o Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Boa Vista, para atuar na sessão de julgamento do Tribunal Pleno, no dia 20 de julho de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1772, DE 18 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-7064/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5781, de 14.07.2016,

RESOLVE:

N.º XXX - Suspender, a contar de 14.07.2016, a gratificação de produtividade da servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER,** Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º XXX - Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **NATHIMA FERREIRA SAMPAIO,** Técnica Judiciária, lotada na Secretaria da Vara da Justiça Itinerante, com efeitos a partir de 14.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

BiD3NXD1u6tUCcs1aY5UcvhgLXw=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1773, DE 18 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-6214/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5781, de 14.07.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, aos servidores efetivos **LUCAS SOUZA DE CARVALHO e NAYANDRA FRANCISCA COSTA LIMA**, Técnicos Judiciários, lotados na Secretaria da Comarca de Caracaraí, com efeitos a partir de 14.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1774, DE 18 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no documento SEI nº **0000192-82.2016.6.23.8000**, publicada no DJE n.º 5783, de 18.07.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **ADILVANE BORSATTO**, Técnica Judiciária, lotada na Secretaria da 4ª Vara Cível de Competência Residual, com efeitos a partir de 02.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1775, DE 18 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo nº 0000624-04.2016.6.23.800 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5783, de 18.07.2016,

RESOLVE:

Designar a estagiária **ERICA ROSA LAMMEL HENDGES BRAGA**, para exercer a função de conciliadora do Juizado Especial Criminal, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 18.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

BiD3NXD1u6tUCcs1aY5UcvhgLXw=

Presidência - TJRR

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1759, DO DIA 15 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 39, de 16 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO os períodos de férias agendados,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de Plantão no segundo grau de jurisdição, durante o segundo semestre de 2016, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	DESEMBARGADOR
Agosto	Cristóvão Suter
Setembro	Mozarildo Cavalcanti
Outubro	Tânia Vasconcelos
Novembro	Elaine Bianchi
Dezembro	Jefferson Fernandes

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1768, DO DIA 15 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que, nos termos do § 1º do art. 9º da Portaria nº 1747, de 28 de dezembro de 2012, o valor do auxílio-transporte será fixado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima por Portaria específica,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo nº 278/2016, publicada no DJE nº 5771, de 30.06.2016,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, em R$ 136,40 (cento e trinta e seis reais e quarenta centavos) mensal, o valor do auxílio-transporte devido aos estagiários de nível médio e superior.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

BiD3NXD1u6tUCcs1aY5UcvhgLXw=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 18/07/2016

Precatório n.º 14/2010
Requerentes: Raimunda Nonata Feitosa e Domingos Souza
Advogado: Carlos Cavalcante – OAB/RR n.º 074-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 137.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 123 a 127), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópias dos alvarás (folhas 131/132), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folhas 135/136), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 014/2010.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 17/2009
Requerente: Maria Helena do Nascimento
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante OAB/RR n.º 074-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 147.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 141), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópias dos alvarás (folhas 144/145), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 146), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 17/2009.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

9iREyHIBZDEu5+HV3MgELT1GUnA=

Precatório n.º 017/2010
Requerente: Antonio Ramos e Alzira Gomes dos Santos
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR 074-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 142.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 127/128), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópias dos alvarás (folhas 139/140), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 141), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 017/2010.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 12/2006
Requerente: Lira & Cia. Ltda
Advogado: Francisco das Chagas Batista – OAB/RR n.º 114-A
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 188.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora, conforme comprovante à folha 35 do procedimento administrativo de sequestro n.° 21.862/2014, cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópias dos alvarás (folhas 183/184), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folhas 186/187), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 012/2006.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 21/2008
Requerente: Marie Rose Roulet Karlen
Advogado: Alexander Ladislau Menezes – OAB/RR n.º 226
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

Diretoria - Núcleo de Precatórios

9iREyHIBZDEu5+HV3MgELT1GUnA=

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 149.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 119 a 121), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópias dos alvarás (folhas 143/144), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folhas 145-146-147-148), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 021/2008.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 05/2015
Requerente: Cassia Cavalcante Alves
Advogado(a): Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa - OAB/RR 287 B
Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima- JUCERR
Procurador: Mariana Ferreira Poltronieri – OAB/RR n.º 1175
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 95.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 60), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 86), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 90), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 05/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 05/2010
Requerente: S & M Construções e Comércio Ltda
Advogado: Carlos Cavalcante – OAB/RR n.º 074-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 169.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 155), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 167), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 168), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 05/2010.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

9iREyHIBZDEu5+HV3MgELT1GUnA=

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 10016/2011
Requerente: Helizabeth Crisitina Soares Amorim
Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho – OAB/RR n.º 468
Requerido: Município de São João da Baliza
Procurador: Procuradoria do Município de São João da Baliza
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 126.
Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 111), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 124), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 125), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 10016/2011.
Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de São Luiz -RR) acerca do arquivamento.
Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 037/2012
Requerente: Joaquim Paz de Melo
Advogado(a): Agenor Veloso Borges - OAB/RR: 298-B
Requerido: Município de Alto Alegre
Procurador: Procuradoria do Município de Alto Alegre
Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 108.
Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 90/91), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 106), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 107), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 037/2012.
Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre - RR) acerca do arquivamento.
Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
9iREyHIBZDEu5+HV3MgELT1GUnA=

Precatório n.º 20/2008
Requerente: J. Santiago & Cia. Ltda
Advogado: Mamede Abrão Netto – OAB/RR n.º 223-A
Requerido: Município de Alto Alegre
Procurador: Procuradoria do Município de Alto Alegre
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Alto Alegre

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 158.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 106/108), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 155), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 157), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 20/2008.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre - RR) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 02/2009
Requerente: Erivan Peixoto Firmino
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva - OAB/RR n.º 131 e Rodrigo Alves Paiva – OAB/RR n.º 1.116
Requerido: Município de Alto Alegre
Procurador: Procuradoria do Município de Alto Alegre
Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 114.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 114), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 112), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 113), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 02/2009.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre - RR) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 420/2015
Requerente: Calcidia Maria Santos de Sousa
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios

9iREyHIBZDEu5+HV3MgELT1GUnA=

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.392,30 (cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta centavos) em favor da requerente Calcidia Maria Santos de Sousa, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 29,30 (vinte e nove reais e trinta centavos), nos termos da tabela à folha 31.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.363,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e três reais) em favor de Calcidia Maria Santos de Sousa e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 424/2015
Requerente: Imerson Macena dos Santos
Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.146,50 (seis mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) em favor do requerente Imerson Macena dos Santos, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 87,43 (oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), nos termos da tabela à folha 27.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.059,07 (seis mil, cinquenta e nove reais e sete centavos) em favor de Imerson Macena dos Santos e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 428/2015
Requerente: Lindalva da Silva
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

9iREyHIBZDEu5+HV3MgELT1GUnA=

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.454,16 (três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) em favor da requerente Lindalva da Silva, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 11,86 (onze reais e oitenta e seis centavos), nos termos da tabela à folha 27.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 3.442,30 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) em favor de Lindalva da Silva e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 362/2016
Requerente: Edivaldo Oliveira da Costa
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Edivaldo Oliveira da Costa, referente ao processo de execução nº. 0060.11.000858-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/29.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 32/34, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.531,05 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e cinco centavos), em favor do (a) requerente Edivaldo Oliveira da Costa, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

9iREyHIBZDEu5+HV3MgELT1GUnA=

Requisição de Pequeno Valor n.º 363/2016
Requerente: Clovis Melo de Araújo
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 769
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Clovis Melo de Araújo, referente ao processo nº 0400778-05.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.734,92 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), em favor do (a) requerente Clovis Melo de Araújo, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 364/2016
Requerente: Luciane Souza Silva
Advogado (a): José Ale Júnior – OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Luciane Souza Silva, referente ao processo nº 0400192-65.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

9iREyHIBZDEu5+HV3MgELT1GUnA=

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.637,23 (cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), em favor do (a) requerente Luciane Souza Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 365/2016
Requerente: Roberto Migliorini
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Roberto Migliorini, referente ao processo nº 0400196-05.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/39.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/44, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 10.310,18 (dez mil, trezentos e dez reais e dezoito centavos), em favor do (a) requerente Roberto Migliorini, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

9iREyHIBZDEu5+HV3MgELT1GUnA=

Requisição de Pequeno Valor n.º 366/2016
Requerente: Heloisa Moura de Souza
Advogado (a): Gabriela Surama Gomes de Andrade – OAB/RR 775
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Heloisa Moura de Souza, referente ao processo nº 0401042-22.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/44.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 46/47, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.029,29 (sete mil, vinte e nove reais e vinte e nove centavos), em favor do (a) requerente Heloisa Moura de Souza, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 367/2016
Requerente: Elizabeth de Viveiros Felix
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Elizabeth de Viveiros Felix, referente ao processo nº 0400392-38.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

9iREyHIBZDEu5+HV3MgELT1GUnA=

É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 13.141,96 (treze mil, cento e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), em favor do (a) requerente Elizabeth de Viveiros Felix, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 368/2016
Requerente: Sandro de Souza Nascimento
Advogado (a): Winston Regis Valois Junior – OAB/RR 482
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Sandro de Souza Nascimento, referente ao processo nº 0401261-35.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.
O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/19.
O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.
A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.260,73 (sete mil, duzentos e sessenta reais e setenta e três centavos), em favor do (a) requerente Sandro de Souza Nascimento, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
9iREyHIBZDEu5+HV3MgELT1GUnA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 369/2016
Requerente: Antonio Neiva Rego Júnior
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 1107
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Antonio Neiva Rego Júnior, referente ao processo de execução nº. 010.08.193609-7, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.111,40 (um mil, cento e onze reais e quarenta centavos), em favor do (a) requerente Antonio Neiva Rego Júnior, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 370/2016
Requerente: Juscelandia Lira de Sousa
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Juscelandia Lira de Sousa, referente ao processo nº 0400405-71.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/47.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 48, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 50/51, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

9iREyHIBZDEu5+HV3MgELT1GUnA=

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 10.164,63 (dez mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), sendo R$ 9.031,43 (nove mil, tri nta e um reais e quarenta e três centavos), em favor do (a) requerente Juscelandia Lira de Sousa, e, R$ 1.133,20 (um mil, cento e trinta e três reais e vinte centavos) em favor do (a) advogado (a) Clovis Melo de Araújo, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 371/2016
Requerente: Luzanir da Silva Oliveira
Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Luzanir da Silva Oliveira, referente ao processo nº 0400563-29.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/46.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 47, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 49/50, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 9.495,89 (nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo R$ 8.362,69 (oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), em favor do (a) requerente Luzanir da Silva Oliveira, e, R$ 1.133,20 (um mil, cento e trinta e três reais e vinte centavos) em favor do (a) advogado (a) Paulo Sérgio de Souza, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

9iREyHIBZDEu5+HV3MgELT1GUnA=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 372/2016
Requerente: Clovis Melo de Araújo
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Clovis Melo de Araújo, referente ao processo nº 0400661-14.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.133,20 (um mil, cento e trinta e três reais e vinte centavos), em favor do (a) requerente Clovis Melo de Araújo, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

9iREyHIBZDEu5+HV3MgELT1GUnA=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 18/07/2016

SINDICÂNCIA PROCESSUAL Nº. 0000873-52.2016.6.23.8000/ N.° ANTIGO 2016/1021

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ADVOGADO(A): MAMEDE ABRÃO NETTO/ OAB/RR N.° 223-A

FINALIDADE: Intimação do Advogado MAMEDE ABRÃO NETTO/ OAB/RR N.° 223-A, para tomar ciência alteração da autuação desta Sindicância, bem como da designação de audiências para oitiva das testemunhas arroladas, e diligência virtual no Sistema Projudi, conforme pauta abaixo:
Data: 21 de julho de 2016.
Horário: a partir das 09h00
Testemunhas:
J.A. de S. F.; e
L.C. de J. S.
Inspeção virtual
Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016.

Jacqueline do Couto
Presidente da CPS

Corregedoria

Z3hTf/c/ZmZBulHF6KJoaSRlsxQ=

SECRETARIA GERAL

Processo SEI nº 0000180-68.2016.6.23.8000
Assunto: Curso de Análises de Pontos de Função: medição e Estimativas de softwares e Workshop de Análise de Pontos de Função: metodologia e práticas de medição.

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item 4 da Decisão 0001313, publicada no DJE 5780, de 13/07/2016.
2. Publique-se.
3. Remeta-se o feito à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho.
4. Após, à SGA para demais providências.

Boa Vista – RR, 18 de ju1ho de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Processo SEI nº 0000173-76.2016.6.23.8000
Assunto: Análise da possibilidade de Contratação de Curso de Capacitação e Formação de Pregoeiros.

DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos constantes no PARECERSG/NUJAD N.º 49, de 07 de julho de 2016, e acolho a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo.
2. Por considerar a imprescindibilidade da contratação, ratifico, com base no art. 25, *caput,* da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida na decisão SGA 0002780, e autorizo a contratação da empresa NP TREINAMENTOS E CURSOS LTDA, no valor de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), referente ao pagamento das taxas de inscrição dos servidores autorizados, para o Curso de Capacitação e Formação de Pregoeiros - *Comprasnet*, a ocorrer nesta cidade, nos dias 25 e 26 de julho de 2016.
3. Publique-se.
4. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista – RR, 18 de julho de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Processo SEI nº 0000234-34.2016.6.23.8000
Procedimento Administrativo n.º 116/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados
Assunto: Contrato n.º 043,/2015 prestação do serviço de natureza de jardinagem, para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, cuja contratada é a empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA – ME, oriundo da ARP n° 36/2015.

DECISÃO

1. Vieram os autos para deliberação acerca do pagamento do salário do mês de junho/2016 dos colaboradores da empresa **SIMÕES E SIMÕES LTDA – ME**, contratada por esta Corte para a prestação do serviço de jardinagem.
2. É o breve relato. **Decido.**

Diretoria - Geral
wTYonucN4+D3DXnA1QEIMtw2Gjs=

3. Considerando as reiteradas falhas contratuais por parte da citada empresa; a reincidência no atraso dos pagamentos de seus funcionários, como vem ocorrendo neste procedimento, tendo sido a contratada notificada a apresentar a defesa prévia, que a apuração da responsabilidade da contratada está ocorrendo conforme documentos acostados ao feito; a solicitação do repasse pela empresa diante do seu quadro de insolvência, é necessário que esta Corte adote providências no sentido de garantir os direitos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho n.º RR000001/2015, afastando as consequências advindas do não pagamento da verba trabalhista de natureza alimentar por parte da Contratada, tendo em vista que esta Corte encontra-se vigilante na fiscalização contratual, de forma a impedir a ocorrência de abusos ou irregularidades que afetem os direitos dos funcionários terceirizados, sobretudo, os dessa natureza.
4. Deste modo, considerando a possibilidade de incidência da Súmula TST n.º 331, não pode a Administração ficar inerte à inadimplência da contratada quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias trazidas à baila. Por esses motivos, corroboro o entendimento firmado pela Subsecretária de Contratos Terceirizados - fls. 215/217 e, considerando que este Secretário-Geral é o ordenador de despesas desta Corte, **autorizo o repasse imediato dos salários dos funcionários terceirizados abarcados pelo presente contrato, de acordo com a planilha apresentada, abatendo-se essas despesas das Notas Fiscais que restam a pagar e incluindo-se, ainda, os eventuais custos financeiros gerados por esta operação**.
5. Publique-se.
6. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para realização dos pagamentos dos salários aos empregados listados no item 8, providenciando-se os competentes descontos para fins de recolhimentos legais.
7. Na sequência, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para conhecimento e continuidade da instrução quanto à repactuação.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Processo SEI nº 0000237-86.2016.6.23.8000
Procedimento Administrativo n.º 120/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados
Assunto: Contrato n.º 065/2015 prestação do serviço de natureza continuada, de jardinagem,para o Fórum Criminal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, cuja contratada é a empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA – ME, oriundo da ARP n° 36/2015.

DECISÃO

1. Vieram os autos para deliberação acerca do pagamento do salário do mês de junho/2016 do colaborador da empresa **SIMÕES E SIMÕES LTDA – ME**, contratada por esta Corte para a prestação do serviço de jardinagem.
2. É o breve relato. **Decido.**
3. Considerando as reiteradas falhas contratuais por parte da citada empresa; a reincidência no atraso dos pagamentos de seu funcionário, como vem ocorrendo neste procedimento, tendo sido a contratada notificada a apresentar a defesa prévia, a solicitação do repasse pela empresa diante do seu quadro de insolvência, que a apuração da responsabilidade da contratada está ocorrendo conforme documentos acostados ao feito; que no mês de junho não houve o pagamento do funcionário, fato comprovado nestes autos, é necessário que esta Corte adote providências no sentido de garantir os direitos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho n.º RR000001/2015, afastando as consequências advindas do não pagamento da verba trabalhista de natureza alimentar por parte da Contratada, tendo em vista que esta Corte encontra-se vigilante na fiscalização contratual, de forma a impedir a ocorrência de abusos ou irregularidades que afetem os direitos do funcionário terceirizado, sobretudo, os dessa natureza.
4. Deste modo, considerando a possibilidade de incidência da Súmula TST n.º 331, não pode a Administração ficar inerte à inadimplência da contratada quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias trazidas à baila. Por esses motivos, corroboro o entendimento firmado pela Subsecretária de Contratos Terceirizados - fls. 187/190 e, considerando que este Secretário-Geral é o

Diretoria - Geral
wTYonucN4+D3DXnA1QEIMtw2Gjs=

ordenador de despesas desta Corte, **autorizo o repasse imediato do salário do funcionário terceirizado abarcado pelo presente contrato, de acordo com a planilha apresentada, abatendo-se essa despesa da próxima Nota Fiscal e incluindo-se, ainda, os eventuais custos financeiros gerados por esta operação**.

5. Publique-se.
6. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para realização dos pagamentos dos salários aos empregados listados no item 8, providenciando-se os competentes descontos para fins de recolhimentos legais.
7. Na sequência, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para conhecimento e continuidade na instrução da repactuação.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Diretoria - Geral

wTYonucN4+D3DXnA1QEIMtw2Gjs=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI n.° 0000772-15.2016.6.23.8000
Origem: Victor Mateus Tobias
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após,ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 18 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI nº 0000846-69.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças
Assunto: Acompanhamento de conta vinculada referente ao contrato nº 55/2014firmado com a empresa Simões e Simões LTDA-ME, cujo objeto é a prestação de serviços de operação de máquinas fotocopiadoras.

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após,ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 18 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI Nº0000799-95.2016.6.23.8000
Origem: Presidência
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após,ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 18 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI nº 0000794-73.2016.6.23.8000
Origem: Jawilson da Costa Oliveira OF. de Justiça Avaliador Comarca de S. L. do Anauá
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
wiQbG8mv1DcWN2MYrxKsxwR0yW0=

2. Publique-se e certifique-se.
3. Após,ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 18 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI nº 0000702-95.2016.6.23.8000
Origem: RWA COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA
Assunto: Ressarcimento de recursos

DECISÃO

1. Trata-se de pedido apresentado pelo representante legal da empresa RWA COMÉRCIO E CONSTRUTORA - LTDA, solicitando a restituição de receitas ingressas na conta do FUNDEJURR no montante de R$ 239,44 (duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), considerando que procedeu o recolhimento de forma equivocada (evento 4288).
2. O pedido foi instruído com os comprovantes de pagamentos (evento 3318).
3. O Chefe do FUNDEJURR, informa que (evento 4295):

> "3*. Pelo que do procedimento consta, tendo em vista a comprovação do pagamento equivocado, e ainda, a luz da norma que orienta os procedimentos de arrecadação (art. 27, caput, da Resolução nº 066/2014), não encontramos óbices ao pleito do requerente;"*

4. Contudo, ressalta a necessidade de serem deduzidos do referido montante o valor de R$ 4,00 (quatro reais), referentes aos custos de operações bancárias, conforme preceitua o § 1º do Art. 27, da Resolução nº 066/2012 – TP/TJRR[1].
5. Considerando regular o procedimento, acolho a manifestação do FUNDEJURR e com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R$ 239,44 (duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em favor da empresa RWA COMÉRCIO E CONSTRUTORA - LTDA, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011[1].
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Subsecretaria de Contabilidade para registro contábil.
8. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 6 do despacho acostado ao evento 4295.
9. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 18 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI nº 0000193-67.2016.6.23.8000
Origem: Divisão de Redes
Assunto: Aquisição de certificados digitais e mídias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto é a aquisição de certificados digitais padrão ICP - Brasil e outras mídias de armazenamento.
2. Considerando manifestação da Subsecretaria de Orçamento às fls. 107;
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015), **no valor de R$ 15.629,80 (quinze mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta centavos),** referente aos valores instados na NFS-e nº 261109 (fls.91).
4. Publique-se. Certifique-se.

[1] Altera a sistemática de recolhimento de valores referente às receitas pertinente ao Fundo Especial do Poder Judiciário de Roraima e dá outras providências.
[1] Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
wiQbG8mv1DcWN2MYrxKsxwR0yW0=

5. Em seguida, ao **Setor de Execução** para emissão de nota de empenho.
6. Após, à **Subsecretaria de Contabilidade** para liquidação do documento fiscal acostado à fl. 91, observando-se a competência da despesa, bem como retenção do ISS.
7. Ato seguido, à **Subsecretaria de Finanças** para pagamento.
8. Por fim retornem os autos ao fiscal para registro do pagamento e demais providências.

Boa Vista, 18 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI n.° 0000099-22.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Suprimento de fundos

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo solicitando suprimentos de fundos em nome do servidor Rogério de Lima Bento, Técnico Judiciário (evento 892).
2. Remetidos os autos à Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, o Chefe daquela Subsecretaria informou que o servidor pertence ao Quadro de Pessoal de provimento efetivo deste Tribunal, bem como esclarece que não constam registro de penalidades administrativas ou outra ocorrência que desabone sua conduta.
3. A Comissão Permanente de Sindicância, informou que o referido servidor não responde à sindicância ou à processo administrativo disciplinar.
4. Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Orçamento informou que há disponibilidade orçamentária para custear o presente pleito no valor solicitado.
5. A Subsecretaria de Contabilidade informou que o servidor encontra-se dentro dos preceitos legais quanto à liberação de recursos, sob o regime de adiantamento (suprimento de fundos).
6. Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Rogério de Lima Bento**, Técnico Judiciário, portador do CPF nº 606.838.302-44, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R$
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00
Prazo de aplicação	**60 (sessenta) dias**
Prazo de prestação de contas	**10 (dez) dias**

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Subsecretaria de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à Subsecretaria de Contabilidade para liquidar a despesa.
10. Ato contínuo, à Subsecretaria de Finanças, para liberação do crédito.
11. Por fim, retornem os autos à Subsecretaria de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 18 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

wiQbG8mv1DcWN2MYrxKsxwR0yW0=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 18 DE JULHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 123 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI nº **0000354-77.2016.6.23.8000** , autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Paulo Renato Silva de Azevedo	Oficial de Justiça	10,5 (dez e meia)
Destinos:	Município de Bonfim	
Motivo:	Cumprimento de mandandos judiciais	
Data:	21 de junho a 01 de julho de 2016.	

Nº 124 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI n.º **0000473-38.2016.6.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Claudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça	1,0 (uma)
Destino:	Comunidade Indígena Bom Jesus - Zona Rural de Boa Vista e Vicinal Tajajuba - Cantá - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	13 e 15 de julho de 2016.	

Nº 125 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI n.º **0000473-38.2016.6.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Lorena Barbosa Aucar Seffair	Chefe de Gabinete de Juiz	6,5 (seis e meia)
Destino:	Boa Vista - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	05 a 11 de julho de 2016.	

Nº 126 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI nº **0000503-73.2016.6.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Tiago Mendonça Lobo	Assessor Técnico	1,5 (uma e meia)
Destino:	Pacaraima – RR.	
Motivo:	Correição e implantação da distribuição dos processos por dígito na Comarca de Pacaraima	
Data:	07 a 08 de julho de 2016.	

Publique-se e Certifique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

wiQbG8mv1DcWN2MYrxKsxwR0yW0=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 18 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1764 - Convalidar a designação da servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em extinção, por ter respondido pela Coordenação da Central de Mandados, no período de 15 a 19.06.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1765 - Convalidar a designação do servidor **AKAUA DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, por ter respondido pelo cargo de Chefe da Seção de Segurança de Rede, no período de 06 a 10.06.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1766 - Designar o servidor **AKAUA DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Subsecretaria de Apoio e Gestão de TIC, no período de 18 a 27.07.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1767 - Convalidar a designação do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, por ter respondido pelo cargo de Chefe da Seção de Sistemas de Redes, no período de 06 a 10.06.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1768 - Designar servidora **JOSILENE DE ANDRADE LIRA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 18.07 a 01.08.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1769 - Convalidar a designação da servidora **LARISSA CAROLINE LEAO REIS**, Técnica Judiciária, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria do 3º Juizado Especial Cível, nos períodos de 04 a 08.07.2016 e 11 a 15.07.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1770 - Designar a servidora **LARISSA CAROLINE LEAO REIS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 18.07 a 01.08.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1771 - Convalidar a designação do servidor **MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, por ter respondido pelo cargo de Chefe da Divisão de Redes, no período de 06 a 10.06.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1772 - Convalidar a designação do servidor **PATRICK GERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, por ter respondido pelo cargo de Chefe da Seção de Infraestrutura de Redes, no período de 06 a 10.06.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1773 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LUIS CRISPIM ALBUQUERQUE NETO**, Oficial de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15 a 24.08.2016.

N.º 1774 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **OTONIEL ANDRADE PEREIRA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 05 a 14.12.2016.

N.º 1775 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SANDRA CHRISTIANE ARAUJO SOUZA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08 a 17.09.2016.

N.º 1776 - Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias da servidora **SUSANA MARA ALVES DE ALBUQUERQUE**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.08.2016 e de 03 a 12.11.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

fJs7mv5//OQ1gJQ+v45yejdnjtQ=

N.º 1777 - Alterar as férias do servidor **ULISSES DA SILVA PINHEIRO**, Assessor Técnico I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 25.07 a 03.08.2016 e de 12.09 a 01.10.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1778, DO DIA 18 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 000202-29.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5783, de 18.07.2016,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **CÉLIO CARLOS CARNEIRO**, Chefe de Setor, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 18 a 22.07.2016 e de 04 a 16.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 15 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1758 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15 a 24.08.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1763, DO DIA 15 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0000097-52.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5782, de 15.07.2016,

RESOLVE:

Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **IGOR FABRICIO GOMES DOURADO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 14.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
fJs7mv5//OQ1gJQ+v45yejdnjtQ=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/07/2016

SEI nº 0000116-58.2016.6.23.8000

DECISÃO

1. Veio o feito para análise do Termo de Referência (0000800), confeccionado pelo Setor de Gestão de Termos de Referências, cujo objeto é a **Registro de preços para eventual aquisição de tonners de impressoras.**

2. Considerando que o Termo confeccionado encontra-se de acordo com os ordenamentos da Lei nº 8.666/93 e com a Lei nº 10520/2002, balizando os termos da contratação, a definição de prazo de execução e vigência, obrigações das partes, as possíveis penalidades em caso de descumprimento contratual e a estimativa de custos, motivo pelo qual **Aprovo o Termo de Referência nº 58/2016 (0000800),** nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.

3. Publique-se.

4. Assim, encaminho o feito à Secretaria-Geral para deliberação quanto à modalidade licitatória.

Boa Vista, RR, 18 de julho de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SEI 0000431-86.2016.6.23.8000

DECISÃO

1. Veio o feito para análise do Termo de Referência nº 45/2016, contante às fls. 56/62 do arquivo 0001798, confeccionado pela Equipe de Planejamento da Contratação, cujo objeto é a **aquisição de uso de Software Gerenciador de BAnco de Dados Oracle Database Enterprise Edition Versão 12c ou superior.**

2. Considerando que o Termo confeccionado encontra-se de acordo com os ordenamentos da Lei nº 8.666/93 e com a Len nº 10520/02, balizando os termos da contratação, a definição de prazo de execução e vigência, obrigações das partes, as possíveis penalidades em caso de descumprimento contratual e a estimativa de custos, motivo Termo de Referência 45/2016, contante às fls. 56/62 do arquivo 0001798**,** nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.

3. Publique-se.

4. Assim, encaminho o feito à Secretaria de Orçamento e finanças para informar se há disponibilidade orçamentária.

Boa Vista, RR, 18 de julho de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

xqnx9MY30vpp2Btx1cvHsJC4Q+M=

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	026/2016 Ref. ao PA nº 0000436-11.2016.6.23.8000
OBJETO:	Aquisição de licenças de uso de ferramenta de conscientização online contra fraudes eletrônicas, pelo período de 12 (doze) meses.
CONTRATADA:	IT Protect Representações e Serviços de Consultoria em Informática EIRELI
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Projeto/Atividade: 12.101.02.061.0003.2423 – Virtualização Judicial, elemento de despesa: 339039.
NOTA DE EMPENHO:	59/2016. Emitida em: 07/06/2016.
VALOR GLOBAL:	R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 25, *caput*, Lei n.º 8.666/93.
PRAZO:	1. O Contrato possui vigência até 15/07/2017, com início a partir da data de sua assinatura.
CONTRATANTE:	Reubens Mariz de Araújo Novo – Secretário-Geral – em exercício -.
CONTRATADA:	Theo Augusto Ramalho Costa – Representantes da Contratada
DATA:	Boa Vista – RR, 15 de julho de 2016.

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	025/2016 Ref. ao PA nº 222/2016
OBJETO:	Tratamento digitalização, certificação digital de imagens e gestão arquivísitica.
CONTRATADA:	SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Projeto/Atividade: 12.101.02.122.0003.2437 – Infraestrutura Tecnológica despesa: 339039.
NOTA DE EMPENHO:	71/2016 e 990/2016
VALOR GLOBAL:	R$ 1.938.255,00
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 22, *§6º* , Decreto 7892/2013.
PRAZO:	O prazo de vigência deste contrato é de 6 (seis) meses, prorrogáveis até o limite de 60 (sessenta) meses.
CONTRATANTE:	Reubens Mariz de Araújo Novo – Secretário-Geral – em exercício -.
CONTRATADA:	Alessandro de Souza Queiroz – Representantes da Contratada
DATA:	Boa Vista – RR, 07 de julho de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SEI 0000173-76.2016.6.23.8000

Decisão

1. Chamo o feito à ordem para corrigir o nome da empresa na decisão 0002780;

2. Onde se lê: Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública, leia-se: NP TREINAMENTOS E CURSOS LTDA.

3. Corrija-se a publicação.

Boa Vista, RR, 18 de julho de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

xqnx9MY30vpp2Btx1cvHsJC4Q+M=

Portaria nº 59, de 18 de julho de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 25/2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com as empresas: SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda, para Tratamento, Digitalização de Imagens e Gestão Arquivística, para atender a demanda Poder Judiciário do Estado de Roraima – acerca do Procedimento Administrativo nº 222/2016.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA,** matrícula **nº 3010059,** para exercer a função de fiscal de técnico titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **Damião Oliveira Silva**, matrícula **nº 3010143,** como fiscal técnico substituto, para substituir nos impedimentos do titular;

Art. 3º – Designar o servidor **Rafael Inácio Cavalcante**, matrícula **nº 3011737**, para exercer a função de fiscal administrativo.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

xqnx9MY30vpp2Btx1cvHsJC4Q+M=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003456-AM-N: 073
012320-CE-N: 210
007571-PB-N: 193
015836-PR-N: 076
062590-PR-N: 273
164512-RJ-N: 099
000021-RR-N: 192
000042-RR-N: 305
000051-RR-B: 202
000061-RR-A: 073
000074-RR-B: 094, 096
000077-RR-A: 206
000077-RR-E: 073
000079-RR-A: 080
000087-RR-B: 204
000105-RR-B: 088
000111-RR-B: 096
000114-RR-A: 073
000118-RR-N: 089, 149, 176
000120-RR-B: 068
000120-RR-E: 095, 137
000124-RR-B: 132, 192
000125-RR-N: 176
000128-RR-B: 204
000136-RR-N: 095
000139-RR-B: 302
000144-RR-A: 132
000149-RR-N: 085, 096
000152-RR-N: 179
000153-RR-N: 068, 127
000155-RR-B: 123, 139, 149, 286
000155-RR-N: 093
000156-RR-N: 121
000158-RR-A: 073, 087
000162-RR-A: 073, 074
000164-RR-N: 097
000165-RR-E: 076
000169-RR-B: 071
000172-RR-B: 073, 074, 086, 095
000172-RR-N: 054, 059, 308
000177-RR-N: 194
000178-RR-B: 303
000178-RR-N: 227
000184-RR-A: 265
000186-RR-N: 060
000189-RR-N: 073
000190-RR-N: 127, 210
000194-RR-B: 073
000203-RR-N: 227
000205-RR-B: 089
000206-RR-N: 083
000208-RR-A: 013
000208-RR-B: 136
000209-RR-A: 070, 095
000210-RR-N: 086
000215-RR-B: 090, 294
000218-RR-B: 107
000223-RR-A: 074
000224-RR-B: 294
000226-RR-B: 091
000226-RR-N: 112
000231-RR-N: 097
000238-RR-N: 138
000242-RR-N: 089
000246-RR-B: 138, 140, 143, 144, 148, 171, 174, 175
000247-RR-B: 095
000247-RR-N: 112
000253-RR-B: 080
000254-RR-A: 120, 126
000263-RR-N: 131
000264-RR-B: 088, 092
000264-RR-N: 069
000270-RR-B: 070, 072, 308
000270-RR-N: 074
000272-RR-E: 093
000275-RR-B: 079
000277-RR-B: 076
000282-RR-N: 075, 077, 078, 089
000285-RR-A: 100
000287-RR-N: 097, 130
000288-RR-A: 087
000292-RR-N: 071
000295-RR-A: 195
000296-RR-E: 085
000297-RR-A: 114, 153
000298-RR-B: 100, 273
000299-RR-B: 096
000299-RR-N: 135
000310-RR-B: 074
000315-RR-B: 079
000319-RR-E: 093
000323-RR-N: 094
000333-RR-B: 086, 095
000336-RR-N: 095
000338-RR-B: 100
000350-RR-B: 153
000352-RR-N: 068
000356-RR-B: 310
000356-RR-N: 074
000376-RR-E: 116
000377-RR-B: 129
000378-RR-E: 308
000379-RR-E: 131, 148
000394-RR-N: 070, 072, 308
000400-RR-N: 088, 175
000403-RR-E: 308

000419-RR-A: 090
000419-RR-E: 308
000424-RR-N: 093
000430-RR-N: 301
000436-RR-E: 202
000456-RR-N: 113, 119
000467-RR-E: 308
000467-RR-N: 093
000478-RR-N: 080
000481-RR-N: 111, 112
000497-RR-N: 075, 077, 078
000509-RR-N: 279
000514-RR-N: 204
000544-RR-N: 096
000550-RR-N: 102, 111, 227
000556-RR-N: 074
000557-RR-N: 070, 072, 308
000565-RR-N: 006, 288
000573-RR-N: 074
000576-RR-N: 227
000602-RR-N: 076
000612-RR-N: 076, 096
000617-RR-N: 084
000619-RR-N: 001
000637-RR-N: 213, 287
000639-RR-N: 307
000686-RR-N: 123, 181, 276
000705-RR-N: 093
000716-RR-N: 124, 133, 141, 282
000736-RR-N: 079
000751-RR-N: 227
000776-RR-N: 227
000777-RR-N: 121
000780-RR-N: 300
000784-RR-N: 298
000794-RR-N: 227
000804-RR-N: 069
000805-RR-N: 288
000812-RR-N: 085
000839-RR-N: 183, 192
000846-RR-N: 135
000854-RR-N: 093
000868-RR-N: 299
000907-RR-N: 227
000943-RR-N: 304
000957-RR-N: 001
000960-RR-N: 084
000985-RR-N: 097
000986-RR-N: 093, 211
001008-RR-N: 148
001016-RR-N: 308
001021-RR-N: 311
001045-RR-N: 074
001048-RR-N: 131, 184, 290
001051-RR-N: 070
001074-RR-N: 112
001075-RR-N: 135
001078-RR-N: 227
001092-RR-N: 135
001134-RR-N: 122, 241
001156-RR-N: 093
001178-RR-N: 116
001183-RR-N: 309
001196-RR-N: 096
001201-RR-N: 306
001204-RR-N: 163
001216-RR-N: 285
001261-RR-N: 243
001265-RR-N: 135
001273-RR-N: 194
001288-RR-N: 122, 241
001304-RR-N: 033
001305-RR-N: 115
001316-RR-N: 067
001331-RR-N: 219, 241
001334-RR-N: 294
001388-RR-N: 096
001431-RR-N: 263
001442-RR-N: 189
001453-RR-N: 098
001454-RR-N: 125
001492-RR-N: 308
001504-RR-N: 286
001511-RR-N: 203

Cartório Distribuidor

2ª Vara Civ Residual

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Petição

001 - 0012455-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012455-7
Autor: José Eno Carneiro de Albuquerque e outros.
Réu: Rauciclea Rodrigues da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Valor da Causa: R$ 620.000,00.
Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Transf. Estabelec. Penal

002 - 0012554-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012554-7
Réu: Francisco Vieira da Rocha
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

003 - 0012552-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012552-1
Réu: Adoildo Rodrigues Barreto e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0011835-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011835-1
Indiciado: G.S.O.
Distribuição por Dependência em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0012540-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012540-6
Indiciado: D.P.N.
Distribuição por Dependência em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0012583-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012583-6
Réu: Denison Oliveira Rodrigues
Distribuição por Dependência em: 15/07/2016.
Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

007 - 0012577-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012577-8
Indiciado: E.A.P.
Distribuição por Dependência em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

008 - 0012553-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012553-9
Réu: Alessandro França de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0012565-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012565-3
Réu: Lucas de Lima Vieira
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0011710-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011710-6
Indiciado: W.B.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0011711-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011711-4
Indiciado: U.R.A.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0011791-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011791-6
Indiciado: L.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0011839-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011839-3
Indiciado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

014 - 0012544-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012544-8
Indiciado: J.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012545-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012545-5
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012546-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012546-3
Indiciado: S.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012547-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012547-1
Indiciado: J.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012548-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012548-9
Indiciado: H.G.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0012549-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012549-7
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0012558-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012558-8
Indiciado: E.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0012576-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012576-0
Indiciado: A.D.M.
Distribuição por Dependência em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

022 - 0011846-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011846-8
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0011847-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011847-6
Indiciado: L.O.P.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

024 - 0009688-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009688-8
Autor: Guilherme de Souza Fernandes
Transferência Realizada em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0012578-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012578-6
Indiciado: E.B.C.
Distribuição por Dependência em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0011770-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011770-0
Autor: Eurismar Pereira de Albuquerque
Transferência Realizada em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011771-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011771-8

Autor: Rarys Rogeres Rodrigues Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012587-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012587-7
Réu: Sérgio José Esteves Maia
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0012588-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012588-5
Réu: Herlon Martins Amorim
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0012589-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012589-3
Réu: Jailson Costa de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0012454-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012454-0
Réu: Zeilan Salvatierra Craveiro
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

032 - 0011709-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011709-8
Indiciado: S.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

033 - 0012590-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012590-1
Réu: Wellington Teixeira Braz
Distribuição por Dependência em: 15/07/2016.
Advogado(a): Sidney Barros de Moraes Junior

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

034 - 0010752-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010752-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0012453-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012453-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016. Transferência Realizada em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

036 - 0010753-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010753-7
Autor: W.G.P.N.-.M.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

037 - 0010657-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010657-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0010659-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010659-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0010735-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010735-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0010738-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010738-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0010739-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010739-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0010740-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010740-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0010742-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010742-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0010743-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010743-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0010744-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010744-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0010745-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010745-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0010746-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010746-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0010747-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010747-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0010748-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010748-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010749-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010749-5
Infrator: M.N.R.E.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0010750-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010750-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

052 - 0010734-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010734-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

053 - 0010754-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010754-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

054 - 0009497-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009497-4
Autor: J.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 11.808,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Dissol/liquid. Sociedade

055 - 0009371-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009371-1
Autor: V.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 32.800,00.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0009516-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009516-1
Autor: A.D.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 47.928,80.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

057 - 0011487-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011487-1
Autor: A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0011500-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011500-1
Autor: F.B.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

059 - 0009538-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009538-5
Requerido: Jardel Almeida Rocha e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 350.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Petição

060 - 0012790-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012790-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: Francisco Silva de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

061 - 0009111-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009111-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0009125-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009125-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0009248-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009248-1
Autor: Igor Rafael Neves de Menezes
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Divórcio Consensual

064 - 0009347-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009347-1
Autor: E.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0009352-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009352-1
Autor: J.R.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 15.600,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

066 - 0009309-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009309-1
Autor: D.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

067 - 0213173-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213173-8
Autor: Neuza Pereira Gaskim
Ato ordinatório Port 01/2015 Vista a causídica, OAB/RR 1316 Boa Vista-RR,15.07.2016 ** AVERBADO **
Advogado(a): Michelle dos Santos Souza

Inventário

068 - 0205106-98.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205106-8
Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.
Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz
Ato ordinatório Port 01/2015 A parte autora, por meio de sua causídica OAB/RR 042, manifestar-se sobre o término da suspen-são dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme r.despacho contido ás fls. 334.1. Boa Vista-RR, 15.07.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Nilter da Silva Pinho, Stélio Baré de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

069 - 0002473-79.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002473-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: L.B.M.
Ato ordinatório Port01/2015 Vista ao causídico, OAB/RR 804. Boa Vista-RR, 14/07/2016 ** AVERBADO **
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno Liandro Praia Martins

070 - 0090472-65.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.090472-3
Autor: Criança/adolescente

Réu: L.A.S.
Ato ordinatório Port01/2015 Vista a causídica, OAB/RR 394. Boa Vista-RR, 14/07/2016 ** AVERBADO **
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

071 - 0101856-88.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101856-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: S.M.S.
Ato ordinatório Port01/2015 Vista a causídica, OAB/RR 292. Boa Vista-RR, 14/07/2016 ** AVERBADO **
Advogados: José Rogério de Sales, Andréia Margarida André

Averiguação Paternidade

072 - 0090699-55.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.090699-1
Requerido: Criança/adolescente
Requerido: A.A.F.
Ato ordinatório Port01/2015 Vista a Causídica, OAB/RR 394. Boa Vista-RR, 14/07/2016 ** AVERBADO **
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

1ª Vara de Família

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

073 - 0055154-89.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055154-4
Autor: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.
Réu: Espolio de Antonio Ferreira Anunciaçao Neto
R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca do pedido de fl. 929. prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 18 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Alceu da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Dircinha Carreira Duarte, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Fabrícia dos Santos Teixeira

074 - 0109606-44.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.109606-2
Autor: Maria José Martins Pires e outros.
Réu: Espolio de Maria Martins Costa e outros.
R.H. 01 - Intime-se o suposto cessionário (H.A.), por sua procuradora, para que junte aos autos o andamento das ações em que se discute os honorários advocatícios e a validade da cessão de direitos hereditários. Prazo: 05 (cinco) dias úteis; 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 18 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mamede Abrão Netto, Paulo Ernesto Coelho de Oliveira, Ivanir Adilson Stulp, Alberto Jorge da Silva, Peter Reynold Robinson Júnior, Natalino Araújo Paiva, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

Cautelar Inominada

075 - 0006452-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006452-1
Autor: V.M.M.
Réu: G.V.Q.
DECISÃO Vistos, etc. Considerando o constante às fls. 206 e seguintes, dando conta da interposição de Ação Rescisória no E. Tribunal de Justiça de Roraima, cujo resultado refletirá diretamente nesta demanda, determino o sobrestamento do curso deste feito até o julgamento da ação proposta, na forma do art. 313, V, alínea a do CPC. Defiro o item "b" de fls. 230. Lavre-se a respectiva certidão. Int. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Valter Mariano de Moura, Elias Augusto de Lima Silva

Cumprimento de Sentença

076 - 0106631-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106631-3
Executado: H.K.P.M.
Executado: J.V.B.
DESPACHO 01 Tendo em vista a Decisão proferida às fls. 427/428, defiro o pedido de fls. 485. 02 A parte credora apresente, em 05 dias, a planilha atualizada da dívida. 03 Após, oficie-se nos termos determinados às fls. 428, observando-se que o valor a ser penhora é na monta de 30% dos rendimentos brutos do executado (excetuando-se os descontos legais obrigatórios) que deverão perdurará até o adimplemento integral da dívida. 04 Int.Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: João Valdecir Bezuska, Ricardo Aguiar Mendes, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

077 - 0015460-98.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015460-5
Executado: V.M.M.
Executado: G.V.Q.
DECISÃO Vistos, etc. Considerando o narrado às fls. 206 que dá conta da interposição de Ação Rescisória proposta perante o E. Tribunal de Justiça de Roraima, cujo resultado refletirá diretamente nesta demanda, determino o sobrestamento do curso deste feito até o julgamento da ação proposta, na forma do art. 313, V, alínea a do CPC. Defiro o item "a" de fls. 192. Lavre-se a respectiva certidão. Considerando a pendência da Ação Rescisória postergo a análise dos requerimentos constantes nos itens "b", "c" e "d" de fls. 193, até o término da suspensão do feito. Int. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Valter Mariano de Moura, Elias Augusto de Lima Silva

078 - 0012702-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012702-1
Executado: V.M.M.
Executado: G.V.Q.
DECISÃO Vistos, etc. Considerando que o credor interpôs Ação Rescisória (consoante se verifica nos processos de nº 11.015460-5 e 12.006452-1) perante o E. Tribunal de Justiça de Roraima, cujo resultado refletirá diretamente nesta demanda, determino o sobrestamento do curso deste feito até o julgamento da ação proposta, na forma do art. 313, V, alínea a do CPC. Int. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Valter Mariano de Moura, Elias Augusto de Lima Silva

Habilitação

079 - 0000811-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000811-0
Autor: Estado de Roraima
Réu: Espolio de Torun Jin e outros.
R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR (fls. 349/350); 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Gierck Guimarães Medeiros, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Inventário

080 - 0214018-84.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214018-4
Autor: Maria Cecilia Oliveira Perdiz da Silveira e outros.
Réu: Espolio de Lavoisier Arnoud da Silveira
R.H.Defiro o pedido de fl. 242, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 18 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

081 - 0214574-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214574-6
Terceiro: a União e outros.
Réu: Espolio de Paulo Aragao de Souza
R.H. 01 - Defiro a cota da Procuradoria Federal lançada à fl. 190, proceda-se como requerido; 02 - Com a resposta, retornem os autos a PFN/RR; 03 - Só então, conclusos. Boa Vista-RR, 18 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0013191-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013191-0
Autor: a União

Réu: Espólio de Maria José Rosas

Sentença: Vistos etc. A parte autora vem requerendo a desistência do feito, conforme petitório lançado à fl. 141. Homologo a desistência da ação (fl. 141) para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista-RR, 18 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0013504-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013504-4
Autor: Emilena Rego e outros.
Réu: Espolio de Noemia Bastos Amazonas
R.H. 01 - Por cautela, intime-se a inventariante para que junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal, atualizadas. Prazo: 10 (dez) dias úteis; 02 - Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos para análise do pedido de fls. 688/689. Boa Vista-RR, 18 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

084 - 0017975-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017975-8
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.
Réu: Espólio de Enoque Bastos

Sentença: Considerando que passado mais de um ano desde a publicação do edital que chamou os herdeiros a habilitarem-se nos autos sem que ninguém tenha reclamado a herança, DECLARO-A VACANTE nos termos do art. 743 do CPC. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o numerário que estava à disposição de eventuais herdeiros em favor do Município, como determina o art. 1.844 do Código Civil, in verbis: Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal. Após, ciência ao MP e ao Município, devendo este observar os termos da sentença proferida e da decisão de fl. 231. Ao fim, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 18 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Cintia Schulze

085 - 0007894-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007894-1
Autor: Quine Prado da Silva e outros.
Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestado de A.G. da S. A inicial veio acompanhada de documentos. A requerente nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 44, há tempos não impulsiona o feito. É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme anotado no relatório supra, o andamento processual restou prejudicado pela própria parte envolvida, que não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados. Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 618 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 618 do CPC, porquanto ínsito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 622 do CPC. Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante. Todavia, com a nova redação dada ao art. 610, §1º, do CPC, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repropositura do processo judicial, nos termos do art. 486 do CPC. Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do immposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 610 a 673 do CPC). Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 638, § 2º, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis: Súmula 113 O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Súmula 114 O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo. No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual n° 59/93: Art. 82- O imposto será pago: VII nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo; Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCMD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009. No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos a rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCMD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado. Ademais, as normas inscritas no artigo 622 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação n° 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8a Câmara Cível, Rei. Des. Heleno Ribeiro P Nunes, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010). Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 18 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Diego Freire de Araújo

Out. Proced. Juris Volun

086 - 0214142-67.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214142-2
Autor: Altina Batista da Cunha
Réu: Rutiana da Luz de Oliveira e outros.
ESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público.Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Felipe Freitas de Quadros

Outras. Med. Provisionais

087 - 0017492-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.
Réu: M.S.M.S.
DESPACHO 01 Manifeste-se a douta causídica do credor, em 05 dias, acerca de fls. 156 e seguintes. 02 Após, ao MP. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda

Execução Fiscal

088 - 0161354-47.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161354-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cbv Cirurgica Boa Vista Ltda e outros.
DESPACHO
I - Intimem-se as partes a fim de quem requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.
II - Quedando-sr inertes, pagas as custas, conforme o caso, independente de nova conclusão, arquive-se com as baixas necessárias.
III - Intime-se.
Boa Vista/RR, 08 de julho de 2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marcelo Tadano, Wisley Alberes Babora

Cumprimento de Sentença

089 - 0169376-94.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.169376-5
Executado: Vimezer Fornecedores de Serviços Ltda
Executado: Estagio Contruções Ltda e outros.
DESPACHO
Considerando a extinção dos embargos de terceiros, encerrou-se a competência desta Vara para atuar nos autos. Assim, retorno os autos a 3º Vara Cível de Competência Residual.
Boa Vista/RR, 04 de julho de 2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot, Valter Mariano de Moura

Execução Fiscal

090 - 0128333-17.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128333-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: da Alencar e outros.
DESPACHO
I - Defiro o pedido de fls. 202.
II - Tendo em vista a sentença de fls. 185, que extinguiu a execução fiscal pelo pagamento da dívida, proceda-se com a liberação da constrição contida às fls. 204/205 via RENAJUD;
III - Intime-se.
Boa Vista/RR, 08 de julho de 2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, James Marcos Garcia

091 - 0138695-78.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138695-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Francisco J Gonçalves e outros.
DESPACHO
I - Defiro o pedido de fls. 244.
II - Arquive-se o presente feito com as baixas necessárias.
III - Intime-se.
Boa Vista/RR 08 de julho de 2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

092 - 0161200-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161200-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Carlos Augusto Rego Simões
DESPACHO
I - Defiro o pedido de fls. 162.
II - Arquive-se o presente feito com as baixas necessárias.
III - Intime-se.
Boa Vista/RR 08 de julho de 2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda

Cumprimento de Sentença

093 - 0184513-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184513-2
Executado: Maria da Guia dos Santos Lima
Executado: o Estado de Roraima
SENTENÇA

I - Relatório
O exequente levantou alvará referente ao pagamento do Precatório nº 08/2010, constante dos presentes autos, às fls. 123.
Houve o pagamento do precatório conforme informado às fls. 122/128.
É o relato necessário. Decido.
II - Fundamentação
Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 924, II e 925, ambos do CPC:
"Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II a obrigação for satisfeita;"
"Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."
Nesse sentido é a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)
No caso dos autos é de quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo
Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC e declaro extinta a execução, conforme determina o art. 925, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 08 de julho de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juizz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Dione Kelly Cantel da Mota, Alex Mota Barbosa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Eduardo Ferreira Barbosa, Alex Reis Coelho, Alex Mota Barbosa

Exec. C/ Fazenda Pública

094 - 0005776-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005776-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: Município de Boa Vista
SENTENÇA

I - Relatório
O exequente levantou alvará referente ao pagamento do Precatório nº 022/2010, constante dos presentes autos, às fls. 71.
Houve o pagamento do precatório conforme informado às fls. 84.

É o relato necessário. Decido.
II - Fundamentação
Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 924, II e 925, ambos do CPC:
"Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II a obrigação for satisfeita;"
"Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."
Nesse sentido é a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)
No caso dos autos é de quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo
Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC e declaro extinta a execução, conforme determina o art. 925, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 08 de julho de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Larissa de Melo Lima

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

095 - 0046606-75.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046606-5
Executado: Manoel Ferreira dos Santos
Executado: Luciano Costa Bonfim
Proc. nº 010.02.046606-5

DECISÃO

Ao cartório, para que conste na capa processual a prioridade de tramitação, nos termos requeridos em fl. 468.

Indefiro o pedido de certidão da dívida constante de fl. 509, tendo em vista que a liquidação de fl. 463 utilizara, como valor base, o montante de apurado no laudo de fl. 136 (inserto no volume do Agravo de Instrumento).

Insta salientar que o supramencionado laudo fora anulado em sua origem, posto que elaborado em dissonância com a sentença liquidenda, tendo em vista que o perito nomeado incluíra nos cálculos os frutos decorrentes das reses (fl. 445, verso).

Ademais, a referida sentença determinara liquidação por arbitramento, a ser apurado por perito habilitado, que possua conhecimentos específicos para elucidação do montante controvertido.

Determino ao cartório que junte aos autos o cumprimento da intimação da perita nomeada em fl. 505, senhora Zenilda Pereira de Oliveira.

Oficie-se a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Roraima para que informe a este juízo rol atualizado dos profissionais habilitados para realizar a perícia dos bovinos, devendo constar da informação os dados atualizados dos referidos profissionais (endereço, telefone, local de labor), para fins de intimações.

Indefiro, neste momento processual, os pedidos constantes dos itens "C", "D" e "E" constantes de fl. 468, tendo em vista a necessidade de precedência da referida liquidação por arbitramento, a ser apurado por perito técnico nomeado nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista- RR, 14 de julho de 2016.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz de Direito
Advogados: Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira, José João Pereira dos Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexander Sena de Oliveira, Felipe Freitas de Quadros, Marize de Freitas Araújo Morais

2ª Vara de Família

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

096 - 0092580-67.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092580-1
Autor: Marlene Virginia Rodrigues
Réu: de Cujus Jose Aristides Nunes Saraiva e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição das partes. Boa Vista - RR, 15/07/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Marcos Antônio C de Souza, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Anna Carolina Carvalho de Souza, Stephanie Carvalho Leão, Bruno Lirio Moreira da Silva, Francisco Feliciano da Conceição

Alimentos - Lei 5478/68

097 - 0180719-53.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.180719-9
Autor: A.M.S.
Réu: A.E.S.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição das partes. Boa Vista - RR, 15/07/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Lidyomara Alves Silva Barbosa

098 - 0010623-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010623-1
Autor: T.S.L.
Réu: B.F.L.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição das partes. Boa Vista - RR, 15/07/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogado(a): Matheus Brinier de Abreu

Procedimento Comum

099 - 0017778-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017778-8
Autor: E.T. e outros.
Réu: A.P.M. e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte autora para tomar ciência do documento de fls. 190/193 juntado aos autos. BV/RR, 15/07/2016 - 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogado(a): Paula Camila de Oliveira Pinto

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

100 - 0009044-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009044-1
Réu: Adailson Santos da Silva
Intime-se o Réu no endereço de fls. 330.
Em: 15/07/16.
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara do Júri
Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Agenor Veloso Borges, David Souza Maia

Auto Prisão em Flagrante

101 - 0011594-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011594-4
Réu: Gilson Honorato Costa
Aguarde-se a chegada do IP.
Após, arquive-se com as devidas baixas.
Em: 15/07/16.
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

102 - 0018931-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018931-3
Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros
Recebo o Recurso da Defesa.
Remetam-se os autos ao MP para as suas contrarrazões.
Em: 15/07/16.
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara do Júri
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

103 - 0000010-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000010-4
Réu: Jose de Brito Santos
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 05/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0000093-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000093-0
Réu: Antonia Flaviana Pires Sousa
Ao MP para apresentação de suas alegações.
Em: 15/07/16.
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0009870-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009870-2
Réu: Eudes da Silva Souza
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento.
Em: 15/07/16.
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara do JúriAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

106 - 0011678-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011678-5
Indiciado: R.V.S.
Cuidam os presentes autos de Inquérito Policial originário do Auto de Prisão em Flagrante de Ronaldo Valadares de Souza.

O ora Imputado esta sendo investigado por supostamente, no dia 26 de junho do corrente ano, ter tentado contra vida de Maria Casteiari e José Alberto Mejicano Veitia.

O ilustre representante do Ministério Público requereu a revogação da prisão cautelar do Imputado alegando que, apesar de relatado, o incluso inquérito policial não possui elementos mínimos de materialidade a fim de oferecer suporte para o oferecimento da denúncia, conforme 36/37.

É o relatório.

A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual.

No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos da prisão cautelar, soma-se a isso, conforme citou o Ilustre Promotor, o fato do inquérito demonstrar significante complexidade, demandando assim mais tempo para a realização de novas diligências.

Apesar de não configurado qualquer dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, reputo razoável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão eis que indispensáveis para evitar a prática de outras infrações penais e adequadas às suas condições pessoais do acusado e às circunstâncias do fato.

Assim, amparada no parecer Ministerial, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de RONALDO VALADARES DE SOUZA e APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, III e IV, do CPPB, sob o compromisso de comparecer MENSALMENTE em juízo para informar seu endereço e justificar suas atividades, não devendo, sob qualquer hipótese, manter contato com as Vítimas ou alguma das testemunhas relacionadas ao fato.

Intime-se o réu de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB.

Expeça-se o competente alvará judicial, colhendo-se informação completa do endereço residencial do acusado.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

107 - 0157851-18.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157851-1
Réu: Marlon Santana da Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/09/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

108 - 0006653-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006653-8
Réu: Jose da Guia Alves de Oliveira
Expeça-se Guia de Execução definitiva e mandado de prisão.
Em: 15/07/16.
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

109 - 0160125-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160125-5
Réu: Meirivania Rodrigues
À DPE para se manifestar quanto ao que foi apontado pelo MP às fls. 392, requerendo o que entender de direito.
Em: 18/07/2016.
Bruna Zagallo
Juíza de Direito respondendo pela Vara
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0207644-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207644-6
Réu: Edisarlison Simão da Silva e outros.
Intime-se o Réu Edisarlison por Edital.
Em: 18/07/2016.
Bruna Zagallo
Juíza de Direito respondendo pela Vara
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0013487-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013487-2
Réu: Anderson de Araujo Alves e outros.
Tente-se contato telefônico acerca da distribuição da CP.
Em: 18/07/2016.
Bruna Zagallo
Juíza de Direito respondendo pela Vara
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo

1ª Vara Militar

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

112 - 0000229-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000229-5
Réu: Benedito Gomes da Silva
Expeça-se guia de execução definitiva.
Em: 15/07/16.
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara do Júri
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, José Ale Junior, Paulo Luis de Moura Holanda, Dayenne Lívia Carramilo Pereira

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Geovani de Moura

Ação Penal

113 - 0013553-40.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013553-0
Réu: Francisco Machado Alexandre
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redist.v.crim.sexual.
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Exceção Incompeten. Juízo

114 - 0011574-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011574-6
Réu: Leilane de Sousa
DESPACHO

Cumpra-as o art. 2º, inciso XXI, da Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 071.
Vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 08/07/2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Rest. de Coisa Apreendida

115 - 0008677-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008677-2
Autor: Liliane Renata Tomazelli Piza
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição de 01 (uma) motocicleta Honda/CG 150 FAN ESI, placa NAM 9715, cor preta.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito, tendo em vista que se trata de bem pertencente à requerente (fl. 26).

É o relatório. Decido.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição da motocicleta Honda/CG 150 FAN ESI, placa NAM 9715, cor preta, considerando ser pertencente à requerente, não interessando o(s) bem(ns) ao processo e tendo em vista não ser produto de crime.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

Sem custas.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Joao Alfredo de Souza Cruz

Auto Prisão em Flagrante

116 - 0001752-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001752-2
Réu: Charlene da Silva Rodrigues
DECISÃO

Considerando a quantidade de processos ativos nesta Vara aguardando, unicamente, o auto/relatório circunstanciado de incineração da droga, determino o arquivamento do presente feito, devendo o referido relatório ser juntado aos autos principais.
Atente-se a secretaria para a movimentação pertinente no sistema SISCOM, para em caso de posterior consulta.
Dê ciência ao Ministério Público.
Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Boa Vista/RR, 12 de julho de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Diana Lima Sobral, Mileide Lima Sobral

117 - 0004835-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004835-2
Réu: Robert Viana de Souza
DECISÃO

Considerando a quantidade de processos ativos nesta Vara aguardando, unicamente, o auto/relatório circunstanciado de incineração da droga, determino o arquivamento do presente feito, devendo o referido relatório ser juntado aos autos principais.
Atente-se a secretaria para a movimentação pertinente no sistema SISCOM, para em caso de posterior consulta.
Dê ciência ao Ministério Público.
Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Boa Vista/RR, 12 de julho de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0011732-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011732-2
Réu: Juvenilson Marinho da Costa e outros.
DECISÃO

Considerando a quantidade de processos ativos nesta Vara aguardando, unicamente, o auto/relatório circunstanciado de incineração da droga, determino o arquivamento do presente feito, devendo o referido relatório ser juntado aos autos principais.
Atente-se a secretaria para a movimentação pertinente no sistema SISCOM, para em caso de posterior consulta.
Dê ciência ao Ministério Público.
Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Boa Vista/RR, 12 de julho de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

119 - 0008282-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008282-8
Réu: Francisco Machado Alexandre
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redist.v.crim.sexual. ** AVERBADO **
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Proced. Esp. Lei Antitox.

120 - 0015295-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015295-3
Réu: Herculano Santos de Souza e outros.
DESPACHO

Cumpra-as o art. 2º, inciso XXXIV, da Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 072.
Quanto aos bens cumpra-se a sentença de fls. 388.

Boa Vista/RR, 11/07/2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

121 - 0004120-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004120-2
Réu: Alef Bandeira França e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, sob os argumentos de existirem omissões quanto à dosimetria da pena. Os embargos foram interpostos no prazo legal (fl. 209).
É o breve relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 382 do Código de Processo Penal, tendo em vista serem tempestivos e os acolho em parte.
Embora a sentença tenha julgado procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ambos os réus como incursos nas penas dos artigos 33, caput, 34 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, na fundamentação, tampouco na dosimetria da pena foi mencionada a condenação quanto ao art. 34, o que demonstra a ocorrência de erro material na sua inserção.
Isso porque o referido dispositivo é tipo penal subsidiário em relação ao crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, por conseguinte, ocorrendo o crime principal de tráfico de drogas em um mesmo contexto fático, afasta-se a aplicação do tipo subsidiário do art. 34.
No caso dos autos, a balança de precisão foi o único maquinário/utensílio apreendido, objeto que, por si só, é insuficiente para fabrico ou transformação de entorpecente, constituindo apenas um meio para a realização do tráfico de drogas.
Além disso, em seus memoriais finais constantes às fls. 149/153, o próprio Ministério Público manifestou-se pela absolvição da imputação referente ao art. 34 da Lei n.º 11.343/2006.
Assim, a condenação persiste apenas no que concerne aos arts. 33, caput, e 35 da Lei de Drogas.
Quanto à dosimetria do art. 35 da Lei 11.343/2006 e a análise das circunstâncias judiciais, verifico que as mesmas circunstâncias judiciais consideradas na dosimetria da pena referente ao crime de tráfico de entorpecentes foram utilizadas para a fixação da pena-base para o crime de associação para o tráfico, não incorrendo em omissão relativa a esse ponto.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não há a necessidade de se analisar as circunstâncias judiciaais de forma separada para cada delito, quando os aspectos objetivos e subjetivos que envolveram os fatos delituosos são idênticos (HC 160.265/RJ, RHC 15.406/SE, HC 91.430/MG).
Declaro, pois, a sentença, fazendo-se a seguinte leitura da parte dispositiva:
"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar Alef Bandeira França e Harlison Jean Ferreira da Silva, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do art. 33, caput, e 35 da Lei n.º 11.343/2006".
No mais, persiste a sentença tal como lançada.
Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.
P.R.I.C.
Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara
Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Carlos Nobre

122 - 0003320-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003320-6
Réu: Robson Soares Miranda e outros.
DECISÃO

O marco inicial para o cômputo do prazo no processo penal é o dia em que se realiza a intimação de forma efetiva e não a juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento postal. (Inteligência do art. 798, § 5º, 'a' CPP <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41> e Súmula 710, STF).

In casu, a sentença foi prolada em 08.04.2016 (fls. 300/306), sendo seu Defensor intimado da sentença em 12/04/2016 (fl. 101) e o próprio recorrente em 26/04/2016 (fl. 313). Irresignado com o decisium, o condenado Lazaro apresentou apelo somente em 06/05/2016 (fl. 311).

Como o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 5 (cinco) dias e considerando-se a data da última intimação, isto é, 26/04/2016, o prazo para a interposição do recurso iniciar-se-ia em 26/04/2016, com expiração prevista para o dia 30/04/2016 (sábado), e não tendo

expediente forense o prazo findará no dia 02/05/2016.

Ocorre que o recurso de apelação só foi interposto em 06/05/2016, momento em que já havia escoado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 593 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10616608/artigo-593-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941> do CPP <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>.

Inexistem, portanto, dúvidas de que o recurso apelatório foi interposto de maneira intempestiva, estando a decisão de fl. 323 em consonância com o ordenamento jurídico e com o entendimento dos Tribunais Superiores.

Assim, cumpra-se o despacho de fl. 323.

Boa Vista/RR, 13/07/2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira

123 - 0006755-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006755-0
Réu: Livio Mendonça Tupinamba e outros.
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl. 315 e considerando que o(s) apelante(s) manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11/07/2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas

124 - 0019653-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019653-2
Réu: John Keith Gaskin
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl.123 e considerando que o(s) apelante(s) manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art.600, parágrafo 4º do Código do Processo Penal.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11/07/2016

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Rest. de Coisa Apreendida

125 - 0009896-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009896-7
Autor: Valmir de Jesus Rodrigues
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição de 01 (um) veículo Fiat Pálio Weekend Trekking, cor branca, modelo 2010/2010, placa NAY 1536, sob o número do táxi 348.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito, tendo em vista que se trata de bem pertencente ao requerente (fl. 14).

É o relatório. Decido.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição do veículo Fiat Pálio Weekend Trekking, cor branca, modelo 2010/2010, placa NAY 1536, sob o número do táxi 348, considerando ser pertencente ao requerente, não interessando o(s) bem(ns) ao processo e tendo em vista não ser produto de crime.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

Sem custas.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Henrique Vaz da Costa do Monete

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Geovani de Moura

Proced. Esp. Lei Antitox.

126 - 0115643-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115643-7
Réu: Alessandro Assunçao dos Reis e outros.
DESPACHO
1. Intime-se por edital o(s) condenado(s) para pagamento da pena de multa e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
2. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
3. Expedientes pertinentes nos termos da Portaria em conjunto nº 01, de 10 de junho de 2016, pag. 069, DJE nº 576.
Boa Vista/RR, 18/07/2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

127 - 0142184-26.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142184-7
Réu: Jose Marcolino dos Santos e outros.
DESPACHO
1. Intime-se por edital o(s) condenado(s) para pagamento da pena de multa e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
2. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
3. Expedientes pertinentes nos termos da Portaria em conjunto nº 01, de 10 de junho de 2016, pag. 069, DJE nº 576.
Boa Vista/RR, 18/07/2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota

Auto Prisão em Flagrante

128 - 0009679-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009679-7
Autor: Felipe Calixto Batista
SENTENÇA

Trata-se de auto prisão em flagrante.

Consta nos autos a realização da audiência de custodia, conforme termo de audiência de fl. 22.

É o relatório, decido.

O Auto de Prisão em Flagrante foi homologado e, com fundamento nos arts. 321 e seguintes do CP, concedida liberdade provisória à Felipe Calixto Batista, mediante a observância das medidas cautelares impostas na audiência de custódia.

As formalidades legais foram plenamente realizadas. E todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram realizados.

Providencie-se a juntada nos autos principais da cópia do Termo da audiência de custódia e do CD.

Diligências necessárias.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

129 - 0008558-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008558-4
Indiciado: E.S.S. e outros.
DESPACHO

1. Diante do teor da petição de fl. 97, deixo de analisar no momento, a primeira parte da promoção ministerial de fl. 100, expeça-se novo mandado de notificação, observando a segunda parte da promoção;
2. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre as preliminares arguidas pela Defesa (fls. 101/109);
3. Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 22), nos termos do art. 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006, oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) para manifestar se existe interesse na utilização do(s) bem(ns), no prazo de 10 (dez) dias;
4. Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do comprovante do depósito do(s) valor(es) apreendido(s) (item 5, fl. 22);
5. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 08 de julho de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Petição

130 - 0011703-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011703-1
Réu: Harllisson Rayan de Souza Martins
SENTENÇA

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, com base no art. 117, inciso II, da lei n.º 7.210/1984 e/ou transferência de unidade prisional, formulado em favor de Harllisson Rayan de Souza Martins.
O representante do Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar e requereu a expedição de ofício ao Diretor do estabelecimento prisional a fim de que este informe se tem conhecimento da existência de ameaças ou desentendimentos/brigas relacionadas ao requerente.
É o breve relatório, passo a decidir.
A prisão domiciliar é medida substitutiva da prisão preventiva, e por essa razão mantém o mesmo caráter cautelar e finalidade desta. Foi inserida em tópico diverso daquele pertinente às medidas cautelares diversas da prisão, posto ser considerada pelo legislador como uma forma de prisão preventiva domiciliar e não como medida cautelar alternativa à prisão.
Diante disso, a prisão domiciliar não foi criada, em princípio, com a finalidade de impedir a decretação da prisão preventiva, mas justamente de substituí-la, por questões humanitárias e excepcionais, previstas no art. 318 do Código de Processo Penal.
Convém mencionar que essa substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar prevista nos arts. 317 e 318 do CPP não se confunde com a medida prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal, sendo que este dispositivo cuida da possibilidade do recolhimento do beneficiário do regime aberto em residência particular quando verificada alguma das situações ali inseridas.
Assim, enquanto os arts. 317 e 318 do CPP cuidam da substituição da prisão preventiva, espécie de prisão cautelar, pela prisão domiciliar, a prisão-albergue domiciliar prevista no art. 117 da LEP funciona como modalidade de prisão aberta, ou seja, hipótese de cumprimento de prisão penal de regime aberto em residência particular.
Feito tal esclarecimento, ressalto que para que ocorra essa substituição é imprescindível a appresentação de prova idônea dos requisitos estabelecidos no art. 318 do CPP, consoante previsão contida no parágrafo único do mencionado dispositivo.
Nesse sentido, tendo em vista o pedido de prisão domiciliar fundamentar-se no inciso II, do art. 318 do CPP não basta que o acusado esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave para que possa fazer jus, automaticamente, à prisão domiciliar. Há necessidade de se demonstrar, ademais, que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, o que estaria a recomendar que seu tratamento fosse prestado na sua própria residência.
Verifica-se que esse não é o caso, uma vez que não há sequer comprovação do atual estado de saúde do requerente, pois o laudo médico apresentado refere-se ao ano de 2014.
O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se em questão semelhante, HC n.º 84.685/RS, no sentido de que:
Não obstante o fato de o apenado efetivamente apresentar limitações físicas, tendo sido acometido por acidente vascular encefálico isquêmico, não restou demonstrada a impossibilidade de prestação da devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido, bem como a precariedade do seu estado de saúde, daí porque lhe foi negada a substituição da prisão penal pela domiciliar.

Portanto, não é suficiente apenas a afirmação de que o réu se encontra acometido de doença grave para que consiga o benefício, é imprescindível a demonstração com base em parecer médico que ateste que, em razão da moléstia grave, o preso se encontra "extremamente debilitado" e a impossibilidade de atendimento médico no estabelecimento prisional.
Quanto ao pedido alternativo de transferência de unidade prisional, deixo de me manifestar no momento, tendo em vista o pedido formulado pelo Ministério Público.
Pelo exposto, indefiro o pedido da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.
Junte-se cópia desta decisão aos Autos Principais de n.º 0010.16.007096-6.
Oficie-se conforme requerido.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Proced. Esp. Lei Antitox.

131 - 0014568-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014568-8
Réu: Tiago de Oliveira e outros.
DESPACHO
Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 335.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 18/07/2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Inquérito Policial

132 - 0000447-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000447-7
Réu: Victor Antonnut de Souza Moreira
DESPACHO
Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 166.
Intime-se o Advogado do réu, para que informe o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo supra, e prestada à informação pela defesa, intime-se o réu da sentença. Caso contrário, ou seja, transcorrido o prazo, sem manifestação, vista ao Ministério Público.
Boa Vista/RR, 18/07/2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

133 - 0000558-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000558-1
Réu: Edinaldo Lima Batista
DESPACHO
Defiro o pleito de fls. 424/245.
Cumpra-se o r.despacho de fl. 423.
Boa Vista/RR, 18/07/2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Proced. Esp. Lei Antitox.

134 - 0019062-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019062-6
Réu: Edson Deivid de Azevedo Pinho
DESPACHO

Providencie-se a exclusão do nome dos advogados peticionantes (fl. 123) no SISCOM.
Intime-se o réu para constituir novo advogado ou manifeste se pretende ser defendido pela Defensoria Pública, deverá o sr. oficial de justiça colher tais informações no momento da intimação.
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0000359-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000359-5
Réu: Francimar Oliveira de Araujo e outros.
DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão formulado em audiência (fl. 150) em favor dos acusados, com fundamento no excesso de prazo.
O representante do Ministério Público se manifestou favorável ao relaxamento da prisão, fl. 152, com a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 319 do CPP, sendo-lhes advertidos que o descumprimento das medidas poderá importar em revogação do benefício concedido.
É o breve relatório, passo a decidir.
Os prazos necessários à formação da culpa não são peremptórios, admitindo-se dilações quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto - tais como a complexidade da ação penal, a pluralidade de denunciados, a necessidade de se deprecar a realização de atos instrutivos, dentre outras -, desde que sejam observados os limites da razoabilidade, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.
Tem-se, de igual maneira, considerado que delongas não provocadas por atuação desidiosa da autoridade processante não acarretam constrangimento ao acusado, dentro, por óbvio, das barreiras do mencionado dispositivo constitucional.
Torna-se muito importante, entretanto, respeitar a razoabilidade de sua duração, não podendo transpor os limites do bom senso e da necessidade efetiva para a instrução do feito.
A prisão preventiva tem a finalidade de assegurar o bom andamento da instrução criminal, não podendo esta se prolongar indefinidamente, por culpa do juiz ou por atos procrastinatórios do órgão acusatório. Se assim acontecer, configura constrangimento ilegal.
O caso não se trata de ação penal complexa, tendo a prisão em flagrante dos acusados ocorrido em 19 de dezembro de 2015, a denúncia recebida em 08 de junho de 2016, a audiência de instrução e julgamento designada para 04 de julho de 2016, não sendo realizada a audiência em virtude de problemas no sistema de vídeo conferência; bem como pelo não comparecimento à audiência das testemunhas da acusaçção em virtude de encontrarem-se em missão para as Olimpíadas, com previsão de retorno apenas a partir do mês de outubro do corrente ano, consoante informações de fl. 150.
Assim, não vislumbro, no dado contexto, justificativa para prolongar o encarceramento dos acusados até a oitiva das referidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, o que só ocasionaria excesso de prazo para a formação da culpa.
Quanto à aplicação das medidas cautelares, embora, em regra, reconhecida a ilegalidade, deva-se relaxar a prisão sem a imposição de ônus ao acusado, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do poder geral de cautela no processo penal, sendo possível que o acusado seja submetido ao cumprimento de algum tipo de obrigação, caso tal medida se apresente necessária para assegurar a eficácia do processo criminal, consoante entendimento proferido nos HC's n.º 69.382/BA, 102.668/PA.
Pelo exposto, defiro o pedido de relaxamento das prisões de Odemir Mafra Braga, Francimar Oliveira de Araújo e Albino Pereira Lopes, com o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e a proibição de se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial.
Expeçam-se os competentes alvarás de soltura em favor dos réus, com a devida urgência, se por outro motivo não devam permanecer presos.
Na oportunidade, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de outubro às 08:30.
Intimem-se os advogados via Diário Eletrônico.
Notifique-se o Ministério Público acerca da audiência.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Antonio Leandro da Fonseca Farias, Elione Gomes Batista, Raimundo de Albuquerque Gomes, Tania Maria dos Santos Sousa

Liberdade Provisória

136 - 0010376-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010376-7
Réu: Brenda de Lima Samias
SENTENÇA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Brenda de Lima Samias, com fundamento no excesso de prazo.
O representante do Ministério Público se manifestou pelo relaxamento da prisão, fl. 14, com a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 319 do CPP, sendo-lhes advertidos que o descumprimento das medidas poderá importar em revogação do benefício concedido.
É o breve relatório, passo a decidir.
A Lei n.º 11.343/2006 estabelece prazo diferenciado para a conclusão do Inquérito Policial quando o investigado estiver preso, consoante previsão contida no art. 51.
Quanto às consequências relativas à inobservância do prazo, eventual atraso de poucos dias não gera qualquer ilegalidade, já que tem prevalecido a tese de que a contagem do prazo para a conclusão do processo é global e não individualizada.
Assim, mesmo que haja um pequeno excesso nessa fase investigatória, é possível que haja uma compensação na fase processual. Todavia, se restar caracterizado um excesso abusivo, não respaldado pelas circunstâncias do caso concreto (complexidade das investigações e pluralidade de investigados), impõe-se o relaxamento da prisão, sem prejuízo da continuidade da persecução criminal.
Cumpre ao Estado movimentar o aparato investigativo no prazo fixado em lei, com vistas a colher todos os elementos de prova que possam servir à convicção do titular do direito de ação, que em regra é o Ministério Público.
Se, terminado o prazo, não estiverem concluídas as diligências e o dominus litis não estiver habilitado a se posicionar sobre o mérito da apuração, o investigado deverá ser colocado em liberdade, continuando-se as investigações até apuração total, e agora com novo prazo para finalização do inquérito.
No caso, a investigada foi presa em flagrante em 24 de maio de 2016, encontrando-se presa até a presente data sem que o inquérito tenha sido concluído.
Ademais, o representante do Ministério Público à fll. 14 informa que o inquérito não fora concluído, não havendo previsão para o encerramento das investigações, ultrapassando mas de 47 (quarenta e sete) dias, presa, além de tratar-se de pessoa primária na forma da lei, e postulou

pelo relaxamento da prisão da indiciada.
Com razão o órgão ministerial, uma vez que não é possível a prorrogação de prazo para conclusão de inquérito por prazo superior ao prescrito em lei e manutenção da investigada sob custódia cautelar.
Quanto à aplicação das medidas cautelares, embora, em regra, reconhecida a ilegalidade, deva-se relaxar a prisão sem a imposição de ônus ao acusado, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do poder geral de cautela no processo penal, sendo possível que o acusado seja submetido ao cumprimento de algum tipo de obrigação, caso tal medida se apresente necessária para assegurar a eficácia do processo criminal, consoante entendimento proferido nos HC's n.º 69.382/BA, 102.668/PA.
Pelo exposto, defiro o pedido de relaxamento da prisão de Brenda de Lima Samias, com o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e a proibição de se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial.
Expeça-se o competente alvará de soltura em favor da réu, com a devida urgência, se por outro motivo não devam permanecer presos. Junte-se cópia desta decisão aos Autos Principais de n.º 0010.16.007392-9.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Vara Execução Penal

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

137 - 0083088-51.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083088-6
Sentenciado: Lirney Jefferson de Abreu Lima
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Lirney Jefferson de Abreu Lima, para o dia 01.09.2016, às 10:00.

Boa Vista/RR, 12.07.2016

_____
Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

138 - 0100209-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100209-4
Sentenciado: Edismar Henrique Duran Barreto
DECIDO. Defiro cota Ministerial, no prazo de 5 dias, vindo as informações conclusas, defiro pedido da defesa. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14/07/2016.
Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

139 - 0129192-33.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129192-7
Sentenciado: Maria Dalva Lucena Lima
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 771/772 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 771/772 da reeducanda Maria Dalva Lucena Lima, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão a reeducanda, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

140 - 0183956-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183956-4
Sentenciado: Adalberto Almeida dos Santos
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 579 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 579 do reeducando Adalberto Almeida dos Santos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

141 - 0189412-26.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189412-2
Sentenciado: Maykon da Silva Cassiano
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/07/2016 às 11:30 horas. DECIDO. Acolho o parecer da comissão processante aplicando advertência ao reeducando, determinando que no prazo máximo de 15 dias seja juntada aos autos comprovação de trabalho. Defiro o pedido da defesa para saída temporária 15.07.2016 à 21.07.2016 e Reclassificação da conduta para BOA, Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12/07/2016.
MM. Juiz:
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

142 - 0207693-93.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207693-3
Sentenciado: Raimundo Gomes da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Raimundo Gomes da Silva, para o dia 06.09.2016, às 10:30.

Boa Vista/RR, 12.07.2016

_____
Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0208505-38.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208505-8
Sentenciado: George da Costa Batista
DECISÃO
Vistos etc.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, que cumpria pena no regime semiaberto, não foi encontrado no local de trabalho no momento da fiscalização dos agentes penitenciários, motivo pelo qual teve o regime de cumprimento de pena regredido para o fechado.
Na audiência de justificação, após oitiva do reeducando, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da falta grave. Por seu turno, a Defesa pleiteou a homologação da justificativa, tendo em vista que o reeducando não foi encontrado no local de trabalho em razão da suspensão do serviço, face a ausência de maquinário para o funcionamento do posto de lavagem.
Os depoimentos das testemunhas e do reeducando, tomados durante a audiência de justificação, mostram-se contraditórios entre si. A justificativa apresentada pelo reeducando não foi corroborada por suas próprias testemunhas, sendo o único fato incontroversos a ausência do

apenado no local de trabalho. Não há nos autos comprovação de que o posto de lavagem, que segundo o reeducando, estaria momentaneamente fechado, voltaria efetivamente a funcionar. O desempenho satisfatório do trabalho é dever de todo condenado, conforme se depreende do Art. 39, V da LEP, sendo que a inobservância de tais obrigações caracteriza a prática de falta grave, prevista no Art. 50, VI da LEP.
Diante disso, em consonância com presentante ministerial, RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada por George da Costa Batista, determinando a regressão definitiva do regime de cumprimento de pena, do Semiaberto para o fechado, suspendendo os benefícios do regime, bem como revogo 1/3 dos dias porventura remidos pelo apenado (art.127 da LEP). Por fim reclassifico a conduta do apenado ara MÁ, nos termos do art. 99, IV do RISPERR.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

144 - 0213282-66.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213282-7
Sentenciado: Nete Dias Fonseca
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 276v.
Designo o dia 13/09/2016, às 09h15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/09/2016 às 09:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

145 - 0213290-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213290-0
Sentenciado: Luiz da Silva Nascimento
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo delito, ver expedientes de fls. 385, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja a REGRESSÃO para o REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Atente-se a direção do estabelecimento para a situação de preventivado do reeducando. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0008857-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008857-1
Sentenciado: Clemildo da Silva Martins
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Clemildo da Silva Martins, para o dia 06.09.2016, às 10:15.

Boa Vista/RR, 12.07.2016

_____
Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/09/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0009628-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009628-5
Sentenciado: Abimeleque Fonseca Almeida
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 274v.
Designo o dia 13/09/2016, às 09h30min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0009664-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009664-0
Sentenciado: Elcy Francisca de Souza
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 268 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 268 da reeducanda Elcy Francisca de Souza, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão a reeducanda, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

149 - 0009954-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009954-5
Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo em execução interposto pela Defesa do reeducando acima, em face da decisão que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a conduta do condenado, relacionada a falta aos pernoites.
Alega o Recorrente, em síntese, que compareceu ao 1º Batalhão de Polícia Militar de Roraima para reiniciar o cumprimento da pena em 28/10/2015, sendo que no dia 21 de setembro do mesmo ano, o mesmo foi impedido de ser recolhido no Comando do CPC. Diante disso, o Recorrente somente faltou aos pernoites pelo fato de ter sido impedido de retornar ao cumprimento da pena pelos Militares do CPC.
A certidão de fl. 151-v, atesta a tempestividade do agravo em execução.
O Ministério Público apresentou contrarrazões, fls. 153/154, pugnou pelo improvimento do recurso.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Analisando o feito, denota-se que o reeducando faltou aos pernoites exigidos para o cumprimento da pena no regime aberto, sendo que tal conduta caracteriza, em tese, prática de falta grave, conforme se verifica da simples leitura do Art. 50, V da Lei de Execução Penal.
Nesse sentido, para o efetivo reconhecimento da prática de falta disciplinar ou justificação pelo reeducando, torna-se imprescindível a instauração de procedimento administrativo pela direção do estabelecimento prisional em que se encontra recolhido o condenado, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, cristalizado pela Súmula 533 do STJ.
Diante disso, o Despacho de fl. 745, que determinou a instauração de PAD, encontra fundamento legal e jurisprudencial.
A instauração do procedimento administrativo, com observância do direito de defesa, através de advogado ou defensor público, visa justamente apurar os fatos narrados nos autos, de modo a subsidiar futura decisão judicial referente a justificação ou não da conduta.
Posto isso, constatando-se a regularidade, recebo o recurso. No mérito, verificando que a decisão atacadda encontra-se bem fundamentada, em observância a legislação e jurisprudência, não vislumbro razões para

sua modificação, mantendo o r decisum, por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para apreciação.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

150 - 0008806-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008806-6
Sentenciado: Ronilson de Sousa Silva
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER em LIVRAMENTO CONDICIONAL, obedecendo as medidas estabelecidas. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0013632-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013632-9
Sentenciado: Deivide Ferreira Lima
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 348/349 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 348/349 do reeducando Deivide Ferreira Lima, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0013642-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013642-8
Sentenciado: Alex Bruno Macedo Rodrigues
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
O documento de fl. 179 informa que o reeducando foi encaminhado a PAMC pela prática de novo crime, bem como teve a prisão em flagrante convertida em preventiva durante audiência de custódia.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando praticou novo delito, dando entrada na PAMC por ter sido preso em flagrante pela prática do crime previsto nos art. 33 da Lei nº 11.343/06. Ademais, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme se denota da ata de audiência de custódia, fl. 179-verso.
Tal fato é considerado como infração disciplinar, cuja consequência é a regressão de regime, conforme se verifica da leitura do art. 118, I da LEP.
Diante disso, verificada a presença de indícios da prática de falta grave cometida pelo reeducando, cristalizada na reiteração da conduta criminosa, as consequências relacionadas a infração disciplinar prescinde de trânsito em julgado da sentença penal condenatório (consoante entendimento firmado no STJ).
No ponto, vejamos os julgados abaixo:
A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014).
Assim, face aos fundamento acima expostos, a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto ppara o semiaberto, é medida de justiça, face a evidência da prática de infração disciplinar.
No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício,entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime,somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Alex Bruno Macedo Rodrigues, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Designo o dia 01/09/2016, às 10h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0000392-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000392-3
Sentenciado: Adir Pedroso
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 218 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl.218 do reeducando Adir Pedroso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Alysson Batalha Franco, Layla Hamid Fontinhas

154 - 0008223-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008223-2

Sentenciado: Adaildo Almeida da Conceição
DESPACHO

Designo audiência do reeducando ADAILDO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO, conforme fl. 111, para o dia 08.09.2016, às 09h15min.

Boa Vista/RR, 13.07.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/09/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0008234-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008234-9
Sentenciado: Wilson da Silva Lopes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar de regime e suspensão de benefício em desfavor do reeducando, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, pelo fato de ter sido flagrado utilizando aparelho celular dentro da unidade prisional.
Os documentos de fls. 103/117, demonstram os fatos atribuídos ao reeducando.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando foi flagrando utilizando aparelho de comunicação móvel, fato este que, além de ser caracterizado como o crime previsto no art. 349-A do Código Penal, também é considerado como infração disciplinar sujeita ao reconhecimento de falta grave, nos termos do Art. 50, VII da LEP.
Diante disso, resta presentes na espécie a presença de fortes indícios da prática de falta grave, fato que demonstra o total descaso do reeducando com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.
Assim, face aos fundamento acima expostos, a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, é medida de justiça, face a evidência da prática de infração disciplinar.
No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício,entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime,somente se faz indispensável quando se trataar de medida definitiva.Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)
Deve ser ressaltado que a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Wilson da Silva Lopes, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO.
Designo o dia 06/09/2016, às 11h30min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Oficie-se a unidade prisional para atualizar a certidão carcerária do reeducando, com os fatos narrados às fls. 103/117.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/09/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0014084-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014084-0
Sentenciado: Carlos Alberto Simião da Costa
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Carlos Alberto Simião da Costa, para o dia 01.09.2016, às 90:45.

Boa Vista/RR, 12.07.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0018051-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018051-5
Sentenciado: Ozeias Rodrigues Lima
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 124 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 124 do reeducando Ozeias Rodrigues Lima, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR,15 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0011061-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011061-9
Sentenciado: Anderson Ibernon de Oliveira
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 103v.
Designo o dia 13/09/2016, às 10h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0013017-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013017-9
Sentenciado: Anderson dos Santos Jorge
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Anderson dos Santos Jorge, para o dia 06.09.2016, às 11:00.

Boa Vista/RR, 12.07.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/09/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0018986-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018986-0
Sentenciado: José Campos Gomes

DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 136/137 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 136/137 do reeducando José Campos Gomes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0000226-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000226-8
Sentenciado: Raimundo Nonato Silva de Abreu
DECISÃO - PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0000250-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000250-8
Sentenciado: Miguel Chaves Rodrigues
DECISÃO - PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0002042-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002042-7
Sentenciado: Marcos Monteiro Franco
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Marcos Monteiro Franco, para o dia 06.09.2016, às 10:45.

Boa Vista/RR, 12.07.2016

_____
Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/09/2016 às 10:45 horas.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

164 - 0009036-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009036-2
Sentenciado: Brayan da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Brayan da Silva, para o dia 01.09.2016, às 10:30.

Boa Vista/RR, 15.07.2016

_____
Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0017708-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017708-6
Sentenciado: Remerson Rosa Xavier
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Remerson Rosa Xavier, para o dia 01.09.2016, às 10:30.

Boa Vista/RR, 15.07.2016

_____
Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0000432-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000432-0
Sentenciado: Waldiney Cavalcante da Silva
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar formulado pela Defensoria Pública (fls. 21vºº), em favor do reeducando WALDINEY CAVALCANTE DA SILVA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls. 17).

Parecer favorável do Ministério Público (fls. 23).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

O Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, após visita "in loco" a Casa do Albergado, constatou as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Por ocasião das chuvas que atingem a cidade, verificou-se a impossibilidade dos reeducandos descansar no período noturno, tendo em vista que o piso encontrava-se quase que totalmente alagado, comprometendo ainda a segurança dos apenados, diante dos riscos de desabamento em determinadas áreas.

Diante disso, fora deferido a alguns reeducandos, aqueles que ostentavam bom comportamento, o benefício da prisão domiciliar. Ocorre que, com a proximidade do final do período chuvoso, o deferimento de tal benefício torna-se desnecessário, tendo vista a cessação dos riscos a integridade dos apenados.

Os reeducandos que tiveram deferidos os pedidos de prisão domiciliar, sob o fundamento dos riscos causados pelas chuvas constantes neste período do ano, não terão só benefícios prorrogados, tendo em vista a proximidade dos período chuvoso. Diante disso, não se mostra razoável o deferimento do pedido do reeducando, cujo cumprimento da pena iniciou-se a poucos meses, não tendo cumprido sequer 1/6 da pena.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando WALDINEY CAVALCANTE DA SILVA

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público Estadual.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0000462-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000462-7
Sentenciado: Fabio da Silva Oliveira
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 24v.
Designo o dia 13/09/2016, às 10h15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/09/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0006572-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006572-7
Sentenciado: Anderson da Silva Costa
DESPACHO

Designo audiência do reeducando ANDERSON DA SILVA COSTA, para o dia 13.09.2016, às 10h30min.

Boa Vista/RR, 15.07.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/09/2016 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0007148-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007148-5
Sentenciado: Uanderson Macario
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 33v.
Designo o dia 13/09/2016, às 09h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/09/2016 às 09:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0007446-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007446-3
Sentenciado: Jose Carlos Joaquim Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de sanção disciplinar em desfavor do reeducando, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV do CP, conforme guai de fl. 03. (fls. 38/39)
Os documentos de fls. 30/34, noticiam a fuga do reeducando.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga da unidade prisional em que estava recolhido, sendo recapturado no dia seguinte à evasão.
Tal fato demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave cometida pelo reeducando, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
Diante disso, verificada a presença de indícios da prática de falta grave cometida pelo reeducando, a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, é medida de justiça, face a evidência da prática de infração disciplinar.
No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício,entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime,somente se faz indispensável quando se trataar de medida definitiva.Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando José Carlos Joaquim Santos, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO. Defiro ainda a sanção disciplinar em desfavor do reeducando, pelo prazo de 30 dias.
Designo o dia 09/06/2016, às 11h15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/09/2016 às 11:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

171 - 0003141-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003141-7
Sentenciado: Harison da Costa Pinto
DESPACHO

Transladem-se aos autos principais cópias do relatório, voto, acórdão e da certidão de trânsito em julgado do agravo em execução penal, arquive-se o feito relacionado ao agravo.
Vista ao Ministério Público e à Defesa, para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0003161-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003161-5
Sentenciado: Diego Rodrigo de Almeida
DECISÃO
(...)

DECIDO.
A reclassificação de conduta carcerária é regulada pelo Decreto 6.049/07, que disciplina em seu Art. 81, III, que a reabilitação da conduta por falta grave dar-se após 12 meses, contados do término do cumprimento da sanção disciplinar.
Analisando os autos, verifica-se que o fato motivador do reconhecimento da falta grave foi a fuga da unidade prisional, cuja recaptura do reeducando deu-se em 15/07/2015. Diante disso, denota-se haver decorrido o prazo superior a 12 meses entre a reapresentação ao cumprimento da pena e os dias atuais, de modo que a reclassificação da conduta é medida que se impõe.
Por seu turno, o livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório. Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela

prática de comum, sendo considerado réu primário, de modo que o apenado deve amoldando-se a regra prevista no art. 83, I do CP.
Nesse sentido, o reeducando comprovou o requisito temporal para a concessão do benefício pleiteado, conforme calculadora de execução penal de fls. 156.
No entanto, analisando a certidão carcerária, denota-se que durante o cumprimento da pena o reeducando pratico infrações disciplinares, sendo incluído na relação de foragido da unidade prisional, fato que motivou o reconhecimento da prática de falta grave no final do ano de 2015. Tal comportamento do apenado demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal imposta, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena.
A prática de faltas graves não podem ser desconsideradas na aferição de benefícios, notadamente no sob análise, tendo em vista que poderá determinar o retorno à sociedade sem qualquer vigilância.
Mutatis mutandi, aplicam-se a espécie os seguintes julgados:
RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE LIVRAMENNTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO SATISFATÓRIO NÃO ATENDIDO. FALTA GRAVE COMETIDA PELO APENADO NA ÚLTIMA FASE DE CUMPRIMENTO DA PENA. PERDA DE CREDIBILIDADE E CONFIABILIDADE. CONDUTA INADEQUADA QUE AUTORIZA PROGNOSE NEGATIVA. CONDIÇÕES REAIS DE READAPTAÇÃO À VIDA EM SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. ERRO DISCIPLINAR QUE NÃO PODE SER RELEVADO PELO SÓ FATO DE HAVER DECORRIDO MAIS DE 6 (SEIS) MESES DA DATA EM QUE FOI PRATICADO. ELEMENTO DE AVALIAÇÃO QUE ABRANGE TODO O PERÍODO DA EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. DECISÃO HÍGIDA. 1. A concessão do livramento condicional pressupõe o preenchimento de requisitos cumulativos de natureza objetiva e subjetiva. Objetivamente, deve ser considerada a natureza e quantidade da pena imposta, bem como o obrigatório cumprimento de parte da reprimenda aplicada. Sob o aspecto subjetivo, devem ser ponderados os antecedentes, o comportamento satisfatório durante a execução, o bom desempenho no trabalho prisional e aptidão do sentenciado para prover sua subsistência. Ausente quaisquer desses requisitos não pode ser deferida a liberdade condicional. 2. Desatende a pressuposto básico para concessão do livramento condicional, o condenado que, na última fase de cumprimento da pena a que está sujeito, comete falta grave. () (TJ-DF - RAG: 20140020276558 DF 0028179-84.2014.8.07.0000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 18/12/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2015 . Pág.: 335)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRAZO DE REABILITAÇÃO DA CONDUTA - ARTIGOS 129 E 133 DO DECRETO ESTADUAL 12.140/2006 - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - FALTA DISCIPLINAR NO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO - CONDUTA CARCERÁRIA CLASSIFICADA COMO MÁ - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. Os prazos para reabilitação da conduta previstos no art. 133 do Decreto Estadual n.º 12.140/2006 derivam de regulamentação do poder disciplinar, nos termos do art. 47 da Lei de Execução Penal, de forma que a norma se dirige à Administração Penitenciária, não sendo vinculativa ao juiz da execução penal, destarte, correta a decisão do magistrado. A prática de falta disciplinares de natureza grave durante o cumprimento da reprimenda, constitui-se em fundamentação idônea à não concessão do livramento condicional, ante o não preenchimento do requisito subjetivo necessário à obtenção da benesse, já que teve por consequência o rebaixamento da conduta carcerária da apenada pelo prazo de 12 (doze) meses. O colegiado não está obrigado a mencionar os dispositivos das normas supostamente violadas, bastando declinar as razões pelas quais chegou à conclusão exposta na decisão recorrida. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - EP: 00080136120138120021 MS 0008013-61.2013.8.12.0021, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 01/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/04/2014)

Consoante se verifica nos julgados acima, aliado aos argumentos expostos, o reeducando não preenche os requisitos subjetivos do livramento condicional, cuja concessão implicaria a ausência de vigilância estatal, que associado a conduta durante o cumprimento da pena, revela-se um risco a sociedade. Além disso, a concessão do benefício premiaria o mal comportamento apresentado pelo reeducando, fato este que deve ser combatido, de modo a evitar a influência negativa nos demais detentos.
Em relação ao pedido de progressão de regime e saída temporária, devem ser analisada a presença dos requisitos legais para a sua concessão..
Nesse sentido, a saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123, sendo comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. Por seu turno, a progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida no regime anterior.
O reeducando preenche os requisitos para a progressão ao regime aberto, tendo em vista o decurso do lapso temporal necessário e o bom comportamento carcerário, este último analisando em período de tempo menor que o necessário para o livramento condicional. Nesta situação, os requisitos legais restam igualmente presentes para a saída temporária.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando Diego Rodrigo de Almeida, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
Noutro giro, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0005026-84.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005026-8
Sentenciado: Josenilton Barbosa do Nascimento
DESPACHO

Defiro pleito da Defesa de fl. 107.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0004981-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004981-1
Sentenciado: José Ramos de Andrade
DESPACHO

Solicite-se à Secretaria de Justiça e Cidadania, através do órgão competente, a realização de diligências aptas a comprovar a ocupação indicada pelo reeducando à fl. 457.

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

175 - 0004984-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004984-5
Sentenciado: Heliton Andrade Serrão
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.05.106332-8 no dia 10/07/2016, vide calculadora de fl. 208/210. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Heliton Andrade Serrão referente à ação penal nº 0010.05.106332-8, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do

cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Wisley Alberes Babora

176 - 0013671-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013671-7
Sentenciado: Rhyder Menezes da Costa
DESPACHO

Transladem-se aos autos principais cópias do relatório, voto, acórdão e da certidão de trânsito em julgado do agravo em execução penal, arquive-se o feito relacionado ao agravo.
Vista ao Ministério Público e à Defesa, para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante

177 - 0016772-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016772-0
Sentenciado: Alex Carvalho da Silva
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl.293 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 293 do reeducando Alex Carvalho da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0001841-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001841-8
Sentenciado: Paulino Peres
DECISÃO
(...)
DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 177 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 177 do reeducando Paulino Peres, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0001901-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001901-0
Sentenciado: Renato de Holanda Bessa Junior
DECISÃO
(...)

DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de delito considerado hediondo, devendo o livramento condicional pleiteado obedecer ao disposto no art. 83, V do CP. Diante disso, cumpre verificar que o reeducando cumpriu mais de 2/3 da pena que lhe foi imposta (Calculadora de fl. 388/389), bem como possui bom comportamento carcerário (fls. 395/397), restando, portanto, comprovada a presença dos requisitos previstos no Art. 83, V do CP, fazendo jus ao livramento condicional pleiteado nos autos.
Há que se verificar nos autos a ausência de exame criminológico, necessários para a verificação das condições pessoais do reeducando que pleiteia o livramento condicional. No entanto, a jurisprudência consolidada entende ser o referido exame dispensável, cabendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ao magistrado analisar sua imprescindibilidade para a concessão do pleito. Corroborando tal entendimento, o STJ trouxe a Súmula 439, in verbis:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

No ponto, cabe ainda colecionar os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. IMPOSIÇÃO DO EXAME COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME COMETIDO PELO CONDENADO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE/INIDÔNEA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A teor do enunciado sumular 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 2. No caso, entretanto, a apontada gravidade abstrata do delito prraticado pelo condenado (tentativa de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) não é motivação suficiente/idônea para se exigir a realização do exame criminológico para fins de livramento condicional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 305298 SP 2014/0247488-1, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015)
AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)
Diante disso, verificando o comportamento apresentado pelo reeducando durante o cumprimento da pena, a ausência de violência ou grave ameaça no momento da prática do delito, aliado ao parecer favorável do parquet, entendo ser desnecessária a realização de exame criminológico.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Renato de Holanda Bessa Júnior, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da LEP, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 21h (vinte e uma) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas

noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

180 - 0014092-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014092-3
Sentenciado: Jodson Ferreira Cardoso
DESPACHO

Transladem-se aos autos principais cópias do relatório, voto, acórdão e da certidão de trânsito em julgado do agravo em execução penal, arquive-se o feito relacionado ao agravo.
Vista ao Ministério Público e à Defesa, para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0018062-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018062-2
Sentenciado: Josinaldo da Conceição
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Josinaldo da Conceição.
1ª Ação Penal nº 0010.13.004370-5 Pena 04 anos, 03meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 155, § 4º, I e IV, do CP, guia de fl. 03.
2º Ação Penal nº 0030.12.000519-1 Pena 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, cumprida inicialmente no regime aberto, pela prática do crime previsto no Art. 155, § 4º, I e II do CP, guia fls. 45.
3º Ação Penal nº 0010.11.013329-4 Pena 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CP, guia fls. 87.
4º Ação Penal nº 0010.14.014521-9 Pena 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I, II e V c/c art. 288 ambos do CP, guia fls. 208.
Calculadora de Execução Penal, fl. 194.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 205, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, cumpre observar que a soma da pena cumprida à nova condenação extrapola o limite de 08 (oito) anos, quantidade que determina o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal). Diante disso, cabe verificar que o reeducando, que cumpre pena no regime semiaberto, deverá regredir de regime, para o fechado.
Com a unificação da pena do reeducando, cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser mantida em 11/03/2016, diante da ausência de prática de infração penal ou transito em julgado de nova condenaçãão que justificasse a modificação da data base.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Josinaldo da Conceição, por consequência, em razão do fundamento acima, DETERMINO a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena para o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 11/03/2016 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

182 - 0000401-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000401-0
Sentenciado: James Souza Douglas Ambrosio
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 126 dias da pena privativa de liberdade do reeducando James Souza Douglas Ambrósio, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao pedido de prorrogação da prisão domiciliar de fls. 84/85.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0015691-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015691-9
Sentenciado: Leandro Marques Pereira
DECISÃO
Vistos etc.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, que cumpre pena no regime semiaberto, teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.
Na audiência de justificação (fl. 67), após oitiva do reeducando, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da falta grave. Por seu turno, a Defesa pleiteou a concessão de prazo para manifestação, que após o seu decurso, permaneceu inerte nos autos.
Os documentos colecionados aos autos, fls. 51/53 e FAC de fl. 62, corroboram a informação relacionada a prática de nova infração penal no curso da execução penal, estando a ação penal pertinentes a tais fatos em instrução processual.
O reconhecimento da falta grave, relacionada a prática de nov infração penal, independe do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consoante entendimento firmado no STJ (RERep n. 1.336.561/RS. Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014).
Diante disso, em consonância com presentante ministerial, RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada por Leandro Marques Pereira, determinando a regressão do regime de cumprimento de pena, do Semiaberto para o fechado, suspendendo os benefícios do regime, bem como revogo 1/3 dos dias porventura remidos pelo apenado (art.127 da LEP). Por fim reclassifico a conduta do apenado ara MÁ, nos termos do art. 99, IV do RISPERR.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

184 - 0002101-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002101-1
Sentenciado: Antonio Pinheiro de Matos
DECISÃO
(...)

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antônio Pinheiro de Matos, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

185 - 0006942-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006942-4
Sentenciado: Herik Douglas de Alencar Souza
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 62 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 62 do reeducando Herik Douglas de Alencar Souza, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR,18 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0008992-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008992-7
Sentenciado: Sandro Leocadio Menezes
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 19 (dezenove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Sandro Leocádio Menezes, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0009044-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009044-6
Sentenciado: Altamiro Balbino da Silva
DESPACHO

O reeducando encontra-se foragido do sistema prisional, conforme se depreende da certidão carcerária de fl. 39.
Diante disso, determino a expedição do competente mandado de prisão em desfavor do reeducando.
Aós a recaptura do apena, designe-se audiência de justificação, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0000402-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000402-3
Sentenciado: Santos da Silva Leite
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 177 (Cento e setenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Santos da Silva Leite, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0000461-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000461-9
Sentenciado: Melquiades Peres
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 42 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl.42 do reeducando Melquiades Peres, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Adriel Mendes Galvao

190 - 0007142-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007142-8
Sentenciado: Talissom Mendonça Sousa
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 16 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 16 do reeducando Talisson Mendonça Sousa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0008534-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008534-5
Sentenciado: Arlindo Antonio Muller
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Analisando os autos, denota-se que o reeducando foi diagnosticado com doença de Legg-Perthes, causadora de uma desordem degenerativa, que afeta as articulações do quadril, caracterizada pela necrose da cabeça do fêmur, sendo submetido em 16/06/2016 a cirurgia no quadril, conforme se depreende do Laudo de fl. 81.
Diante disso, o reeducando necessita de repouso da cirurgia, além de ter comprometido, de forma permanente, alguns movimentos corporais.
O sistema prisional do Estado de Roraima não está equipado para dispensar aos reeducando os cuidados necessários para o tratamento de enfermidade graves, como é o caso do apenado, cuja limitação tem caráter permanente.
Cumpre verificar que a prisão domiciliar tem seu regramento previsto no Art. 117 da LEP, sendo atribuída a presos em regime aberto. No entanto, a jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, a concessão de prisão domiciliar aos presos em regimes mais gravosos, como é o caso do reeducando (STJ - HC: 152252 MG 2009/0214263-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/02/2011, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2011).
A medida pleiteada encontra fundamento da gravidade da moléstia a qual foi diagnosticado o reeducando, na falta de tratamento necessário no sistema prisional do Estado de Roraima, hipóteses essas que coadunam a excepcional possibilidade da prisão domiciliar a presos que cumprem pena no regime semiaberto e fechado.
Posto isso, em dissonância o parecer ministerial, PRORROGO o benefício de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Arlindo Antônio Muller , pelo período de 60 dias, a contar da data desta decisão.
Cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer pessoalmente a cada 30 dias em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e tratamento médico; c) não poderá mudar de residência sem comunicaçãão ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Diante do caráter permanente da moléstia do reeducando, determino a realização de perícia médica no reeducando, devendo a autoridade administrativa adotar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

192 - 0013414-88.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013414-5
Réu: Adilson Machado Neves
AUTOS N.º 01 013414-5
ACUSADO: ADILSON MACHADO NEVES

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, ADILSON MACHADO NEVES, que recebeu uma sentença condenatória de 04 anos de reclusão e 40 dias multa (cf. sentença de fls. 267/269).

A defesa interpôs recurso de apelação às fls. 272, e os autos subiram ao TJ/RR que reformou a sentença e reduziu a pena para 03 anos de reclusão e 20 dias multa (cf. acórdão fls. 330/334).

Insatisfeita, a defesa recorreu da decisão do TJ/RR e interpôs recurso especial às fls. 361 (razões às fls. 362/369), que não foi admitido pelo STJ, conforme voto de fls. 390/391.

Ainda irresignada, a defesa interpôs agravo de instrumento no recurso especial às fls. 393/395, porém o STJ negou-lhe provimento (cf. decisões, voto e acórdão de fls. 409/421), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 24/11/2015 (cf. certidão de fls. 422v).

Retornando os autos para este juízo, determinou-se a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena fixada no acórdão e o cumprimento das demais determinações finais da sentença (cf. despacho de fls. 425).

A defesa protocolou petição requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa às fls. 427/129.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente a prescrição executória prevista no artigo 110 do CP, que tem como marco inicial o trânsito para o MP, ocorrido em 04/06/2007, conforme previsto no artigo 112 do referido diploma legal.

É o relato. Decido.

Concordo com o Ministério Público, pois verifico que a pena in concreto aplicada de 03 anos está extinta, uma vez que se situa na faixa prescricional do inciso IV do art. 109 do CP, ou seja, em 08 anos, sendo que a prescrição executória se inicia a partir do trânsito em julgado para o MP, que, de fato, foi intimado da sentença em 28/05/2007 (cf. termo de vista às fls. 270v), numa segunda-feira, tendo transitado em julgado para a acusação de 04/06/2007.

Após o julgamento do recurso de apelação no Tribunal, houve a publicação do acórdão, reduzindo a pena em 20/07/2012 (cf. fls. 336), que conforme art. 117, IV, do CP, é uma causa interruptiva da prescrição, porém, insta salientar que o referido dispositivo foi acrescido ao Código Penal pela Lei n.º 11.596/2007 de 29/11/2007, portanto, após a ocorrência dos fatos julgados nos presentes autos que foram cometidos no ano 2000, sob a égide da Lei n.º 7.290/84 que não dispunha desse modo.

Logo, a pretensão executória que também é matéria de Direito Penal, reger-se-á de acordo com as regras vigentes na data dos fatos.

Isto posto, declaro a prescrição executória da pena aplicada no acórdão de fls. 330/334, nos termos do artigo 110 do CP.

Torno sem efeito o despacho de fls. 425.

P.R.I. e arquive-se.
Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

193 - 0022964-73.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022964-6
Réu: Josebel Dantas Silva
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 27/07/2016 as 8:30.
Advogado(a): Maria Gleide de Lima Fernandes

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

194 - 0214650-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214650-4
Réu: Darling Stonei dos Santos Pereira
Designo o dia 16/08/2016 às 11:10, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Luiz Augusto Moreira, Deysilene dos Santos Pereira

195 - 0224550-20.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224550-4
Réu: Francisco Paulo Alvino de Oliveira
Vistos etc.

Não obstante a manifestação ministerial de fls. 315v, entendo que o crime do artigo 309 do CTB está prescrito e o do art. 306 do mesmo diploma legal está virtualmente prescrito. Vejamos.

O crime do art. 309 do CTB tem pena máxima genérica de 01 anos de detenção, prescrevendo em 04 anos, de acordo com o inciso V do art. 109 do CP.

A denúncia foi recebida em 29/01/2010 (cf. fls. 35), já tendo transcorrido mais de 04 anos até a presente data.

Quanto ao crime do artigo 306 do CTB, este delito virtualmente prescito, uma vez que tem pena máxima de 03 anos de detenção, prescrevendo em 08 anos, de acordo com o inciso IV, do art. 109 do CP.

A FAC atualizada acostada às fls. 310/311 informa que o acusado tem bons antecedentes, não podendo ser aplicada apena máxima. Destarte, qualquer pena que venha ser aplicada, restará atingida pela prescrição retroativa, uma vez que o recebimento da denúncia, como vimos, dista de mais de 06 anos.

Isto posto, não há mais interesse estatal na continuação do feito, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do acusado Francisco Paulo Alvino de Oliveira, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Cancele-se a audiência designada às fls. 320.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devolução da fiança (cf. fls. 19) para o réu e arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

196 - 0013889-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013889-8
Réu: Janderson Alves Gomes
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0014159-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014159-5
Réu: Elen Marta Almeida Ribeiro
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0017043-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017043-8
Réu: Felipe Silva Leandro
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0017845-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017845-6
Réu: Alessandro Trajano Peixoto
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0017953-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017953-8
Réu: Gildivan da Silva Cardoso
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0004509-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004509-1
Réu: Bruno Nascimento Braga
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0006484-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006484-5
Réu: Victor Lukas Sobral Matos
Ciente.
O APF já integra esta ação penal.
No caso da defesa querer um documento específico, deverá indicá-lo.
Intime-se e aguarde-se a audiência.
Advogados: José Pedro de Araújo, João Rodrigues da Silva Filho

203 - 0007288-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007288-9
Réu: Anderson Santana Barbosa e outros.
Na ata de fls. 86, no item III, a defesa técnica do réu William Abraão Sousa Silva reiterou pedido de liberdade provisória, alegando que ele é primário.

Os autos foram ao MP para que se manifestasse sobre testemunhas ausentes e sobre o referido pedido da defesa do réu William Abraão, tendo o órgão ministerial opinado pela manutenção da custódia, argumentando que a primariedade sucumbe ante a gravidade da conduta cometida, sendo que a atuação deste réu foi a mais intensa, portando a arma de fogo e ameaçando uma das vítimas (cf. fls. 87).

Em relação às três vítimas arroladas na denúncia, o MP insistiu nas suas oitivas, requerendo suas intimações nos endereços constantes da Ordem de Serviço acostada às fls. 88/88v.

É o relato. Passo a decidir.

Concordo com o parquet, não tendo havido alteração fático processual que levasse à mudança de entendimento da decisão que converteu a prisão em flagrante de ambos os acusados em preventiva (cf. fls. 33/33v), sendo que as situações prisionais dos dois réus já tinha sido objeto de análise no último dia 08/06/2016, em cumprimento do Mutirão Criminal determinado pela Portaria Conjunta da Presidência e da CGJ n.º 02 de 18 de maio de 2015.

De fato, Anderson Santana Barbosa e William Abraão Sousa Silva foram preso em flagrante por roubo à mão armada e concurso de agentes, havendo relato de agressão à vítima, tendo Anderson Santana adentrado na casa dos ofendidos, enquanto William Abraão ficou do lado de fora, armado, dando apoio, tendo intimidado uma das vítimas quando esta saiu em perseguição a Anderson.

Isto posto, nego o pedido formulado pela defesa do réu William Abraão Sousa Silva na referida ata de fls. 86.

Designo a continuidade da audiência para o dia 04 de agosto de 2016 às 11 horas.

Intimem-se
Advogado(a): Rosalvo da Conceição Silva Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

204 - 0010806-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010806-8
Réu: Sand Rosi Pereira
INTIMAÇÃO DO ADV DR DEMONTIÊ SOARES LEITE, OAB/RR 128-B, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NA SEDE DA 2ªVCR RESIDUAL, DIA 09.08.2016 ÀS 09:30H
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

205 - 0007111-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007111-3
Réu: Genir Leite Gomes
1. Defiro a cota ministerial de fls. 13v.
2. Proceda-se à devolução ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, baixas e anotações necessárias.
3. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 18 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

206 - 0001716-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001716-5
Réu: Wagner Moraes Ferreira e outros.
Na ata de fls. 114 ambas defesas solicitaram o relaxamento ou revogação das prisões dos acusados, sob alegação de que as audiências não estão se realizando por ausência das vítimas.
Ouvido o Ministério Público, este se manifestou contrariamente à soltura dos acusados, argumentando que ainda estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva e que a instrução se encerrará no próximo dia 25 de julho, se comprometendo nas intimações das vítimas (cf. fls. 137v).
É o breve relato. Passo a decidir.
Em relação ao pedido de relaxamento, observo que, na audiência do dia 04 de maio de 2016, faltaram testemunhas das duas defesas (cf. ata de fls. 87), sendo que na data seguinte, isto é, 05/07/2016, ainda faltaram testemunhas da defesa do réu Igor, tendo a DPE solicitado a condução coercitiva (cf. ata de fls. 114).
Ademais, o término da instrução está marcado para o próximo dia 25 de julho, tendo o Ministério Público se comprometido a intimar as duas vítimas.
Frise-se ainda que aos réus são imputados dois crimes de roubo, com vítimas distintas, duas jovens que foram abordadas em via pública, tendo seus aparelhos celulares roubados, sendo que assaltos desse tipo estão se tornando comuns na nossa capital, tendo o Poder Público a obrigação de coibir esses crimes, com a responsabilização dos autores, com o fito de garantir a ordem pública.
Assim sendo, julgo que não cabe o relaxamento e tampouco a revogação da prisão preventiva dos dois acusados.
Isto posto, nego os pedidos formulados pelas defesas na referida ata de fls. 114.
Intimem-se e aguarde-se a data da audiência.
Boa Vista, 15 de julho de 2016.
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO, respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

207 - 0013357-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013357-1
Réu: Roberto Leandro Garcia Gadelha
DESPACHO
Intime-se o réu ROBERTO LEANDRO GARCIA GADELHA, para apresentar a documentação necessária para receber o bem apreendido às fls. 21, no prazo de 5 dias.
Boa Vista-RR, 7.7.2016 08:08.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

208 - 0078929-65.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078929-8
Indiciado: P.S.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional PEDRO DA SILVA, investigado neste inquérito policial pela suposta prática do delito de estelionato, previsto no art. 171, § 2º, I, do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 286.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 287.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, de acordo com o Órgão Ministerial, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 287, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado PEDRO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Por fim, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 7.7.2016 08h03.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

209 - 0020171-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020171-7
Réu: Kelven Willams Alves Peres e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

210 - 0061358-18.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.061358-1
Réu: Welington Ramos dos Santos
Cumpra-se a sentença de fls. 400/402, observando o acórdão de fl. 471.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

211 - 0058144-19.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.058144-0
Réu: Andre Luiz Magalhaes da Silva
Cabe ao advogado comunicar a seu cliente acerca de sua renúncia, bem como continuar na defesa do réu durante o prazo de 10 (dez) dias, até que novo defensor seja constituído, conforme previsto no Estatuto da OAB e art. 45 do CPC.
Assim, intime-se o advogado, via DJE, para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de notificação da renúncia a seu cliente.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Alex Reis Coelho

212 - 0020286-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020286-5
Réu: José de Ribamar Mota Filho
Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado JOSÉ DE RIBAMAR MOTA FILHO, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso III e IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados às fls. 105/106, dos autos de IP em apenso, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

213 - 0009060-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009060-7
Réu: Fabrício de Souza e outros.
INTIMAÇÃO da defesa do acusado para apresentação de suas alegaçoes finais.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

214 - 0178490-57.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178490-3
Réu: Everton Viana de Azevedo

Final da Sentença: Por todo o exposto, com fundamento no art. 61, do CPP, e arts. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu EVERTON VIANA DE AZEVEDO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENÁ-LO pelo crime descrito no art. 129, §9º, c/c art. 61, II, alínea "h", do CP c/c o art. 7º, I, da Lei 11.340/06; ABSOLVÊ-LO do delito tipificado no art. 148, §1º, inciso I do CP, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 91/93, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. O motivo do delito não favorece ao réu, pois decorrente de ciúmes e zelo excessivo que nutria pela vítima. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção. Não havendo circunstâncias atenuantes a serem consideradas, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 25 (vinte e cinco) dias, fixando-a em 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias dee detenção. Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. Não se aplica o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, tendo em vista que o acusado não foi preso por estes fatos. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. O sistema penal vigente estabelece prazos para que o Estado, detentor do poder-dever de punir, exercite a pretensão punitiva considerando o máximo da pena abstratamente cominada, e a pretensão executória, considerando a pena concretamente aplicada. Transcorridos tais prazos, restam extintas essas pretensões, possibilitando ao magistrado seu reconhecimento de ofício, nos conforme previsto no art. 61, do CPP. O Ministério Público em sede de alegações finais, opinou pelo reconhecimento da prescrição retroativa. A lei substantiva penal, com redação anterior à Lei nº 12.234, de 05/05/2010, previa em seu art. 109, inciso VI, o lapso prescricional de 02 (dois) anos para os crimes em que o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. A pena fixada definitivamente nesta sentença condenatória foi de 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. Os fatos ocorreram em 15/09/2007, e a denúncia foi recebida em 20/12/2013, sendo que da data do recebimento da denúncia até a presente data já se passaram mais de 02 (dois) anos, operando-se a prescrição descrita no art. 110 da Lei Material, nos termos do previsto no art. 109, inciso VI, do CP, com redação anterior à Lei nº 12.234, de 05/05/2010. Por esse motivo, nos termos do art. 61 do CPP, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a pretensão executória do Estado na modalidade retroativa. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de

julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

215 - 0006500-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006500-5
Indiciado: O.C.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OZIEL CAVALCANTE DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0011498-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011498-5
Indiciado: E.P.A.
Final
Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDER PEREIRA DE ANDRADE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto às contravenções penais de vias de fato e perturbação da tranquilidade, descritos nos arts. 21 e 65, da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

217 - 0004732-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004732-9
Réu: Manoel Magalhães Rodrigues

Despacho: Certifique a secretaria se já houve o envio do Inquérito Policial concluído, tendo em vista a data em que ocorreram os fatos (10/03/2016, à fl. 02). Boa Vista/RR, 15 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0007847-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007847-2
Réu: Marcos Marques Assunção

Sentença: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 28. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.011644-7, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 28, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0010099-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010099-5
Réu: Marcos Marques Assunção

Final da Sentença: Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para conceder LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente MARCOS MARQUES ASSUNÇÃO, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II e IV, do CPP, que neste diapasão se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra a vítima LILIAN NORONHA DE PAIVA ASSUNÇÃO e seus familiares; Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; brigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima antes da soltura do indiciado, o Ministério Público e o Advogado constituído, este via DJE. Junte-se cópia desta sentença em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado como ação penal, sob n.º 010.16.011643-9, após o cumprimento de todos os encargos, certifique-se e arquivem-se estes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Advogado(a): Pedro Bento Neto

220 - 0010523-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010523-4
Réu: Eduardo de Lima Santos

Sentença: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 33. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.010373-4, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 33, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

221 - 0013655-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013655-6
Réu: Weslei de Abreu Matos

Final da Sentença: Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu WESLEI DE ABREU MATOS, do delito tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações necessárias, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem condenação em custas. Intimem-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

222 - 0007933-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007933-5
Indiciado: E.M.O.
Final
Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto às contravenções penais de vias de fato e perturbação da tranquilidade, descritos nos arts. 21 e 65, da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0019916-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019916-3
Indiciado: J.W.R.N.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A DPE, em assistência à vítima; O ministério Público. Atente-se a secretaria para manifestação do M.P à fl. 36, pois o mandado de fl. 34 foi expedido sem o número da residência. Boa Vista/RR, 15/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

224 - 0016762-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016762-4
Réu: Igor Belchior Lima Vogel

Despacho: Vista MP, para as aduções que ainda entender pertinentes ante as ulteriores informações trazidas aos autos. Em, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0005744-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005744-3
Réu: Eduardo Lima dos Santos

Final da Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do

NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que julgo Procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes; antes de se expedir os mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0007085-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007085-9
Réu: Jeferson Gomes Coelho

Despacho: Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso ante o entendimento lançado à fl. 15 e às informações ulteriores trazidas aos autos. Em, 15/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0007827-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007827-4
Réu: Cézar Thaumaturgo Rodrigues do Nascimento

Despacho: Considerando a notícia de novos fatos e pedido incidental por medida mais gravosa (fls. 116/120 e anexos) e as aduções e pedido ministerial em face desses lançados (fls. 136/140), não obstante promovidos nos presentes autos, mas, preliminarmente, em face da necessidade de esclarecimento dos fatos/incidentes havidos, de modo a se aferir a necessidade de aplicação de medida cautelar mais gravosa e a utilidade de correspondente feito incidental de rito diverso do dos presentes autos, e em razão, ainda, das questões/razões por último havidas/trazidas se confundirem com o mérito da cautela aplicada, por ora, deixo de determinar a instauração de incidente processual penal próprio; mantenho os expedientes alusivos aos fatos e pedidos incidentais nos bojo dos presentes autos, até ulterior deliberação, bem como determino: Encaminhe-se para estudo de caso acerca da situação da vítima, agressor, filho menor e demais familiares envolvidos/afetados em face dos fatos havidos, apresentando-se relatório técnico no juízo no prazo impreterível de até 15 (quinze dias), contados da data deste ato, devendo a Secretaria acompanhar o prazo e realizar a juntada do relatório, em tempo hábil à audiência de ouvida das partes, a seguir determinada. Anote-se. Designe-se data breve para audiência de inquirição/justificação das partes (art. 139, VIII, e art. 300, §2.º, NCPC), e se intimem-nas, por seus patronos constituídos, bem como o Ministério Público, para o ato. Ainda, intime-se a vítima/requerente para, de logo, juntar o relatório circunstanciado do atendimento/consulta do filho realizado/a, consoante determinado na decisão interlocutória proferida (fls. 112/112-v). Postergo a análise integral das aduções das partes e do órgão ministerial, alusivos à questões incidentes nestes autos, para após a ouvida em juízo, na forma acima. Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista constar notícias de descumprimento de medida protetiva. Boa Vista, 14 de julho de 2016. MARIA APAARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/08/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Deusdedith Ferreira Araújo, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Renatta Reis Gomes Alves, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha

228 - 0008588-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008588-1
Réu: Jutai Souza da Silva

Despacho: Vista à DPE na assistência da requerente, para dizer em seu interesse, ante as informações consignadas à fl. 22. Em, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0009910-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009910-6
Réu: José Rômulo Pereira Júnior

Despacho: Junte-se o relatório do acompanhamento da "Patrulha Maria da Penha", eventualmente apresentado, e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Em, 14/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0010393-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010393-2
Réu: Antônio Oliveira dos Santos

Despacho: À vista das informações de fl. 09 e das arguições da cota ministerial fl. 10-v, por ora, determino: Oficie-se ao "Abrigo de Maria" solicitando o envio ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, de cópia do relatório do atendimento realizado por ocasião do período em que a requerente se encontrou ali institucionalizada, visando instrução processual em feito de medida protetiva de urgência. Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, e fornecer mais informações visando a análise do seu pedido, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será indeferido o pedido, podendo ser extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Decorrido o prazo, sem o comparecimento da parte, certifique-se e venham-me conclusos os autos para deliberação, antes, juntem-se os documentos solicitados no item 1. Acompanhe-se. Cobre-se, se necessário. Comparecendo a requerente, de logo, encaminhe-se esta ao órgão ministerial, para os fins e termos constantes da referida cota lançada, parágrafo inicial. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0011638-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011638-9
Réu: Jonas Batista Moreira

Despacho: Considerando o parecer ministerial lançado e à vista de constar que as medidas protetivas antes aplicadas se encontram mantidas "até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado" (fl. 18-v), não obstante o comportamento da requerente em, supostamente, permitir a aproximação do requerido, mas em face, mesmo, de se verificar, num primeiro momento, que é a própria que está corroborando à eventual quebra das medidas aplicadas, determino: Designe-se data breve para audiência de inquirição/justificação das partes (art. 139, VIII, e art. 300, §2.º, NCPC), e se intimem-nas, pessoalmente, bem como a DPE em assistência a ambas, e o Ministério Público, para o ato. Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista constar notícias de reiteradas investidas do requerido. Boa Vista, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0011776-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011776-7
Réu: Edson Ribeiro da Silva

Despacho: Considerando que há feito de Medida Protetiva em curso envolvendo as mesmas partes, no qual já houve concessão liminar de cautela protetiva, Autos N.º 0010.15.019254-9, que vieram conjuntamente à apreciação, e em face de se verificar, num primeiro momento, que o comportamento da requerente, supostamente, tem corroborado às novas investidas do requerido ensejando quebra, da parte daquela, e descumprimento, da parte deste, às medidas aplicadas, determino: Apense-se ao presente procedimento o feito de MPU em curso, acima mencionado; Nos presentes autos, designe-se data breve para audiência de inquirição/justificação das partes (art. 139, VIII, e art. 300, §2.º, NCPC), e se intimem-nas, pessoalmente, bem como a DPE em assistência a ambas, e o Ministério Público, para o ato. Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista constar notícias de reiteradas investidas do requerido. Boa Vista, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito TitularAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0012506-06.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012506-7
Réu: Francisco Nonato de Souza Martins

Despacho: Vista ao MP, para atuação regular art. 19, LVD. Em, 14/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0012507-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012507-5
Réu: Lucas Pereira da Costa

Despacho: Por ora, certifique-se quanto à situação do APF lavrado, bem como se o requerido se encontra, eventualmente, preso por aquele feito fl.(12). Retornem-se conclusos aos autos. Em, 15/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0012511-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012511-7
Réu: Yvanaldo Silva Martins

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva no que aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA; LOCAL DE EVENTUAL TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR-LHE MENSAGENS, OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO AMEAÇADOR/OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR EM COMUM, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado. À vista de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), de forma a realizar a separação, a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento; definir os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto à filha menor, de forma definitiva, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido a filha menor, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor, de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL poderá SER preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas nos itens 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso, e a(s) certidão(ões) do acompanhamento da Equipe da Patrulha Maria da Penha como determinado, tão logo sejam estes apresentados em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0012512-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012512-5
Réu: Yunior Moises Lizard Baez

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão cível adstrita ao direito de família, no que aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR E/OU OFENSIVO/ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS

SOMENTE COM a mediação/intermediação de pessoa(s) da família E/OU TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, previamente ANUIDA(s) pela requerente, e sob as demais condições a serem previamente avisadas/concordadas por parte da requerente quanto à freqüência e horários, em face da rotina dos infantes, ATÉ QUE SEJA REALIZADO ACORDO JUDICIAL DE GUARDA E VISITA PELO JUÍZO COMPETENTE, podendo, nesse ínterim, a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a ausência de elementos relativos ao vínculo obrigacional e ao binômio necessidade/possibilidade, especificadamente quanto à possibilidade de o requerido adimplir com a eventual obrigação, não havendo indicação de que desempenha ofício e/ou aufere renda, nem em que valor, etc., em que, de logo, não foram carreados aos autos nenhum documento ou prova bastante à concessão liminar, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que a prresente via de urgência não se ocupa de dilações probatórias para o trato das questões cíveis fundo do conflito. DEIXO de determinar a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar que as partes se encontram separadas, tendo a requerente indicado endereço residencial seu diferente do local em que reside o requerido, e consignando que não mais convivem, não havendo, portanto, convivência em lar em comum. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos e, INCLUSIVE, ESTABELECER ACORDO DE GUARDA E VISITAÇÃO, DE FORMA DEFINITIVA, QUANTO AOS FILHOS MENORES, etc., no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Juntem-se nos autos o relatório do estudo de caso, bem como as certidões circunstanciadas do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0012513-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012513-3
Réu: André Maurício Barros de Barros

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão cível adstrita ao direito de família, no que aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR E/OU OFENSIVO/ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM a mediação/intermediação de pessoa(s) da família E/OU TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, previamente ANUIDA(s) pela requerente, e sob as demais condições a serem previamente avisadas/concordadas por parte da requerente quanto à freqüência e horários, em face da rotina do infante, ATÉ QUE SEJA REALIZADO E/OU REVISTO ACORDO JUDICIAL DE GUARDA E VISITA PELO JUÍZO COMPETENTE, podendo, nesse ínterim, a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a ausência de elementos relativos ao vínculo obrigacional e ao binômio necessidade/possibilidade, especificadamente quanto à possibilidade de o requerido adimplir com a eventual obrigação, não havendo indicação de que desempenha ofício e/ou aufere renda, nem em que valor, etc., em que, de logo, não foram carreados aos autos nenhum documento ou prova bastante à concessão liminar, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em qque a presente via de urgência não se ocupa de dilações probatórias para o trato das questões cíveis fundo do conflito. DEIXO de determinar a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar que as partes se encontram separadas, tendo a requerente indicado endereço residencial seu diferente do local em que reside o requerido, e consignando que não mais convivem, não havendo, portanto, convivência em lar em comum. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos e, INCLUSIVE, ESTABELECER ACORDO DE GUARDA E VISITAÇÃO, DE FORMA DEFINITIVA, etc., no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de

família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial, conclusão das investigações e remessa do referido caderno ao juízo, nos termos de lei, conjuntamente ao feito anterior, alusivo ao BO N.º 1653/11-PC-II/DDM, pois que já data de quase cinco anos, sem que tenha sido concluído. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Juntem-se nos autos o relatório do estudo de caso, bem como as certidões circunstanciadas do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0012527-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012527-3
Réu: Josélio dos Santos Silva

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva no que aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SUA(S) TESTEMUNHA(S); DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR-OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. Outrossim, verifica-se que a situação envolve questão de fundo adstrita ao direito de família, devendo a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, resolver as questões cíveis pendentes, de fundo do conflito (tais como a questão patrimonial, os alimentos, guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores em comum), com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N..º 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos,

para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentados o relatório do estudo de caso e o do acompanhamento da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses nos autos. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0012528-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012528-1
Réu: Rogério Rodrigues de Sousa

Despacho: Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; quanto à ausência de fatos mais graves e/ou de histórico de agressões. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 15/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0012538-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012538-0
Réu: Edenilson Menezes de Sousa

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva no que aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E TESTEMUNHAS (SUA PRIMA SANDRA), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E TESTEMUNHA REFERIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SUA(S) TESTEMUNHA(S); DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR-OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. Outrossim, verifica-se que a situação envolve questão de fundo adstrita ao direito de família, devendo a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, resolver as demais questões cíveis do conflito pendentes (tais como alimentos, guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores em comum), com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de FFamília (Enunciado FONAVID N.º 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentados o relatório do estudo de caso e o do acompanhamento da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria

a imediata juntada desses nos autos. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0012557-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012557-0
Réu: Messias dos Santos Silva

Despacho: À vista das informações consignadas na certidão de fl. 14, e do pedido de prazo para juntada de contestação ao pleito formulado pela requerente, de logo apresentado pelo patrono do requerido, determino: Designe-se data breve para audiência de inquirição/justificação das partes (art. 139, VIII, e art. 300, §2.º, NCPC), Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente pessoalmente, e pela Defensoria Pública assistente no Juízo (arts. 27/28 da LVD), para comparecimento ao ato, bem como se intime o requerido, por seu patrono constituído, para o ato e para, previamente, se manifestar contrapondo o pleito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis (arts. 306 e 307, CPC), nos termos pedidos à fl. 12. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar de medida protetiva de urgência em contexto, em tese, de novas agressões. Boa Vista, 15 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito TitularAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/08/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira, Pedro Bento Neto

Petição

242 - 0012542-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012542-2
Réu: Weston Fausto Lopes Mendes

Despacho: Abra-se vista ao M.P para manifestação. Em 14/07/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

243 - 0001076-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001076-9
Réu: Vanderlei Silva de Padua

Despacho: Designe-se data para audiência: Continuação. Intimem-se: A(s) Testemunha(s); O(s) réu(s); A DPE, em assistência à vítima;); A DPE, em assistência ao acusado; O ministério Público. Boa Vista/RR, 15/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Advogado(a): Denilson Vasconcelos de Souza

244 - 0002830-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002830-2
Réu: Ivandro Militão Raposo

Despacho: Trata-se de ação penal na qual o acusado é indígena e sua defesa está sendo patrocinada por Procuradores Federais. Todavia, em petição de fls. 129/130, o Procurador Federal subscritor manifestou-se pela validade do interrogatório do acusado já realizado na Comarca de Bonfim, e requereu que o acusado seja intimado para informar o endereço das testemunhas arroladas na Resposta à Acusação, às fls. 69/71, não localizadas para audiência anteriormente designada. Requereu ainda, que a defesa passe a ser patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, por tratar-se de conflito individual e não coletivo de indígenas. Indefiro o pedido de intimação do réu para informar o endereço das testemunhas, por se tratar de ônus processual da Defesa, e diante da manifestação supramencionada, determino a remessa dos autos à DPE para patrocinar a defesa do réu a partir desta data. Intime-se o Defensor Público para informar o endereço das testemunhas arroladas na Resposta à Acusação, ou se desiste das suas oitivas. Intime-se ainda, da data da audiência designada para o dia 15 de agosto de 2016, às 10h30min. Anote-se no SISCOM que a defesa passou a ser patrocinada pela DPE/RR. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0020265-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020265-9
Réu: Francimar Neres da Silva

Despacho: Homologo a desistência da oitiva da testemunha FLAMINIO DA SILVA BENTO, como requerido pelo MP e DPE às fls. 163 e 163-v. Embora se constate erro material quanto ao nome lançado na petição de fl. 161, tendo a Defesa informado o endereço do acusado, à fl. 162, determino a expedição de carta precatória para interrogatório do réu na Comarca de Bonfim. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. - MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

246 - 0004083-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004083-4
Indiciado: F.A.R.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO HAILTON ROQUE DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0007022-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007022-9
Indiciado: F.H.R.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO HAILTON ROQUE DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0011608-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011608-9
Indiciado: P.S.S.C.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO SÉRGIO SOUZA DO CARMO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

249 - 0000936-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000936-0
Réu: Cristiano de Souza Araujo

Sentença: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fls. 31/32. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.000071-6, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, às fls. 31/32, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0010451-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010451-8
Réu: Milain Magalhães Carneiro

Sentença: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 23. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e

autuado sob n.° 010.16.011634-8, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 23, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0011779-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011779-1
Réu: Ivanaldo Silva Martins

Sentença: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 30. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.012522-4, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 30 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0012517-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012517-4
Réu: Lucas Pereira da Costa

Despacho: Por ora, certifique a secretaria se há medidas protetivas deferidas em curso em nome das partes. Em, 15/07/16. Maria Apareica Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

253 - 0009193-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009193-4
Réu: Pedro da Silva Pereira

Final da Sentença: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR PEDRO DA SILVA PEREIRA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado, pois utilizou uma barra de ferro para agredir a vítima. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 133/134, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. O motivo do delito não favorece ao réu, pois em razão da vítima querer a separação e ele não aceitar, e por estar sob efeito de bebida alcoólica quando agrediu a vítima. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 10 (dez) meses de detenção. Não havendo circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem causa de diminuição ou de aumento a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 10 (dez) meses de detenção. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a ser juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 14/05/2014, permanecendo preso até o dia 31/07/2014. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 79 (setenta e nove) dias, ou seja, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias. Procedida à detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima e o réu por EDITAL, por se encontrarem em local incerto e não sabido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de julho 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0009200-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009200-7
Réu: Rubens Moreira Cardoso

Despacho: Junte-se certidão carcerária e façam os autos conclusos para sentença. Em 18/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0000663-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000663-2
Réu: Mardeson Franco Pinheiro

Despacho: Oficie-se ao Diretor do SAMU como requerido pelo MP, novamente, assinalando prazo de 10 dias para resposta, com cópia da manifestação ministerial de fl.65/66, para fiel cumprimento, sob as penas previstas em lei. Em 18/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0009892-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009892-6
Réu: Francisco das Chagas da Silva Brito

Despacho: Certifique a secretaria se o acusado foi citado/intimado da decisão de MPU nos autos nº 010.16.001608-4. Após, nova conclusão. Em, 18/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

257 - 0011674-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011674-1
Indiciado: N.P.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NIKSON PINHEIRO ALVES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos, bem como, determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva no tocante ao delito de dano qualificado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0007325-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007325-4
Indiciado: P.S.S.C.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO SÉRGIO SOUZA DO CARMO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

259 - 0019378-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019378-9
Réu: Marcio Silva do Nascemento

Despacho: Vista ao MP, para as aduções que ainda entender pertinentes ao caso, haja vista o largo lapso temporal havido desde o relato dos fatos e concessão liminar, sem que o requerido tenha sido localizado/intimado das medidas; as informações consignadas à fl. 43 e as de fls. 53/54. Em, 18/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0001458-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001458-6

Réu: Francisco Aldenir Matos do Nascimento

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0015840-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015840-9
Réu: Danny Aguiar da Silva

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções em sede contestatória, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, corroborado pelo Ministério Público, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência as ambas as partes, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0017504-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017504-9
Réu: Edgar Costa Passos

Final da Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniente ausência do interesse PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC), contados da data em que desta decisão tomar ciência, para os necessários encaminhamentos. Antes de se expedir o ato acima, porém, porém, realizem-se ulteriores tentativas de contato telefônico visando confirmar/atualizar os dados da requerente, haja vista as informações certificadas à fls. 26. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0019268-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019268-9
Réu: Reinaldo Bonfim de Castro Junior

Despacho: Vista ao MP em face das ulteriores informações trazidas e do parecer antes lançado, fl. 57. Em, 18/07/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Advogado(a): Luzia Goncalves de Carvalho

264 - 0000960-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000960-0
Réu: Denis Gomes da Silva

Despacho: Vista ao MP, para aduçoes que entender pertinentes ao caso. Em, 18/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0001612-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001612-6
Réu: Lisbergue de Oliveira

Despacho: Considerando que o requerido se encontra preso, tendo, inclusive, sido citado no estabelecimento prisional; que não houve apresentação de contestação pelo patrono inicialmente constituído, determino: Devolva-se o prazo de resposta ao ulterior patrono constituído/substabelecido, intimando-o para apresentar CONTESTAÇÃO às medidas protetivas, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 306 e 307, do CPC). Anote-se a referida constituição. Após, vista à DPE em assistência à requerente, para a manifestação de réplica e, por fim, ao MP, para a manifestação final. Em tempo, certifique-se quanto ao estudo de caso determinado nos autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

266 - 0007540-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007540-3
Réu: Waldemir Fontinele de Sousa

Despacho: À vista das informações consignadas no relatório do estudo de caso, diga à DPE em assistência à requerente, a cerca da real necessidade das medidas. Abra-se vista. Em, 18/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0007589-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007589-0
Réu: Edilson Araújo Lopes

Despacho: À vista das informações consignadas pela Equipe da "Patrulha Maria da Penha" (fl.32) e do relatório do estudo de caso, vista à DPE em assistência à requerente, para dizer acerca da atual situação, e/ou da necessidade de medidas mais gravosas, fornecendo-se os elementos/requisitos, se o caso. Cumpra-se imediatamente. Em, 18/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0008559-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008559-2
Réu: Franceildo Lima de Carvalho

Despacho: À vista das informações constantes da certidão de fl. 33, dando conta de que a requerente permitiu a aproximação/contato do requerido, inclusive, que este frequentasse sua residência, em quebra, de sua parte (da requerente), às medidas aplicadas; considerando que o requerido ainda não foi localizado para os atos de intimação e citação acerca das medidas aplicadas e de constar que o requerido já não se encontra mais custodiado, consoante informações de fl. 27, por ora, determino: Vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para dizer acerca da atual situação fática; real necessidade das medidas aplicadas, bem como para informar endereço certo do requerido, onde poderá ser localizado para os atos processuais. Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA, haja vista o relato de novas investidas, não obstante o contexto em se deram. Boa Vista, 18 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0012561-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012561-2
Réu: Effesson de Souza Brasil

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e

incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão cível adstrita ao direito de família, no que aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA; LOCAL DE EVENTUAL TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SUA FAMÍLIA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (tais como a divisão de bens, a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, quanto ao filho menor em comum), com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho unicamente acautelatório, devendo as partes, também solucionar a questão patrimonial, na forma acima, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as açções relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor e agressor supostamente usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso e do acompanhamento da "Patrulha Maria da Penha", proceda-se a Secretaria a imediata juntada nesses nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

270 - 0008557-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008557-6
Réu: Emerson Onofre

Despacho: Junte-se a estes autos a certidão apresentada pela Advogada do acusado nos autos de ação penal, informando que ele já se encontra no Estado de Rondônia. Após, faça-se nova conclusão. Em, 15/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

271 - 0000228-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000228-2
Réu: Flavianno Bradeson do Carmo da Silva
DECISÃO

Vistos em mutirão.
Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA em favor do nacional FLAVIANO BRADESON DO CARMO DA SILVA, fls. 50v.
O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima (MPE-RR) pugnou pelo deferimento do pedido, fls. 51v.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Conforme o pedido da Defesa e o parecer do Órgão Ministerial, não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu, ao mesmo tempo, verifico a possibilidade de concessão de liberdade provisória sem fiança, mediante a juntada de comprovante de local certo

para sua localização, em caso de intimação, e declaração de trabalho, sendo cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com a Defesa e com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do réu FLAVIANO BRADESON DO CARMO DA SILVA, ao mesmo tempo, CONCEDO em seu favor LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, nos termos do art. 325, § 1º, I, e art. 350, ambos do Código de Processo Penal.
Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA em favor de Flaviano Bradeson do Carmo da Silva, para cumprimento imediato, salvo se por outro motivo estiver preso o custodiado.
O réu fica cientificado que deverá (art. 319 e segs., do Código de Processo Penal): 1º comparecer mensal e pessoalmente neste Juízo, para informar e justificar suas atividades; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território desta Comarca de Boa Vista-RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Designo o dia 18/10/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento, devendo o réu ser intimado da mesma quando do cumprimento do alvará de soltura.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se em caráter de urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, aos 15 de jullho de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela Vara do Idoso/Criança
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

272 - 0000632-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000632-5
Réu: Rayron Iago Sales Delmon
Vistos em mutirão.
Trata-se de prisão em flagrante.
Consta nos autos a realização da Audiência de Custódia, conforme termo de fls. 41.
É o brevíssimo relato. Passo a decidir.
Primeiramente, adoto os fundamentos do "Parquet", fls. 52/54, como razões de decidir e MANTENHO, a prisão do réu acima mencionado, por seus próprios fundamentos, por entender que ainda persistem as razões elencadas na decisão de fls. 41.
A prisão era flagrante foi homologada em Audiência de Custódia, sendo convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, ambos do CP.
As formalidades legais foram plenamente realizadas, bem como todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante também foram realizados.
Extraia-se as peças pertinentes e providencie a juntada nos autos principais, nº 0010 16 007634-4.
Diligências necessárias.
Cumprida as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Quanto ao pedido anexo, autue-se em apartado e dê-se vistas ao Órgão Ministerial.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, aos 08 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara do Idoso/Criança
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

273 - 0025505-79.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025505-4
Réu: Alcides Souza Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2016 às 09:05 horas.
Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Agenor Veloso Borges

274 - 0007582-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007582-7
Réu: Waldiney de Alencar Sousa
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/08/2016 às 09:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0007960-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007960-5
Réu: Victor Rodrigo Lima Tobias e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/08/2016 às 09:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0016492-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016492-8
Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/08/2016 às 10:05 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

277 - 0018028-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018028-8
Réu: Fabio Peter de Souza da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/08/2016 às 09:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0020217-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020217-3
Réu: Raryson Cardoso dos Santos
Vistos em mutirão.
1. Embora as partes não tenha se manifestado, por ora, MANTENHO a prisão do réu RARYSON CARDOSO DOS SANTOS, por seus próprios fundamentos, por entender que ainda persistem as razões elencadas na decisão de fls. 77/79v.
2. Defiro a cota ministerial de fls. 124.
3. Designo o dia 04/08/2016, às 9h00min, para audiência de instrução e julgamento.
4. Expedientes necessários.
5. Intimem-se. Cumpra-se em caráter de urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, aos 08 de julho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara do Idoso/CriançaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2016 às 08:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0000128-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000128-4
Réu: Anderson de Souza Costa e outros.
DECISÃO

Vistos em mutirão

1.Por ora, MANTENHO a prisão do réu ANDERSON DE SOUZA COSTA, por seus prórpios fundamentos, por entender que ainda persistem as razões da prisão preventiva.
2.Designo o dia 4/8/2016, às 9h00min, para audiência de instrução e jugamento.
3.Expedientes necessários.
4.Intimem-se. Cumpra-se em caráter de urgência - RÉU PRESO.

Boa Vista/RR, 8 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2016 às 09:05 horas.
Advogado(a): Vilmar Lana

280 - 0000561-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000561-6
Réu: Wagner Nascimento da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2016 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0010102-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010102-7
Réu: Mauricio Correa Barbosa
Vistos em mutirão.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da

ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, MANTENHO, a prisão do réu acima mencionado, por seus próprios fundamentos e DEFIRO a cota ministerial de fls. 32.
Cumpra com urgência.
Boa Vista/RR, aos 08 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara do Idoso/Criança
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

282 - 0009059-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009059-4
Indiciado: M.V.O.
DECISÃO

Vistos em mutirão.

1. Ciente do pedido de relaxamento constante às fls. 148/151. Entretanto, a instrução encontra-se encerrada (cf. ata de fls. 121), aplicando-se o caso em tela a Súmula 52 do STJ.

Por oportuno, verifico que não houve nenhuma alteração fático processual que levasse a mudança de entendimento da decisão de fls. 46/47 que converteu a prisão em flagrante do acusado em preventiva, tendo ele praticado 02 crimes de roubo à mão armada, induzindo 02 menores a serem coautores, praticando assim também o crime de corrupção de menor, previsto no art. 244-B do ECA.

Isto posto, mantenho a prisão preventiva e também nego o pedido de relaxamento em prol do acusado MAIKE VIEIRA DE OLIVEIRA.

2. Intimem-se as partes desta decisão e para que apresentem alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias, para cada parte.

Boa Vista/RR, aos 14 de julho de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela Vara do Idoso/Criança
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

283 - 0017976-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017976-9
Indiciado: R.A.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2016 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0010416-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010416-1
Indiciado: C.S.S.
Vistos em mutirão.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 aanos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, aos 08 de julho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara do Idoso/Criança
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

285 - 0010301-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010301-5
Réu: Cleidson Soares dos Santos
Vistos em mutirão.
1. Adoto os fundamentos do "Parquet", fls. 19/22, como razões de decidir e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de fls. 02/13. MANTENHO a prisão do réu CLEIDSON SOARES DOS SANTOS, por seus próprios fundamentos, por entender que ainda persistem as razões elencadas na decisão de fls. 101/102, dos autos em apenso, nº 0010 16 00416-1.
2. Juntem-se cópia desta decisão nos respectivos autos.
3. Expedientes necessários.
4. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
5. Intimem-se. Cumpra-se em caráter de urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, aos 08 de julho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara do Idoso/Criança
Advogado(a): Adriano da Silva Rodrigues

Pedido Prisão Preventiva

286 - 0010262-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010262-9
Autor: Jaira Farias de Oliveira - Delegada de Policia
DECISÃO

Vistos em mutirão.

1. Mantenho a prisão cautelar do acusado EDSON ALVES MACIEL, uma vez que o mesmo cometeu várias condutas de estupro de vulnerável, sendo que as menores estavam sob sua supervisão, uma vez que ele era professor das mesmas, o que torna suas ações ainda mais condenáveis, sendo que quando os pais deixam seus filhos numa Escola acreditam que eles estão protegidos, sob o abrigo de pessoas que deveriam cuidar deles e não submetê-los a sua lascívia.

Na FAC e certidão carcerária juntada aos autos às fls. 87/88, verifica-se que o acusado já responde uma ação penal por estupro de vulnerável em continuidade delitiva, processo esse datado de 2014, o que demonstra que ele tem propensão a prática de delitos sexuais contra menores, além dele ser ex agente de polícia civil, situação que o tornaria em tese, uma pessoa mais propensa a cumprir as Leis e não violá-las.

Ademais, os crimes cometidos pelo acusado tiveram ampla repercussão na sociedade roraimense, devendo ser mantida a custódia de EDSON ALVES MACIEL, para garantia da ordem pública, não tendo havido nenhuma alteração fático processual, nos termos da decisão de fls. 51/52v.

Verifique-se por qual razão EDSON ALVES MACIEL saiu da Polícia Civil.

2. Quanto ao pedido de fls. 69/77, desentranhe-se e encaminhe-se a Vara de Execução Penal, com cópia desta decisão e da costa ministerial de fls. 86, eis que foge a competência deste Juízo, nos termos do art. 18 do Provimento nº 02/2014.

3. Expedientes necessários.

4. Requisitem-se os autos principais.

5. Intimem-se. Cumpra-se em caráter de urgência RÉU PRESO.

Boa Vista/RR, aos 14 de julho de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela Vara do Idoso/Criança
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Fernanda Rodrigues da Silva

Relaxamento de Prisão

287 - 0010299-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010299-1
Réu: Marcos Vinicius do Nascimento
DECISÃO

Vistos em mutirão.

1. Ciente, em apenso, há uma cópia da ação penal, sendo que não houve alteração fático processual que levasse à mudança de entendimento da decisão de fls. 124/124v que converteu a prisão em flagrante de MARCOS VINÍCUIS DO NASCIMENTO em preventiva, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
Doutro giro, embora não tenha sido localizada a resposta à acusação na cópia em apenso, na decisão de fls. 131/131v, há o registro de expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha de defesa, sendo que tal situação leva a aplicação da Súmula 74 do STJ, e por tal motivo não cabe o relaxamento da prisão.

Isto posto, nego o pedido da defesa de fls. 02/27, podendo reapreciar a matéria caso o Ministério Público apresente parecer em sentido contrário.

2. Intimem-se as partes desta decisão. Após, traslade-se este decisum para o feito principal e arquive-se este pedido e o referido apenso.

Boa Vista/RR, aos 14 de julho de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela Vara do Idoso/Criança
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Vara Criança/idoso

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

288 - 0008969-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008969-5
Réu: Victor Alves do Nascimento
1.Certifique-se o trânsito para o acusado;
2.Intime-se a Defesa do réu, para ciência da certidão do anverso.

Boa Vista/RR, 7 de julho de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Fernando dos Santos Batista

289 - 0011387-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011387-5
Réu: Osvaldo Venceslau Marco e outros.
DECISÃO

Vistos em mutirão.

1. Ciente, estes autos se encontram concluso para análise da situação prisional dos acusados nos termos da Portaria Conjunta da Presidência e da CGJ nº 002 do dia 18 de maio de 2016, que foi prorrogada até a data de hoje (15/07/2016).

Verifico que os acusados se encontram custodiados desde 05/07/2015, sendo que pelo lapso temporal, haveria excesso de prazo configurador de constrangimento ilegal. Contudo, observo que restam 04 testemunhas comuns a serem ouvidas (cf. resposta à acusação fls. 67 e 70), não tendo havido desistência da defesa técnica.

Assim, ambas as partes são responsáveis pelo atraso que ora se verifica, aplicando-se ao presente caso a Súmula 64 do STJ.

Doutro giro, entendo que não houve alteração fático processual que levasse à mudança de entendimento da decisão de fls. 80/81 que converteu a prisão em flagrante dos acusados em preventiva, para a garantia da ordem pública, sendo que os acusados praticaram um crime de roubo qualificado, um furto qualificado e corrupção de dois menores.

Assim as custódias dos acusados OSVALDO VENCESLAU MARCO e FERNANDO SOARES SOUSA, devem ser mantidas, pelo menos até o final da instrução criminal para que haja uma completa apuração dos fatos, mantendo-se a confiança da sociedade nos poderes constituídos.

2. Designo o dia 09/08/2016 às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes necessários, observando-se a cota ministerial de fls. 120.

Intimem-se

Boa Vista/RR, aos 15 de julho de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela Vara do Idoso/Criança
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0019840-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019840-5
Réu: Carlindo Alves de Sousa
DECISÃO

Vistos em mutirão.

1. Ciente, estes autos se encontram conclusos para análise da situação prisional do acusado nos termos da Portaria Conjunta da Presidência e da CGJ nº 002 do dia 18 de maio de 2016, que foi prorrogada até a data de hoje (15/07/2016).

Verifico que o acusado se encontra custodiado desde 23/02/2016 (cf. certidão carcerária às fls. 63), tendo a Defesa Técnica solicitado o relaxamento por excesso de prazo há mais de 04 meses.

Verifico que ainda não foi realizada a audiência por motivo de força maior (cf. certidão de fls. 99) estando justificado o atraso, sendo as testemunhas comuns.

Doutro giro, entendo que não houve alteração fático processual que levasse à mudança de entendimento da decisão de fls. 93/94 que decretou a prisão preventiva do acusado, que mantendo um relacionamento com a mãe, veio a se envolver sexualmente com a filha da mesma, uma menor de apenas 13 anos de idade, praticando estupro de vulnerável, comprometendo o futuro psico social da infante.

Frise-se que mesmo após ser descoberto pela mãe da menor, o acusado continuou mantendo relações com a mesma, reiterando na prática delitiva, chegando a oferecer dinheiro para a mãe permitir que ele ficasse com a adolescente.

Assim a custódia do acusado CARLINDO ALVES DE SOUZA, deve ser mantida para que o acusado responda pelos atos praticados.

2. Designo o dia 10/08/2016 às 9h, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes necessários.

3. Intimem-se.

Boa Vista/RR, aos 15 de julho de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela Vara do Idoso/Criança
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Inquérito Policial

291 - 0017655-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017655-9
Indiciado: G.B.S.
DECISÃO

Vistos em mutirão.

1. Ciente, estes autos se encontram conclusos para análise da situação prisional do acusado nos termos da Portaria Conjunta da Presidência e da CGJ nº 002 do dia 18 de maio de 2016, que foi prorrogada até a data de hoje (15/07/2016).

Verifico que o acusado se encontra custodiado desde 31/10/2015 (cf. APF constante dos autos), tendo a DPE solicitado o relaxamento por excesso de prazo há mais de 07 meses (cf. fls. 100).

O Ministério Público se manifestou contrariamente ao pedido (cf. fls. 101/104).

Verifico que as testemunhas são comuns, tendo sido marcado uma data, na qual foi ouvida penas 01 testemunha (cf. fls. 78), não tendo a defesa desistido das demais. Assim, ambas as partes são responsáveis pelo atraso que ora se verifica, aplicando-se ao presente caso a Súmula 64 do STJ.

Por oportuno, verifico que não houve nenhuma alteração fático processual que levasse mudança deo entendimento da decisão de fls. 62/63 que converteu a prisão em flagrante do acusado em preventiva, tendo ele praticado crime de roubo, furto e corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, devendo ser mantida a custódia de GARDISON BISPO DE SOUZA para a garantia da ordem pública.

2. Designo o dia 09/08/2016 às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes necessários.

Intimem-se as partes desta decisão.

Boa Vista/RR, aos 15 de julho de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela Vara do Idoso/Criança
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0010192-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010192-8
Indiciado: R.M.L.
DECISÃO

Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 annos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 30.6.2016 14h50min.
Por fim, DEFIRO a cota ministerial de fls.42, cumpra com urgência.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela Vara da Dignidade Sexual/Criança/Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Termo Circunstanciado

293 - 0000102-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000102-1
Indiciado: J.F.S.F. e outros.
Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de WAILLTH OLIVEIRA DE CARVALHO e ROGÉRIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, relativamente ao art. 28 da Lei 11.343/06. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimação dos AF's substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquive-se, com as cautelas necessárias. Antes, porém, providencie a exclusão de JOSÉ FREITAS DA SILVA FILHO da autuação, nos termos da cota Ministerial de fl. 86. Boa Vista, RR, 18/07/2016. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Antonio Augusto Martins Neto
Bruno Fernando Alves Costa

Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

Recurso Inominado

294 - 0000917-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000917-0
Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Adilson Dias Rodrigues
Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 29/07/2016 às 9h.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mário José Rodrigues de Moura, Soniely Moura Vilhena

1ª Vara da Infância

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

295 - 0001377-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001377-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 15.07.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

296 - 0000449-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000449-6
Executado: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Considerando o teor da promoção de fl. 66, arquive-se o presente feito. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0005372-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005372-5
Executado: G.V.A.

Sentença: Vistos etc. Considerando o teor da promoção de fl. 88, declaro extinto o presente feito, ante a maioridade e a perda do objetivo sociopedagógico da medida. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

298 - 0018150-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018150-0
Autor: P.R.N.P.
Réu: M.B.V. e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 94. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se o autor para apresentar o rol de testemunhas, 357, § 4º, NCPC. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Welington Albuquerque Oliveira

Vara Itinerante

Expediente de 16/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

299 - 0011516-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011516-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.R.
Processo n.º 0010.16.011516-7

DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 16 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

Execução de Alimentos

300 - 0017776-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017776-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.A.L.
DESPACHO

Incabível homologação do acordo para modificação dos alimentos nestes autos.
Intimem-se as partes para, querendo, propor ação própria. Certifique-se.
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente. Intime-se. Certifique-se.
Após, diga a parte autora, em cinco dias, se ainda tem interesse no feito.

Em, 16 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

301 - 0019186-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019186-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.I.G.S.
DESPACHO

Indefiro o pedido de renovação da penhora on line, já que realizada anteriormente há menos de um mês, a qual resultou na insatisfação do crédito exequendo.
Efetue-se pesquisa no sistema Renajud para informar acerca da existência de bens registrados em nome do devedor.

Em, 16 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

Guarda

302 - 0009339-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009339-8

Autor: E.S.K.
Réu: K.M.L. e outros.
Processo n.º 010.16.009339-8

DECISÃO

1. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 144, III, do NCPC, declaro-me impedido para exercer minha função neste processo.
2. Remetam-se os autos ao substituto legal, com as nossas homenagens.
3. Baixas e anotações de praxe.
4. Ao cartório para as providências de estilo.

Em, 16 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Alimentos - Lei 5478/68

303 - 0006261-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006261-7
Autor: J.D.P.O.
Réu: Criança/adolescente
PROCESSO N.º 0010.16.006261-7
AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
AUTOR: J. D. P. O.
RÉUS: M. V. DA S. O. E OUTRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por J. D. P. O. em desfavor de M. V. DA S. O. E OUTRO, visando minorar o encargo alimentício, anteriormente, estabelecido no patamar de 60,4% do salário mínimo.

Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido.

Devidamente citados, os réus deixaram de comparecer à audiência designada, mas apresentaram contestação.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela procedência parcial do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é importante mencionar que o pressuposto da ação revisional de alimentos, consoante art. 1.699, é a mudança na situação financeira de quem supre os alimentos, ou na de quem os recebe, isto é, alteração no binômio necessidade/possibilidade posterior a data da fixação do encargo.

Assim, o pedido de redução do encargo alimentar torna-se viável apenas quando se verifica a substancial redução nas possibilidades de quem está obrigado a prestar os alimentos ou a redução da necessidade de quem recebe o pensionamento.

Se não há comprovação da modificação da situação financeira do alimentante, a improcedência do pedido para redução dos alimentos é a medida que se impõe.

Saliento, outrossim, que desde o acordo celebrado em 2008, a profissão do alimentante era motorista. Mas não havia discriminação se motorista de táxi, lotação ou caminhão. Assim, não há como aferir cabalmente, uma suposta diminuição, ou ainda, uma modificação da situação financeira do autor.

Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. A revisão de alimentos reclama alteração do binômio necessidade/possibilidade, em razão de fato superveniente à fixação dos alimentos definitivos. A não-ccomprovação de substancial alteração da capacidade econômica do alimentante levam à improcedência do pedido de redução dos alimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70045573359, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 20/03/2012)

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. A revisão de alimentos reclama alteração do binômio necessidade/possibilidade, em razão de fato superveniente à fixação dos alimentos definitivos. A não-comprovação de substancial alteração da capacidade econômica do alimentante levam à improcedência do pedido de redução dos alimentos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043254762, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 02/04/2012)

In casu, não comprovada diminuição nas possibilidades, caberia ao alimentante, então, comprovar a desnecessidade do alimentado de perceber a verba devida.

Na verdade, dos fatores determinantes para revisão de alimentos tem-se que nenhum deles restou regiamente comprovado.

Dessa forma, entendo que o valor dos alimentos deve ser mantido, uma vez que se afigura adequado em face da análise realizada, não podendo recair unicamente sobre a genitora o custeio das despesas inerentes ao sustento e educação do menor.

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.
Em, 16 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Vara Itinerante

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

304 - 0006913-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006913-3
Autor: K.T.A.L.
Réu: E.S.L.
FICA DESIGNADO O DIA 22/08/2016, ÀS 9:00 HS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NOS AUTOS EM TELA.
Advogado(a): Fellipy Bruno de Souza Seabra

305 - 0008320-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008320-9
Autor: J.E.O.
Réu: F.H.A.O.
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Em, 18 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Suely Almeida

Cumprimento de Sentença

306 - 0008870-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008870-3
Executado: Nilson Araujo Costa
Executado: Ana Florisa Silva Costa
DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se a executada para cumprir o acordo celebrado sob pena de execução forçada.
Certifique-se.
Cumpra-se.

Em, 14 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcio Ferreira Maciel

Execução de Alimentos

307 - 0011313-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011313-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.J.C.W.J.
Cumpra-se despacho de fl. 137, na íntegra.
Após, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de noventa dias. Certifique-se.

Em, 6 de julho de 2016.

Erick Linhares
Juiz de Direito
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

Homol. Transaç. Extrajudi

308 - 0017877-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017877-4
Requerido: Diogenes Dorneles Fontoura e outros.
Efetue-se pesquisa no sistema Renajud para informar acerca da existência de bens registrados em nome do devedor.

Em, 6 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Amanda Oliveira Souza, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos, Ana Cassia Goncalves

Alimentos - Lei 5478/68

309 - 0009191-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009191-3
Autor: J.L.S.
Réu: Criança/adolescente e outros.
FICA DESIGNADO O DIA 22/08/2016, ÀS 9:30 HS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NOS AUTOS EM TELA.
Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

Execução de Alimentos

310 - 0006729-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006729-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: H.S.C.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 12 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Jefferson Ribeiro Machado Maciel

311 - 0009346-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009346-3
Executado: R.A.S.G.
Executado: A.R.S.P.
DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para juntar os documentos mencionados no despacho anterior, bem como planilha de cálculos atualizada, no prazo de cinco dias.
Certifique-se.

Em, 13 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Claudeide Rodrigues Bevolo

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

005153-MA-N: 005
000101-RR-B: 002
000245-RR-B: 001
000260-RR-E: 002
001014-RR-N: 015

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Guarda

001 - 0000103-48.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000103-7
Autor: A.F.X.
Réu: A.C.S.O.
DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que os relatórios e laudos psicossociais apresentados sobre o caso datam do ano de 2012 e 2013, fls. 27/39 e 93/96, e embora o feito encontre-se concluso para Sentença, por questão de prudência, face a situação envolvendo crianças, hei por bem determinar o seguinte expediente;
Requisite-se do Conselho Tutelar/CCI do CAPS, relatório e laudo atualizado sobre o caso, assinalando o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento.
Após, apresentado os relatórios, conclusos para Sentença.
Caracaraí/RR, 12 de julho de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Edson Prado Barros

Embargos à Execução

002 - 0000495-80.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000495-1
Autor: Almir Timbo Bezerra e outros.
Réu: Banco da Amazônia S/a
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução proposto pela Executada Rosiane de Fátima Almeida Rodrigues Timbó em face da Execução no cumprimento de sentença promovida pela Banco da Amazônia S/A, nos autos n.º 020 07 011404-4. (fls. 02/06)

Instado a se manifestar o Exequente/Embargado apresentou Impugnação aos Embargos, alegando preliminarmente a intempestividade dos presentes embargos. (fls. 11/16)

A Embargante apresentou manifestação à impugnação Às fls. 24/28.

À fl. 35 consta certidão cartorária informando a intempestividade dos presentes embargos.

Eis o relato. Decido.

Não merece acolhida a pretensão manifestada pela Embargante em sua inicial.

Assiste razão o Exequente/Embargado quanto a preliminar de intempestividade apresentada em sua impugnação.

Compulsando os autos verifica-se que a presente ação foi apresentada fora do prazo, portanto, intempestiva, conforme certidão cartorária de fl. 35.

Nessa linha o Código de Processo Civil em seu art. 918, traz a previsão de rejeição liminar dos embargos quando apresentados intempestivos, vejamos:

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

(...)

Sobre o tema a jurisprudência tem decidido no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. O juiz rejeitará liminarmente os embargos à execução quando intempestivos - Art. 739, inciso I, do CPC. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056802952, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 21/11/2013) (TJ-RS - AC: 70056802952 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 21/11/2013, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO, AINDA, PELO JUÍZO DA ORIIGEM, DAS PRELIMINARES ALEGADAS. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO DOS EMBARGANTES. EMBARGOS AJUIZADOS SEM APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO ORIUNDO DA EXECUÇÃO. ÔNUS QUE RECAÍA AOS EMBARGANTES. ART. 736, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70045306438, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS - AC: 70045306438 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 13/10/2011, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/10/2011)

Assim, outra alternativa não há devendo ser rejeitado os presentes embargos à execução.

Diante do exposto, julgo improcedente os embargos propostos, com fulcro no art. 918, inciso I do CPC, e extingo o presente feito, não resolvendo o mérito nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais de execução.

P.R. Intimem-se.

Caracaraí/RR, 12/07/2016

Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Pedido Busca e Apreensão

003 - 0000361-82.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000361-0
Autor: o Estado
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Representação manejada pelo representante ministerial, pela Busca e Apreensão em desfavor da pessoa conhecida como (...), nesta Cidade.
Informa o douto representante ministerial que há diversos indícios de tráfico de drogas envolvendo a residência da investigada (...)
Relatou que emergem elementos de que a investigada utiliza sua residência para a venda de entorpecentes. Não bastasse isso, envolve seu filho (...), de 15(quinze) anos de idade na mercancia de drogas, bem como o alicia sexualmente.
Ressaltou que as informações são corroboradas pelo Conselho Tutelar e pelo CRAS, que trouxeram à baila as denúncias acima expostas.
Juntou os documentos de fls. 04/08.
É o relatório. Decido.
A medida cautelar de busca e apreensão vem objetivamente definida no art. 240 do Código de Processo Penal, podendo o Magistrado decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas.
Nesse sentido, tenho como presentes os requisitos do fumus comissi delicti e periculum libertatis, entendo que procede o pedido de busca e apreensão, pelo que, no momento, face os fortes indícios da ocorrência de tráfico de drogas, bem como o caráter de situação de risco do adolescente e ante a prioridade absoluta e proteção integral, impõe-se a medida requerida.
Diante do exposto, defiro o pedido de Busca e Apreensão Domiciliar no seguinte local: (...), nesta Cidade.
Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão no local supracitado, devendo ser cumprido pela 2.ª Companhia de Policia Militar de Caracaraí.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se, com as cautelas de estilo.
Finda a diligência, deverá ser lavrado o competente auto circunstanciado, conforme disciplina o § 7º do art. 245 do Código de Processo Penal.
Diligências e expedientes necessários.

Caracaraí, 14 de julho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

004 - 0000360-97.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000360-2
Autor: D.P.C.C.
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de representação por prisão preventiva em desfavor de (...), brasileiro, natural de Boa Vista, nascido em 22/01/1996, filho de (...), portador do RG n.º (...), CPF n.º (...), que se encontra em local ignorado e medidas cautelares movida pelo Delegado de Policia Civil de Caracaraí, inserido no autos de Inquérito Policial n.º (...), fundada nos artigos 311, 312, 312 incisos I e III e 319 todo do Código de Processo

Penal.
Em síntese, relatou que no mês de junho de 2016 a criança (...) esteve na companhia de sua avó materna (...) e disse que seu padrasto (...) estava passando a mão em suas partes íntimas, fato que foi narrado novamente no mês de julho de 2016.
Aduziu, que a criança foi levada por parentes ao CAPS-Centro de Referência e Assistência Social, que em entrevista negou ter sido abusada sexualmente.
Narrou, que o genitor da criança, Sr. (...), soube do suposto abuso sofrido por sua filha e procurou sua ex-companheira, obrigando-a a registrar boletim de ocorrência policial. (fls. 02/03 e 09)
Destacou, que avó da vítima foi ouvida na Delegacia, ocasião em que confirmou que ouviu de sua neta que teria sido abusada sexualmente por Sávio e que também foi ameaçada de morte por parte da genitora do acusado, Sra. (...), fato corroborado pela tia da criança, Sra. (...). (fls. 10/11 e 17/18).
Descreveu que o acusado desde a descoberta dos fatos fugiu e se encontra em local ignorado.
Juntou a favor de seus argumentos os documentos de fls. 07/28.
Às fls. 26/27, consta Relatório de Acolhimento elaborado pela CRAS.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à prisão preventiva, bem como à concessão das cautelares pleiteadas.
É o relatório. Decido.
A medida cautelar diversa da prisão vem objetivamente definida no art. 319 do Código de Processo Penal, podendo o Magistrado decretá-las.
A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ouu para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme alude o art. 312 do CPP.
Ademais, o presente fato se amolda a previsão contida no art. 313, incisos I e III.
Assim, tendo como presentes os requisitos do fumus comissi delicti e periculum libertatis, entendo que procede o pedido de prisão preventiva e das medidas cautelares, pelo que, no momento, dado o caráter de situação de risco da criança e ante a prioridade absoluta e proteção integral, bem como, a necessidade de decretar as medidas cautelares, impõe-se a medida requerida.
Por fim, hei por bem destacar que a criança foi atendida no CREAS, que apresentou relatório de acolhimento, o que transcrevo a conclusão: "Diante dos fatos narrados observa-se a capacidade de (...), que com segurança narra os fatos que aconteceram com Ela. Dentro desta perspectiva o que evidencia o crime de violência sexual acometido contra a menor…"
Ante o exposto, com fundamento defiro o pedido para decretar a Prisão Preventiva de (...), brasileiro, natural de Boa Vista, nascido em (...), que se encontra em local ignorado.
Decreto, ainda, as medidas cautelares em face de (...), prevista no art. 319, inciso III, do CPP, qual seja, proibição de manter contato com a criança (...), bem como com (...), por circunstâncias relacionadas ao fato, devendo delas permanecer distante.
Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva, encaminhando, com urgência, à Delegacia de Policia, com as providências de praxe. Expeça-se Mandado para cumprimento da medida cautelar em face de (...)
Ciência ao Ministério Público.
Oficie-se à Autoridade Policial para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal. Vindo esses, extraia-se cópia desta, juntando-a aos respectivos autos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Diligências e expedientes necessários para o fiel cumpirmento desta decisão.
Caracaraí, 14 de julho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

005 - 0011092-55.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011092-7
Réu: Cleudimar Bastos da Costa
Diante da certidão de fl. 158v, intime-se pessoalmente o réu para constituir advogado e apresentar as alegações finais por memoriais. Oficie-se a Ordem dos Advogado do Brasil/Seccional Maranhão e Seccional Roraima, comunicando o abandono da causa por parte do causídico, para as providências de praxe. Caracaraí/RR, 12 de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos espondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Frankie Raposo Seba

006 - 0000237-70.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000237-7
Réu: Mario Jorge Felix Pinheiro
Defiro o pedido do Ministério Público à fl. 14v. Expeça-se Carta Precatória. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 13 de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000503-57.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000503-2
Réu: Marcos Alexandre Rabelo
Defiro o pedido do Ministério Público à fl. 15v. Cite-se, observando a informação da certidão de fl. 15, quanto ao retorno do acusado. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 13 de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000604-94.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000604-8
Réu: Elenilson Vieira dos Santos
Junte-se FAC atualizada, após conclusos para sentença. Caracaraí/RR, 12 de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos espondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000101-05.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000101-0
Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza
Defiro o pedido do Ministério Público à fls. 32. Ciete-se o acusado no endereço de fl. 02. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 13 de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000303-79.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000303-2
Réu: João Batista Oliveira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000307-19.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000307-3
Réu: Francisco Rene da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000309-86.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000309-9
Réu: Antonio Carlos Cesar da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

013 - 0000130-60.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000130-6
Réu: Arley Santos de Souza
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Guia de execução/Carta de Sentença tendo como Réu Arley Santos de Souza, sentenciado ao cumprimento de 1(um) ano e 6(meses) de reclusão, tendo sido substituída a pena de reclusão por uma restritiva de direito, qual seja, Prestação de Serviços à Comunidade.
Carta de Sentença e demais documentos, fls. 02/12.

Designada audiência admonitória, fl. 15, vários expedientes foram realizados na tentativa de localizar o Réu, contudo, sem lograr êxito. (fls. 16/19, 21/22, 25, 27/29 e 55/57)

Edital de Intimação, fls. 42, 45, 48, 50.
O Ministério Público, no parecer de fl. 54, requereu a conversão da pena

restritiva de direitos em privativa de liberdade, reiterando o pedido à fl. 57v.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o fato se deu no dia 03/04/2011, portanto, a mais de 04 (quatro) anos, tendo transitado em julgado a Sentença no dia 07/11/2011, fl. 02.
O art. 109, V, Código Penal, preceitua que, antes de transitar em julgado a sentença, prescreve em 04 (quatro) anos os crimes cuja pena cominada seja superior a 01 (um) ano e não exceda 02 (dois) anos. Vê-se, também, que o art. 110 do mesmo diploma legal, trata da prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória, a qual regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
Neste sentido, considerando os prazos expostos, denota-se que a pena aplicada encontra-se prescrita, face ao decurso de prazo superior a 04 anos da data dos fatos.
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Arley Santos de Souza, em razão da prescrição, relativamente a apena aplicada do delito tipificado no art. 180 do CP, com amparo nos art. 109, V, art. 110, do Código Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.
P.R.I.

Caracaraí/RR, 30 de março de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000347-98.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000347-9
Indiciado: A.C.P.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ALBERTO CARDOSO PEREIRA, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 217-A, em concurso com o art. 226, inciso II, do CPB.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's da denunciada oriunda do SINIC e desta Comarca.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 13 de julho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000099-69.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000099-8
Autor: Departamento de Policia Federal
Réu: Uldemar de Mello
Cumpra-se o despacho de fl. 30, item 1. Após, vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 13 de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

016 - 0000324-89.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000324-0
Réu: Ademir Custodio Souza
Defiro o pedido do Ministério Público à fl. 20v. Expeça-se Carta Precatória. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 13 de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000378-55.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000378-6
Réu: Carlos da Silva Costa
Vista a DPE. Caracaraí/RR, 12 de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos espondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000408-90.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000408-1
Réu: Dulcinir de Souza Ramos
Defiro o pedido do Ministério Público à fl. 15v. Cite-se, observando a informação da certidão de fls. 15, quanto ao retorno do acusado. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 13 de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0000197-20.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000197-8
Réu: Rudney Vitor Barbosa
Diante da certidão de fl. 11, devolva-se a presente CP com as nossas homenagens. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 13 de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000302-94.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000302-4
Réu: Ligioney de Souza Vieira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000304-64.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000304-0
Réu: Aldecir da Costa da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000308-04.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000308-1
Réu: Rafael Amnades Valadares
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0000241-39.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000241-4
Réu: Felipe Ferreira dos Santos
Defiro o pedido do Ministério Público à fl. 08. Ificie-se ao Conselho Tutelar, encaminhado cópia das fls. 03/06, para diligenciar e apresentar relatório sobre a situação relatada nos presentes autos, devendo ser informado qual a atual situação e sobre a necessidade de afastamento pleiteado, no prazo de cinoc dias. Com a resposta, vista ao MP. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 13 de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000312-41.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000312-3
Réu: Francisco Rodrigues Ferreira
DECISÃO

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, nos termos do art. 319 da Lei nº 12.403/2011, pedido de concessão de medidas cautelares de urgência da ofendida Rosilda Barbosa dos Neves.
O relato da vítima, prova suficiente nesta fase processual, revela a possibilidade real de o paciente cumprir as ameaças e de que houve anterior agressão, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina cautelar da Lei 12.403/11, as medidas cautelares solicitadas pela vítima à autoridade policial.
Sobretudo, consta neste Juízo, em tramitação o TCO sob o nº 0800075-71.2016.823.0020, por crime de ameaça, aguardando designação de audiência preliminar.

Portais razões, com fundamento no artigo 282, I e II da Lei 12.403/11, defiro as medidas cautelares previstas no artigo 319, inciso II e III da referida lei:
proibição do(a) requerido(a)/agressor(a) de aproximação do(a) ofendido(a), de seus familiares e testemunhas, num raio de 200 (duzentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
proibição de freqüentação do(a) requerido (a)/agressor(a) a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

As medidas cautelares ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo.
Advirto o(a) infrator(a) de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 312, parágrafo único da Lei 12.403/2011), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas toodas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
CITE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida cautelar, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 306 e 307, do NCPC).
DEVERÁ O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUALIFICAR, NO ATO DA DILIGÊNCIA, O AGRESSOR.
Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do art. 212, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o(a) ofendido(a) desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao(à) agressor(a), pelo meio mais rápido.
Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Militar e Civil para fiscalização e imediato cumprimento.
Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, certifique-se.
Após, ao Ministério Público.
P. R. I.
Cumpra-se, imediatamente.

Caracaraí/RR, 27 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

025 - 0000300-27.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000300-8
Réu: Maycon Yan Souza Albuquerque
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000301-12.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000301-6
Réu: Ligioney de Souza Vieira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000305-49.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000305-7
Réu: Raison Medeiros da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000306-34.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000306-5
Réu: Carla Sinara Ferreira de Souza
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

029 - 0000440-95.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000440-4
Réu: Fabio da Silva Oliveira e outros.
DECISÃO

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente notificado(s), e ofereceu preliminares de defesa. (fl. 92)

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras, reportando sua defesa às alegações finais.

Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Assim, Designo o dia 28/09/2016 às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 da Lei n.º 11.343/2006.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Cientifique(m)-se o Ministério Público e à DPE.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 12/07/2016.

Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS
respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Apreensão em Flagrante

030 - 0000437-43.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000437-0
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação socioeducativa, proposta pelo Ministério Público, em face da adolescente Neuziene Vieira da Silva, em razão da prática do ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, fato ocorrido no dia 17.09.2015, por volta das 23h30min, na Rua José Cândido de Sá, Bairro N.Sr.ª do Livramento, neste município.

Procedimento apuratório de ato infracional às fls. 06/17.

Manutenção da internação provisória à fl. 27.

Recebimento da Representação, fl. 27.

Audiência de apresentação e oitiva da adolescente, realizada no dia 28.09.2015, fl. 34, cujo depoimento consta gravado em CD-ROM, à fl. 43.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14 e 20 de outubro de 2015, fl. 56, na qual foram ouvidas as testemunhas André Sandro Araújo de Albuquerque, JAmerson Soares de Melo, Fábio da Silva Oliveira e Erasmo Carlos da Silva Souza, declaração gravada em cd-rom, fls. 77/78).

A testemunha Felipe da Silva Novaes, foi ouvida à fl.126.

Plano Individual de Atendimento constante às fls. 82/86.

Defesa prévia da adolescente à fl. 120.

Guia de desinternação à fl. 123.

O Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu seja julgada totalmente procedente a pretensão socioeducativa deduzida na inicial, pugnando pela aplicação da medida socioeducativa de internação, fls. 132/138.

A defesa, por sua vez, pugna pela improcedência da representação e consequente absolvição da representada ou pela desclassificação da imputação para análoga à prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, face a condição de usuária, requerendo ao final a inaplicabilidade da internação, fls. 151/155.

É o relatório. Decido.
No mérito, da análise dos autos, merece ser acolhido o pedido formulado pelo Ministério Público na representação, que deu início à ação socioeducativa, cuja finalidade é, ao fim, e ao cabo, a aplicação de uma medida compatível com a natureza, as circunstâncias e a possibilidade de cumprimento pela infrratora.

A materialidade e autoria do ato infracional praticado encontra-se cristalinamente demonstrada nos autos, por meio do auto da confissão da representada, depoimento das testemunhas, bem como os demais elementos probatórios existentes nos autos.

Com efeito, a representada confessa, em juízo, a prática do ato infracional, conforme descrita na representação, admitindo ter vendido drogas, inclusive, asseverou ser importante sua condenação, a fim de permanecer internada no Centro Sócio Educativo, local que a mantém afastada dos ilícitos que, comumente, pratica nas ruas. Afirma que no momento da apreensão estava comercializando drogas juntamente com Fábio da Silva Oliveira, foragido do sistema prisional.

Nesse passo, a testemunha Erasmo Carlos da Silva, em juízo, confirmou ter recebido denúncia acerca de "boca de fumo", razão pela qual compareceu no local indicado, asseverando que nesse momento alguns indivíduos se evadiram enquanto outros foram abordados juntamente com a representada Neuziene.

No mesmo sentido, a testemunha André Santos Araújo de Oliveira, afirmou que Neuziene sustenta o vício por meio da venda de drogas.

Diante de todas as provas constantes nos autos, a autoria restou bem configurada na pessoa da representada, em relação ao ato infracional de análogo ao delito de tráfico de drogas, não existindo dúvida quanto à necessidade de submeter a adolescente à medida socioeducativa em razão da prática do ato infracional ora imputado.

Destaco que a representada possui vários registros nesta Comarca com extensa folha, conforme fls. 19/21.
Constata-se pelo depoimento da representada e pelo PIA apresentado pela Equipe técnica do CSE, que a adolescente tem se envolvido em constantes ato infracionais, necessitando de intervenção urgente, a fim de redirecionar suas atitudes na busca do resgate de sua cidadania.
Frise-se, que neste autos a representada encontrava-se na companhia de foragidos do sistema penitenciário, o que certamente a tem prejudicado em seu desenvolvimento.
Ademais, observa-se do parecer psicossocial elaborado pelo CSE, que a representada necessita da continuidade do atendimento através do processo de intervenção tendo como objetivo a apropriação de sua fragilidade com relação a dependência química, a reconstrução dos vínculos familiares, para posterior encaminhamento na busca de sua cidadania.

Demais disso, destaco que "O processo de violência e ruptura dos vínculos familiares contribui para o aumento da violência e o afeto não flui, colocando em ênfase a conduta social destrutiva de Neuziene" (fls. 85/86).

Desse modo, é certo que se demanda rigoroso acompanhamento na tentativa de orientar a infratora, fazendo-o ponderar sobre seu ato, corrigir seu comportamento e adotar valores socialmente positivos, exigindo-se, nesse momento, uma ação mais efetiva para que fatos dessa gravidade não voltem a ocorrer.

Deve-se pôr em relevo os objetivos pedagógicos que são a responsabilização quanto às consequências lesivas do ato infracional, a integração social da adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais e a desaprovação da conduta infracional (art. 2º da Lei n. 12.594/2012).

Assim, não resta outra opção a não ser a aplicação da medida socioeducativa de Internação sem Possibilidade de Atividades Externas para a representada, pois não resta dúvida que a mesma se encontra em um processo de marginalização, banalizando a violência praticada, além do que, está submetido a envolvimento com grupos de risco e entorpecentes, inexistindo outra medida mais adequada para o redirecionamento de sua conduta. Nesse sentido:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PECULIARIDADES. HABEAS CORPUS DENEGADO. I - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014). II - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida socioeducativa de internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticadas outras infrações graves, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto (Precedentes do STJ e do STF). III - In casu, a aplicação da medida de internação se mostra adequada, tendo em vista que o menor, representado pelo ato infracional equiparado a tráfico de drogas, já havia cumprido medidas socioeducativas anteriores (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade) pela prática de outros atos infracionais (equiparados a tráfico de drogas, ameaça, desacato e direção perigosa, tendo sido beneficiado com a remissão em relação aos dois primeiros). Não obstante, foi novamente apreendido trazendo consigo grande quantidade de entorpecente - 65 invólucros de cocaína, pesando aproximadamente 15,66 gramas -, tudo a evidenciar a insuficiência das medidas anteriormente impostas (Precedentes). Habeas corpus denegado. DJe 28/11/2014 - 28/11/2014 HABEAS CORPUS HC 294520 SP 2014/0112085-2 (STJ) Ministro FELIX FISCHER.
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014). II - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida socioeducativa de internação, a teor do art. 122 , inciso II , do ECA , ocorre quando praticadas outras infrações graves, devendo ser levadas

em consideração as circunstâncias do caso concreto (Precedentes do STJ e do STF). III - In casu, a aplicação da medida de internação se mostra adequada, tendo em vista que o menor, representado pelo ato infracional equiparado a tráfico de drogas (flagrado por três vezes com grande quantidade e diversidade de entorpecentes), já havia cumprido medida socioeducativa anterior (liberdade assistida) pela prática de ato infracional grave, equiparado ao mesmo delito. Agravo regimental desprovido. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ART : 00122 INC:00002 INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - HIPÓTESES DE CABIMENTO STJ - HC... 291176-SP NÚMERO DE INFRAÇÕES GRAVES - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA STJ - RHC 48629-SP STJ - HC 271153-SP... DEMAIS ATOS INFRACIONAIS - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO STJ - RHC 37213-ES

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. ART. 122 DO ECA. REITERAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A medida socioeducativa de internação é possível somente nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, quais sejam, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias destacaram a reiteração delitiva na prática de atos infracionais para a fixação da medida socioeducativa de internação. 4. A Quinta Turma desta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem ressaltado que, para a caracterização da reiteração prevista no art. 122, II, do ECA, não se exige a presença de três ou mais condutas infracionais, por ausência de previsão legal. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 301028 SP 2014/0196640-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA. WRIT JULGADO PREJUDICADO NA ORIGEM. RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA SUPERADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE OUTROS ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PARECER ACOLHIDO. 1. A princípio, o presente recurso estaria prejudicado, ante a supressão de instância, pois a questão nele debatida não foi objeto de apreciação pela Corte local. 2. Acerca da medida socioeducativa aplicada na sentença, é consabido que a internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei n. 8.069/1990, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses nas quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou, ainda, quando haja o descumprimento reiterável e justificável de medida anteriormente imposta. 3. No caso dos autos, a magistrada, entendendo que a medida de internação era a única cabível à espécie, uma vez que a recorrente apresenta uma remissão suspensiva pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas e responde a outras duas ações pela prática do mesmo ato infracional e possui condenação, também, por tráfico de entorpecentes, deixou bem demonstrada a reiteração prevista no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 50497 RS 2014/0200684-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2014)

Por oportuno, mister se faz a execução provisória da medida socioeducativa, a qual é permitida pela jurisprudência pátria, senão vejamos:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO -- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU JÁ PROFERIDA - APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA (INTERNAÇÃO PROVISÓRIA) - INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 198, DO ECA E ART. 520, VII, DO CPC -IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA - POSSIBILIDADE - ORDEM CONHECIDA E, NO MÉRITO, DENEGADA. 1. Cumpre consignar, inicialmente, que em razão da revogação do art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e Adolescente - que previa que o recurso de apelação interposto somente seria recebido em seu efeito devolutivo, evidenciando que a medida socioeducativa incidente deveria ser cumprida independente do trânsito em julgado da decisão -, os procedimentos pertinentes à infância e juventude restaram abarcados pelo sistema recursal do Código de Processo Civil, 2. Desse modo, o comando previsto no caput do art. 198 do Estatuto da Criança e Adolescente remete ao previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, que impõe o recebimento dos recursos de apelação no duplo efeito. Ocorre que o mencionado dispositivo, embora preceitue essa orientação como regra geral, prevê algumas exceções, dentre elas, o seu inciso VII, que afasta o duplo efeito nos apelos interpostos contra a sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". 3. Neste ponto, cabe ressaltar, por oportuno, que o art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever a possibilidade de ser decretada pelo Juiz, no curso da ação, a internação provisória do adolescente, com base em indícios de autoria e materialidade, e na necessidade imperiosa da medida, tem a natureza jurídica de tutela antecipada. 4. In casu, o Paciente encontra-se internado na Comunidade de Atendimento Socioeducativo de Salvador- CASE, situado no bairro de Tancredo Neves, Salvador/BA, desde 29.11.2012, inicialmente como internação provisória, posteriormente, para cumprimento de medida socioeducativa de internação, conforme art. 112, VI, da Lei 8.069/90, por força de sentença exarada no processo de origem. 5. Assim, vislumbra-se, no caso concreto, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente imposta, fazendo incidir, portanto, o quanto preceituado no art. 520, inc. VII, do CPC. 6. Destarte, tem-se por necessário o cumprimento imediato da medida de internação a ser iniciada logo após o julgamento da representação, haja vista que, mesmo na eventual hipótese de manejar-se recurso de apelação, este não terá efeito suspensivo. 7. No caso em análise, portanto, o que existe, na verdade, é a execução imediata da medida socioeducativa de internação como confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, o que não encontra nenhum óbice. 8. Frise-se, ademais, que o não cumprimento imediato da medida de internação aplicada, em tese, pode ensejar situação de risco, pois se cumprida após o julgamento do recurso de apelação, e dependendo do lapso temporal em que isto venha a ocorrer, pode transmudar-se em medida punitiva, o que é vedado. 9. De mais a mais, da leitura das informações prestadas pela d. Autoridade coatora, observa-se que a medida socioeducativa de internação aplicada ao Paciente foi recentemente mantida pelo Juízo a quo, portanto a sentença objurgada não é mais o título em vigor, tendo sido, em verdade, substituída por novo ato judicante, cuja cópia não se encontra nos presentes autos. (TJ-BA - HC: 00180882320138050000 BA 0018088-23.2013.8.05.0000, Relator: Nilson Soares Castelo Branco, Data de Julgamento: 12/11/2013, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 13/11/2013)

No mesmo sentido, temos a posição do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DOADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA ANTECIPADA.SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA.POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O art. 198 do ECA determina que sejam observadas as regras processuais do Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 520,inciso VII, prevê que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. - No caso, a internação provisória do menor, medida que possui natureza jurídica de tutela antecipada, foi deferida pelo magistrado e confirmada pela sentença. Assim, não há ilegalidade no recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Precedentes.Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 31608 PA 2011/0279165-2, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 21/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2013)

Inclusive, destaco o julgado oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, in verbis:

Apelação Criminal nº 0010 14 006976-5 Apelante: Jackson Félix Costa Apelado: Ministério Público de Roraima Relator: Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL - FURTO QUALIFICADO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA - SENTENÇA - EXECUÇÃO IMEDIATA - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 14 006976-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste

Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Relator -

À luz das provas dos autos os representados estão em clara situação de risco, sendo aconselhável, desde logo, a execução das medidas.

Desse modo, à luz da jurisprudência pátria e dos elementos probatórios, não há dúvida que a medida mais adequada ao caso da adolescente é a de internação.

Assim, diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo parcialmente procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, à representada NEUZIENE VIEIRA DA SILVA pela prática do ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, e 35 ambos da Lei n.º 11.343/2006, devendo a infratora ser avaliada posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tendo em vista o conjunto probatório, bem como o Laudo Pericial elaborado pela equipe técnica do Centro Sócio Educativo, que destaca a vulnerabilidade da adolescente, envolvida em grupo de risco e uso de substâncias entorpecentes, estando portanto num processo de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA À ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade.

Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Sem custas.

Caracaraí/RR, 13/07/2016

Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

002042-DF-A: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

001 - 0000367-59.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000367-6
Indiciado: R.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Carta de Ordem

002 - 0000261-97.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000261-1
Réu: Edio Vieira Lopes
intimar o advogado do réu para a audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o dia 18/07/2016, às 10h30min.
Advogado(a): Bruno Rodrigues

Comarca de Rorainópolis

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000745-95.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000745-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Audiência Preliminar designada para o dia 14/07/2016 às 16:00 horas.Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000307-35.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000307-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000316-94.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000316-7
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência Preliminar designada para o dia 19/10/2016 às 15:00 horas.Audiência ANTECIPADA para o dia 14/07/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000320-34.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000320-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000101-RR-B: 001

000260-RR-E: 001

000858-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Exec. Titulo Extrajudicia

001 - 0000375-82.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000375-5
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Elizeu Alves Junior.

Despacho: 1. Intime-se o executado para pagamento das custas finais conforme planilha juntada à fl. 96; 2. Efetuado o pagamento, dê-se baixa e arquive-se; 3. Na hipótese de não pagamento, extraia-se Certidão Judicial de Existência de Dívida e encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e, após, arquive-se. São Luiz/RR, 13 de julho de 2016.
JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000829-RR-N: 001

001372-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 15/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

001 - 0000048-69.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000048-4
Réu: Geovane de Carvalho da Conceição
DESPACHOVistos etc.Compulsando-se os autos, verifica-se que o feito transitou em julgado, conforme certidão de fl.119-v.Assim, designo o dia 16/08/2016, às 09h20min para realização de audiência admonitória. Intime-se o réu.Ciência ao MP.Intime-se a advogada, por meio do DJE. Alto Alegre/RR, em 11/07/2016.
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Ionaiara Alves da Silva

Vara Criminal
Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

002 - 0000118-86.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000118-5
Indiciado: B.O.S.
"(...) Pelo exposto, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de BRUNO OLIVEIRA DA SILVA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2016, às 11h. Intimem-se as testemunhas de fl. 03-v. Ciência ao MP e à Defesa. Requisite-se, e intime-se o réu. Alto Alegre, 18 de julho de 2016. Juiz RODRIGO DELGADO Auxiliando na Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude
Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000114-20.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000114-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
"(...) Assim, sem mais delongas, diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações constantes, aplico a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90, devendo a criança T. O. DE S. ser encaminhada à instituição Abrigo Masculino, localizada em Boa Vista, devendo ser realizado, ainda, tratamento de drogadição e demais intervenções que os técnicos do abrigo julgarem necessários. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório e PIA. O Conselho Tutelar deve acompanhar a diligência. Ciência ao MP e DPE. Alto Alegre- RR, 18 de julho de 2016. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Auxiliando na Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000300-RR-N: 006
000716-RR-N: 005, 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000414-85.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000414-4
Réu: Nelson Montelo dos Santos Filho
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000415-70.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000415-1
Réu: Luis Alberto Freites Vallez
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta de Ordem

003 - 0000413-03.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000413-6
Réu: Altemir da Silva Campos
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000416-55.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000416-9
Réu: José Fernandes Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0000412-18.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000412-8
Autor: Maysa Araujo Braga
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Publicação de Matérias

Ação Penal

006 - 0000286-07.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000286-5
Réu: Jesus Level de Almeida
De ordem do MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, Intime-se a Advogada Maria do Rosario Coelho, OAB-300/RR para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento que se realizará no dia 19/07/2016 às 16H00Min, nesta Comarca situada à Rua guiana, 210, Centro, Crystopher Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário. Pacaraima 15 de Julho de 2016.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Jose Vanderi Maia

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 15/07/2016

EDITAL DE PRAÇA
(PRAZO 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Elvo Pigari Junior, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0130309-59.2006.8.23.0010 – Execução Contra Devedor Solvente
Exequente: ESTADO DE RORAIMA
Executado: JESSÉ ANTONIO DA SILVA CPF 068.360.892-49

Torna pública a realização da praça pública do bem abaixo descrito, penhorado na Execução acima identificada:

OBJETO:
LOTE DE TERRAS URBANO, Nº 04, DA QUADRA 11, CONJUNTO HABITACIONAL MECEJANA, BAIRRO MECEJANA – BOA VISTA/RR. COM OS SEGUINTES LIMITES E METRAGENS: **FRENTE** COM A RUA SANHAÇU, MEDINDO 14,00 METROS; **LADO DIREITO** COM A RUA SABIÁ, MEDINDO 25,00 METROS; **LADO ESQUERDO** COM O LOTE Nº 03, MEDINDO 25,30 METROS E **FUNDOS** COM O LOTE Nº 05, MEDINDO 14,00 METROS, CONSTANDO AS BENFEITORIAS DE UMA CASA TIPO 3/44, COM 03 QUARTOS, SALA, COZINHA E BANHEIRO. MATRÍCULA 4317, **avaliado** em R$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais).

DATA e HORÁRIO:
1º PRAÇA: DIA 01/09/2016, às 10h 30min;
2º PRAÇA: DIA 16/09/2016, às 10h 30min.

Obs 1: Se na 1ª Praça o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á a 2ª Praça, em dia e hora desde logo designados, a sua alienação pelo maior lanço.

Obs 2: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de praça, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA:
Fórum Advogado Sobral Pinto – 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666, nesta capital.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir De Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Boa Vista/RR, 15 de Julho de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

2Quw26aJ0N3qNUtPPpeL/2KdYaQ=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 14/07/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **EUCLYDES CALIL FILHO –** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0834292-44.2014.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADOS: FRANK FERREIRA BRITO

ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 9.775,22 (nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 20010, 20011, referente aos períodos 2014.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **FRANK FERREIRA BRITO,** CPF Nº 690.210.312-72**,** para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ James Luciano Araújo França, Diretor de Secretaria substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos treze (13) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7FVagywEAbYRyZ76KkTnEyU4ZSI=

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **EUCLYDES CALIL FILHO –** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0723902-75.2012.8.23.0010 **AÇÃO:** AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINIST.
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU: ANA CECÍLIA DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 324.933,33 (trezentos e vinte e quatro mil novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a)(s) Réu(a)(s) **ANA CECÍLIA DOS SANTOS TEIXEIRA –** CPF n.º 003.720.861-60, para que em 15 dias prestar as informações que entender necessárias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ James Luciano Araújo França, Diretor de Secretaria substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos treze (13) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7FVagywEAbYRyZ76KkTnEyU4ZSI=

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **EUCLYDES CALIL FILHO –** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0834477-48.2015.8.23.0010 **AÇÃO:** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU: ANTONIO RICHARDSON PASSOS FEITOSA E OUTROS

ADVOGADO(A):

VALOR DA DÍVIDA: R$ 60.502,20 (sessenta mil, quinhentos e dois reais e vinte centavos), referente aos períodos 2012.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a)(s) Réu(a)(s) **BENEDITO BARBOSA AMORIM –** CPF n.º 818.775.952-68 para que em 15 dias prestar as informações que entender necessárias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ James Luciano Araújo França, Diretor de Secretaria substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos treze (13) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7FVagywEAbYRyZ76KkTnEyU4ZSI=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 18/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito em substituição na 1ª Vara do Júri, Bruna Guimarães Fialho Zagallo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **EDISARLISON SIMÃO DA SILVA,** brasileiro, nascido em 31.01.1980, natural de Boa Vista/RR, RG nº 184.840 SSP/RR, filho de Edson Simão e Leide da Silva, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 09 207644-6**, **deverá comparecer no dia 09 de agosto de 2016, às 08h, no Auditório da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim ouvido na qualidade de acusado, na sessão do júri designada**. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 18 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Djacir Raimu8ndo de Sousa

Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

xEBPTJepi6vONGskN8yxXO9xzcs=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Aos oito dias do mês de julho do ano dois mil e dezesseis, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e Justiça Militar, presentes o MM. Juiz Substituto respondendo por este Juízo, Doutor EVALDO JORGE LEITE, comigo José Cisnormando André Rocha em seu cargo, presente o representante do Ministério Público, Doutor ULISSES MORONI JÚNIOR e o representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Eduardo Bruno de Figueiredo Carneiro, ausente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da primeira e segunda turma de jurados para atuarem na 3ª Reunião ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se durante o período compreendido entre os meses de setembro a dezembro de 2016, nas dependências do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, av. CB PM Jose Tabira de Alencar Macedo, 602, Caranã, Boa Vista/RR, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares da *primeira turma***: 1. ADRIANA LACERDA DE OLIVEIRA, 2. AGNES APARECIDA DA SILVA, 3. ALCIVONE TORQUATO SANTOS, 4. ALEX SAN CLEY MOURA DOS SANTOS, 5. ALEXSANDRO TADEU DA SILVA HENTGES, 6. AMINADABE SILVA SOUSA, 7. BRUNO GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA, 8. CARLOS ALBERTO GOMES, 9. CICERA MARIA MENDES, 10. CINTIA PAULA TRINDADE CARDOSO, 11. CYNTHYA SANTOS CARMO PERES, 12. FABIA KALLYNNE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, 13. GERVANIA DOS REIS RIBEIRO FRANÇA, 14. GORETE GOMES DO NASCIMENTO, 15. GUILHERME PARAGUASSU CHAVES, 16. HELIO DE OLIVEIRA ALVES, 17. IDAIONY MOREIRA TEIXEIRA, 18. IRISMAR LUZIA SOUZA DOS SANTOS, 19. IZAMARIA DE SENA RABELO, 20. JACKELINE CRISTINA LIMA LOUREIRO, 21. JAQUELINE MURCA PIRES MORY, 22. JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS, 23. JEANE BRITO DOS SANTOS, 24. JUCINEIDE LUCIA DA SILVA, 25. JURACILENE DE SOUZA ARAUJO, 26. LEANDRO DE ARAUJO ARRUDA, 27. LEONILDE SELVINO DA SILVA, 28. LINDOMAR DA SILVA BRAGA, 29. LUCIENE NUNES DA SILVA, 30. MARCELA DA SILVA SALES, 31. MARCIA CRISTINA MARCELINO, 32. MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CARVALHO, 33. MARIA DE FATIMA LOPES LENDENGUE, 34. MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA BOTELHO, 35. MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE CARVALHO, 36. MARIA DORICESE CARDOSO MACEDO, 37. MARIA EMILIA SOARES, 38. MARIA GATIES DE SOUZA, 39. MARIA GORETTI ALVES MONTEIRO, 40. NONY BRITO DOS SANTOS, 41. PROFIRIO SOUZA DA SILVA, 42. QUEILA RIBEIRO SILVA, 43. RAFAEL SILVA PAIVA, 44. RAIMUNDA MARIA ALVES DE SOUZA, 45. RAIMUNDA NONATA LINHARES GOMES, 46. RIMOLO DE ANDRADE PINA, 47. SIVANILDO NASCIMENTO DE HOLANDA, 48. SUELLAN ANDRADE MONTEIRO, 49. SULLIVAN GUIVARA DA SILVA, 50. VALDEIZA RODRIGUES DE ANDRADE GUIMARAES e os **jurados titulares da segunda turma:** 1. ADAIL MADURO NETO, 2. AIMA PAULINO DIOGO, 3. ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO, 4. ANA ANGELICA FIGUEIREDO CRUZ, 5. ANGELA MARIA DANTAS LAVOR ALCANTARA, 6. ANTERO CORREIA DE SA NETO, 7. ANTONIA MOREIRA DE ALBUQUERQUE, 8. APARECIDA WANDERLEY DA SILVA, 9. CARLOS ALBERTO DA SILA OLIVEIRA, 10. CLARICE CUSTODIO DE SOUSA, 11. ELISSAN PAULA RODRIGUES E SILVA PENA BARRIOS, 12. FABIOLA DA SILVA CAMELO, 13. GILBERTO MANOEL TAVARES, 14. GRACINARA DA SILVA TEIXEIRA, 15. IARA MARIA DIAS DE MATTOS, 16. IONE LISBOA SANTOS, 17. JACQUELINE MARTINS LOPES, 18. JANAINA KELLY DA SILVA LARANJEIRA, 19. JANETE DE FRANCA VIEIRA, 20. JOVERLANDO VIANA DA SILVA , 21. KLERISTON SILVA MAURICIO, 22. LACERLY LIMA BARROS, 23. LANNA PATRICIA PEREIRA DE SOUZA, 24. LEOCINIR LINDIANA BARROS DO NASCIMENTO, 25. LIDIA MOURA OLIVEIRA, 26. LILIAN REGINA VIEIRA JAQUES SOUZA, 27. LILIANE APARECIDA JUNQUEIRA DE SILVA, 28. LUANA CRUZ DE ALMEIDA, 29. LUIZ FERNANDO GOMES SEABRA, 30. MARIA ALDEBARAM BARROSO DE NASCIMENTO, 31. MARIA AURENY DE ALBUQUERQUE, 32. MARIA CONSUELO MAGALHAES E SILVA, 33. MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA, 34. MARIA DILMA DE JESUS SILVA , 35. MARIA ELEINE DAMASCENO GOMES, 36. MARIA HORAINA DE OLIVEIRA BORGES, 37. NOEMIA DA SILVA OLIVEIRA, 38. ONETE DE SOUZA SILVA, 39. OTONIEL DE SOUSA MANGUEIRA, 40. OZANETE MARIA ALCANTARA, 41. PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS, 42. PAULO CEZAR DE LIMA GOMES,

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

FWGVETUQLQ6lgI1F21SfDDoZPYE=

43. RAFAEL DE SOUSA ALMEIDA, 44. RAFAEL GONCALVES DANTAS, 45. RAIMUNDA ARAUJO AMORIM FILHA, 46. RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS, 47. RAIMUNDA GRACIENE PEREIRA DA CRUZ, 48. SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO, 49. THAIS LIANA RODRIGUES CRUZ JOLICOEUR, 50. VALDEMAR RAMOS DA SILVA. Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA TERCEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DE 2016 DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

O Doutor JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. Juiz de Direito substituto da Tribunal do Júri da Justiça Militar e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Primeira Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 06 de setembro de 2016, às 08 horas, no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, sito na av. CB PM Jose Tabira de Alencar Macedo, 602, Caranã, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, o s seguintes **Jurados Titulares:** 1. ADRIANA LACERDA DE OLIVEIRA, 2. AGNES APARECIDA DA SILVA, 3. ALCIVONE TORQUATO SANTOS, 4. ALEX SAN CLEY MOURA DOS SANTOS, 5. ALEXSANDRO TADEU DA SILVA HENTGES, 6. AMINADABE SILVA SOUSA, 7. BRUNO GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA, 8. CARLOS ALBERTO GOMES, 9. CICERA MARIA MENDES, 10. CINTIA PAULA TRINDADE CARDOSO, 11. CYNTHYA SANTOS CARMO PERES, 12. FABIA KALLYNNE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, 13. GERVANIA DOS REIS RIBEIRO FRANÇA, 14. GORETE GOMES DO NASCIMENTO, 15. GUILHERME PARAGUASSU CHAVES, 16. HELIO DE OLIVEIRA ALVES, 17. IDAIONY MOREIRA TEIXEIRA, 18. IRISMAR LUZIA SOUZA DOS SANTOS, 19. IZAMARIA DE SENA RABELO, 20. JACKELINE CRISTINA LIMA LOUREIRO, 21. JAQUELINE MURCA PIRES MORY, 22. JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS, 23. JEANE BRITO DOS SANTOS, 24. JUCINEIDE LUCIA DA SILVA, 25. JURACILENE DE SOUZA ARAUJO, 26. LEANDRO DE ARAUJO ARRUDA, 27. LEONILDE SELVINO DA SILVA, 28. LINDOMAR DA SILVA BRAGA, 29. LUCIENE NUNES DA SILVA, 30. MARCELA DA SILVA SALES, 31. MARCIA CRISTINA MARCELINO, 32. MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CARVALHO, 33. MARIA DE FATIMA LOPES LENDENGUE, 34. MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA BOTELHO, 35. MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE CARVALHO, 36. MARIA DORICESE CARDOSO MACEDO, 37. MARIA EMILIA SOARES, 38. MARIA GATIES DE SOUZA, 39. MARIA GORETTI ALVES MONTEIRO, 40. NONY BRITO DOS SANTOS, 41. PROFIRIO SOUZA DA SILVA, 42. QUEILA RIBEIRO SILVA, 43. RAFAEL SILVA PAIVA, 44. RAIMUNDA MARIA ALVES DE SOUZA, 45. RAIMUNDA NONATA LINHARES GOMES, 46. RIMOLO DE ANDRADE PINA, 47. SIVANILDO NASCIMENTO DE HOLANDA, 48. SUELLAN ANDRADE MONTEIRO, 49. SULLIVAN GUIVARA DA SILVA, 50. VALDEIZA RODRIGUES DE ANDRADE GUIMARAES

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

FWGVETUQLQ6Ig1F21SfDDoZPYE=

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA TERCEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DE 2016 DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

O Doutor JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. Juiz de Direito substituto da Tribunal do Júri da Justiça Militar e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Primeira Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 1º de setembro de 2016, às 08 horas, no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, sito na av. CB PM Jose Tabira de Alencar Macedo, 602, Caranã, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** 1. ADAIL MADURO NETO, 2. AIMA PAULINO DIOGO, 3. ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO, 4. ANA ANGELICA FIGUEIREDO CRUZ, 5. ANGELA MARIA DANTAS LAVOR ALCANTARA, 6. ANTERO CORREIA DE SA NETO, 7. ANTONIA MOREIRA DE ALBUQUERQUE, 8. APARECIDA WANDERLEY DA SILVA, 9. CARLOS ALBERTO DA SILA OLIVEIRA, 10. CLARICE CUSTODIO DE SOUSA, 11. ELISSAN PAULA RODRIGUES E SILVA PENA BARRIOS, 12. FABIOLA DA SILVA CAMELO, 13. GILBERTO MANOEL TAVARES, 14. GRACINARA DA SILVA TEIXEIRA, 15. IARA MARIA DIAS DE MATTOS, 16. IONE LISBOA SANTOS, 17. JACQUELINE MARTINS LOPES, 18. JANAINA KELLY DA SILVA LARANJEIRA, 19. JANETE DE FRANCA VIEIRA, 20. JOVERLANDO VIANA DA SILVA , 21. KLERISTON SILVA MAURICIO, 22. LACERLY LIMA BARROS, 23. LANNA PATRICIA PEREIRA DE SOUZA, 24. LEOCINIR LINDIANA BARROS DO NASCIMENTO, 25. LIDIA MOURA OLIVEIRA, 26. LILIAN REGINA VIEIRA JAQUES SOUZA, 27. LILIANE APARECIDA JUNQUEIRA DE SILVA, 28. LUANA CRUZ DE ALMEIDA, 29. LUIZ FERNANDO GOMES SEABRA, 30. MARIA ALDEBARAM BARROSO DE NASCIMENTO, 31. MARIA AURENY DE ALBUQUERQUE, 32. MARIA CONSUELO MAGALHAES E SILVA, 33. MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA, 34. MARIA DILMA DE JESUS SILVA , 35. MARIA ELEINE DAMASCENO GOMES, 36. MARIA HORAINA DE OLIVEIRA BORGES, 37. NOEMIA DA SILVA OLIVEIRA, 38. ONETE DE SOUZA SILVA, 39. OTONIEL DE SOUSA MANGUEIRA, 40. OZANETE MARIA ALCANTARA, 41. PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS, 42. PAULO CEZAR DE LIMA GOMES, 43. RAFAEL DE SOUSA ALMEIDA, 44. RAFAEL GONCALVES DANTAS, 45. RAIMUNDA ARAUJO AMORIM FILHA, 46. RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS, 47. RAIMUNDA GRACIENE PEREIRA DA CRUZ, 48. SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO, 49. THAIS LIANA RODRIGUES CRUZ JOLICOEUR, 50. VALDEMAR RAMOS DA SILVA.

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

FWGVETUQLQ6lgl1F21SfDDoZPYE=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18JUL16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 552 DE 15 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 753/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5578, de 02SET16, partir de 11JUL16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 553 DE 15 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder pela Secretaria-Geral junto a esta Procuradoria-Geral de Justiça, desobrigando-a de suas funções originárias, a partir de 11JUL16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 554 DE 15 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, a partir de 11JUL16, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 555 DE 15 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA,** 04 (quatro) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 408/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5295, de 25JUN14, a serem

Ministério Público
naemv8sGetElgu/qQH2d63cSPA8=

usufruídos a partir de 05JUL16, conforme o Processo nº 429/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 12JUL16, SisproWeb nº 081906020731675.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 556 DE 15 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA,** 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 09JUL16, conforme o Processo nº 429/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 12JUL16, SisproWeb nº 081906020731675.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 557 DE 15 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no período de 05 a 13JUL16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 558 DE 15 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI,** 01 (um) dia de férias, a ser usufruído dia 18JUL16, conforme o Processo nº 428/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 12JUL16, SisproWeb nº 081906020721611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 559 DE 15 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Ministério Público
naemv8sGetElgu/qQH2d63cSPA8=
SICOJURR - 00052892

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI,** 11 (onze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 19JUL16, conforme o Processo nº 428/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 12JUL16, SisproWeb nº 081906020721611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 560 DE 15 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no período de 18 a 29JUL16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 561 DE 15 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça**,** Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR,** para participar do **"22º Seminário Internacional de Ciências Criminais do IBCCRIM"**, no período de 22 a 28AGO16, conforme o Processo nº 427/2016 – DA/MPRR, de 06JUL16, Sisproweb nº 081906020441677.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 562 DE 15 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 22 a 28AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 563, DE 15 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Ministério Público
naemv8sGetElgu/qQH2d63cSPA8=

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA,** 25 (vinte e cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23JUL16, conforme o Processo nº 427/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 12JUL16, SisproWeb nº 081906020711640.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 564, DE 15 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 4ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 23JUL a 16AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 565, DE 15 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, no período de 23JUL a 16AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 566, DE 15 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela 1ª Procuradoria de Justiça Cível, no período de 25JUL a 03AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 567, DE 15 DE JULHO DE 2016

A Procuradora Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, com fulcro nos arts. 137 a 160 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001, no uso de suas atribuições;

Ministério Público
naemv8sGetElgu/qQH2d63cSPA8=
SICOJURR - 00052892

R E S O L V E :

I – Instaurar Processo de Sindicância Investigativa, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, para apurar os fatos indicados no parecer jurídico conclusivo, datado de 14/06/2016, proferido no bojo do Processo Administrativo nº 158/2015-DA.

II – Estabelecer que a presente Sindicância Investigativa seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, e/ou respectivos suplentes (Ato nº nº 059, de 28 de setembro de 2015, publicado no DJE nº 5597, de 30/09/2015).

III – Considerar automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da sindicância investigativa, de forma ininterrupta, por 30 dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial, nos termos do art. 139, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 568, DE 18 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela 3ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 18JUL a 01AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A :
- Na Portaria nº 548/2016, publicada no DJE nº 5781, de 14JUL16;
Onde se lê: ...“ , no período de 04 a 08AGO16, ” ...
Leia-se: ...“ , no período de 03 a 07AGO16, ” ...

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 710/16 - DG, DE 15 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, sede, Vila São Raimundo e adjacências no dia 18JUL16, sem pernoite, para executar diligência com finalidade de localizar, identificar, confirmar, constar e notificar pessoas, conforme CI – 061 07 16 CM MP RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, sede, Vila São Raimundo e adjacências no dia 18JUL16, sem pernoite, para conduzir servidor no veículo oficial para executar diligência com finalidade de localizar, identificar, confirmar, constar e notificar pessoas, conforme CI – 061 07 16 CM MP RR. Processo nº 452/16 – DA, de 15 de julho de 2016.

Ministério Público
naemv8sGetElgu/qQH2d63cSPA8=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 711/16 - DG, DE 15 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila São José, Vila Santa Cruz e adjacências no dia 19JUL16, sem pernoite, para executar diligência com finalidade de localizar, identificar, confirmar, constar e notificar pessoas, conforme CI – 060 07 16 CM MP RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila São José, Vila Santa Cruz e adjacências no dia 19JUL16, sem pernoite, para conduzir servidor no veículo oficial para executar diligência com finalidade de localizar, identificar, confirmar, constar e notificar pessoas, conforme CI – 060 07 16 CM MP RR. Processo nº 453/16 – DA, de 15 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 712 - DG, DE 18 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, dispensa no dia 01AGO2016, por ter participado na aplicação das provas do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 21/09/14, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 713 - DG, DE 18 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 002/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 14/04/15,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, 04 (quatro) dias de dispensa, no período de 02 a 05AGO2016, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12ABR2015, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Ministério Público
naemv8sGetElgu/qQH2d63cSPA8=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 714 - DG, DE 18 DE JULHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 387/16 – DA, firmado com as empresas TRANSPORTE E LOGÍSTICA CLEMENCIAL LTDA - ME**,** CNPJ Nº 08.519.664/0001-73, e DISCAF DISTRIBUIDORA DE CAFÉ INDUSTRIALIZADO LTDA – ME, CNPJ Nº 08.191.871/0001-41, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios (Açúcar, café e adoçante líquido), conforme especificações constantes das Atas de Registro de Preços nº 23 e 24/2016 do Pregão Eletrônico nº 011/2016 - SRP.
I - Designar o servidor **JOSÉ CEZA ARAÚJO,** Chefe de Seção, como Fiscal do Processo 387/2016 - DA.
II - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA,** Chefe de Divisão, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 715 - DG, DE 18 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **CAMILLA FRANCO DE PAIVA FELIPPI,** a serem usufruídas no período de 18 a 22JUL16, conforme Processo nº 430/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 12JUL16, SisproWeb nº 081906020741638.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 716 - DG, DE 18 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO,** a serem usufruídas no período de 19 a 22JUL16, conforme Processo nº 422/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 11JUL16, SisproWeb nº 081906020661618.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
naemv8sGetElgu/qQH2d63cSPA8=

Ministério Público

PORTARIA Nº 717 - DG, DE 18 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **CECÍLIA DE FARIA TAVARES,** a serem usufruídas no período de 01 a 10AGO16, conforme Processo nº 421/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 11JUL16, SisproWeb nº 081906020651647.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 718 - DG, DE 18 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 25 (vinte e cinco) dias de férias ao servidor **MARCELO SEIXAS,** a serem usufruídas no período de 01 a 25AGO16, conforme Processo nº 420/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 11JUL16, SisproWeb nº 081906020641684.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 719 - DG, DE 18 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 19 (dezenove) dias de férias ao servidor **VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA,** a serem usufruídas no período de 01 a 19AGO16, conforme Processo nº 371/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20JUN16, SisproWeb nº 081906019281696.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 720 - DG, DE 18 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 12 (doze) dias de férias ao servidor **VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA,** a serem usufruídas no período de 12 a 23SET16, conforme Processo nº 371/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20JUN16, SisproWeb nº 081906019281696.

naemv8sGetElgu/qQH2d63cSPA8=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 721 - DG, DE 18 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES,** a serem usufruídas no período de 02 a 05AGO16, conforme Processo nº 373/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20JUN16, SisproWeb nº 081906019301638.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 722 - DG, DE 18 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES,** a serem usufruídas no período de 08 a 10AGO16, conforme Processo nº 373/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20JUN16, SisproWeb nº 081906019301638.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 723 - DG, DE 18 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ROSIMARY RODRIGUES BARRETO DA SILVA,** a serem usufruídas no período de 25 a 29JUL16, conforme Processo nº 425/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 12JUL16, SisproWeb nº 081906020691606.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 724 - DG, DE 18 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Ministério Público
naemv8sGetElgu/qQH2d63cSPA8=

Conceder 07 (sete) dias de férias ao servidor **JAIME DE BRITO TAVARES,** a serem usufruídas no período de 07 a 13JUL16, conforme Processo nº 418/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 11JUL16, SisproWeb nº 081906020621659.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 725 - DG, DE 18 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 08 (oito) dias de férias ao servidor **JAIME DE BRITO TAVARES,** a serem usufruídas no período de 14 a 21JUL16, conforme Processo nº 418/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 11JUL16, SisproWeb nº 081906020621659.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 726 - DG, DE 18 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO,** a serem usufruídas no período de 12 a 16JUL16, conforme Processo nº 426/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 12JUL16, SisproWeb nº 081906020701687.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 727 - DG, DE 18 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO,** a serem usufruídas no período de 18 a 27JUL16, conforme Processo nº 426/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 12JUL16, SisproWeb nº 081906020701687.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
naemv8sGetElgu/qQH2d63cSPA8=

Ministério Público

PORTARIA Nº 728 - DG, DE 18 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI,** a serem usufruídas no período de 27 a 29JUL16, conforme Processo nº 372/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20JUN16, SisproWeb nº 081906019291659.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 729 - DG, DE 18 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI,** a serem usufruídas no período de 01 a 05AGO16, conforme Processo nº 372/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20JUN16, SisproWeb nº 081906019291659.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº. 001/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 da Lei 7.347/85, Art. 2 paragráfo 4-7 resolução 23 de 2007 CNMP, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,** com o fito de verificar a falta de fornecimento de óculos pelo SUS.

Boa Vista, RR, 06 de abril de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº. 002/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 da Lei 7.347/85, Art. 2 paragráfo 4-7 resolução 23 de 2007 CNMP, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,** com o fito de verificar a falta de oferta de cirurgia na área de buco-maxilo-facial.

naemv8sGetElgu/qQH2d63cSPA8=

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N°. 001/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR n° 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO Administrativo, com o fito de acompanhar a implementação da Política de Atenção Básica no Estado de Roraima, a partir dos achados de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Boa Vista, RR, 13 de junho de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 010/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, e da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUCAJAÍ, representada pela Promotora de Justiça Dra. SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CAETTANO, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE IRACEMA, CNPJ 01.613.028/0001-67, com sede administrativa na Rua: Floriano Peixoto s/n, Centro, Iracema/RR, representado neste ato por seu prefeito, Sr. RARYSON PEDROSA NAKAYAMA, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses difusos e coletivos, e quando couber, individual, no âmbito da prestação sanitária legalmente devida, (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que às Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior competem atribuições genéricas para atuar em todos os casos de interesse ministerial da localidade (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que a saúde "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, bem como cabendo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição, art. 129, II c/c art.198);

Considerando que "no Brasil, a atenção básica deve ser o contato preferencial dos usuários dos serviços de saúde, a principal porta de entrada e o centro de comunicação com toda a Rede de Atenção à Saúde,

Ministério Público
naemv8sGetElgu/qQH2d63cSPA8=

sendo fundamental que ela se oriente pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social" (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando que "a nova Política de Atenção Básica atualizou conceitos na política e introduziu elementos ligados ao papel desejado da Atenção Básica na ordenação das Redes de Atenção, bem como ampliou ações intersetoriais e de promoção da saúde" (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que "Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), caracterizando-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades";

Considerando que de acordo com o contido na referida Portaria a atenção básica deve cumprir algumas funções para contribuir com o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde, dentre elas:
I -Ser base: ser a modalidade de atenção e de serviço de saúde com o mais elevado grau de descentralização e capilaridade, cuja participação no cuidado se faz sempre necessária;
II - Ser resolutiva: identificar riscos, necessidades e demandas de saúde, utilizando e articulando diferentes tecnologias de cuidado individual e coletivo, por meio de uma clínica ampliada capaz de construir vínculos positivos e intervenções clínica e sanitariamente efetivas, na perspectiva de ampliação dos graus de autonomia dos indivíduos e grupos sociais;
III - Coordenar o cuidado: elaborar, acompanhar e gerir projetos terapêuticos singulares, bem como acompanhar e organizar o fluxo dos usuários entre os pontos de atenção das RAS. Atuando como o centro de comunicação entre os diversos pontos de atenção responsabilizando-se pelo cuidado dos usuários em qualquer destes pontos através de uma relação horizontal, contínua e integrada com o objetivo de produzir a gestão compartilhada da atenção integral. Articulando também as outras estruturas das redes de saúde e intersetoriais, públicas, comunitárias e sociais. Para isso, é necessário incorporar ferramentas e dispositivos de gestão do cuidado, tais como: gestão das listas de espera (encaminhamentos para consultas especializadas, procedimentos e exames), prontuário eletrônico em rede, protocolos de atenção organizados sob a lógica de linhas de cuidado, discussão e análise de casos traçadores, eventos-sentinela e incidentes críticos, dentre outros. As práticas de regulação realizadas na atenção básica devem ser articuladas com os processos regulatórios realizados em outros espaços da rede, de modo a permitir, ao mesmo tempo, a qualidade da micro-regulação realizada pelos profissionais da atenção básica e o acesso a outros pontos de atenção nas condições e no tempo adequado, com equidade; e
IV - Ordenar as redes: reconhecer as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade, organizando as necessidades desta população em relação aos outros pontos de atenção à saúde, contribuindo para que a programação dos serviços de saúde parta das necessidades de saúde dos usuários" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando que "são responsabilidades comuns a todas as esferas de governo: contribuir para a reorientação do modelo de atenção e de gestão com base nos fundamentos e diretrizes assinalados; apoiar e estimular a adoção da estratégia Saúde da Família pelos serviços municipais de saúde como estratégia prioritária de expansão, consolidação e qualificação da atenção básica à saúde; garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, de acordo com suas responsabilidades; desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde, valorizar os profissionais de saúde estimulando e viabilizando a formação e educação permanente dos profissionais das equipes, a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, a qualificação dos vínculos de trabalho e a implantação de carreiras que associem desenvolvimento do trabalhador com qualificação dos serviços ofertados aos usuários; planejar, apoiar, monitorar e avaliar a Atenção Básica" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando a Proposta de Ação Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público: "O Ministério Público na Defesa do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica" e ações desenvolvidas pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, para qualificação, melhoria e fortalecimento da Atenção Básica;

Ministério Público
naemv8sGetElgu/qQH2d63cSPA8=

Considerando os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria Operacional da Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado em todos os Municípios do Estado de Roraima, objetivando uma visão crítica dos pontos frágeis da rede de atenção à saúde para que se possam buscar mudanças que favoreçam a qualificação e a melhoria dos serviços de saúde no Estado;
Considerando as discussões para construção conjunta de um Plano de Ação para melhoria dos serviços prestados à população;

Considerando a necessidade de adoção das medidas apontadas nos citados relatórios e Planos de Ação da Auditoria Operacional de Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, com o fito de buscar o aprimoramento da Rede de Atenção Básica de Saúde;

Considerando o interesse manifestado pelo Compromissário em efetivar essas medidas para obter os avanços esperados para o melhor funcionamento dos serviços de Atenção Básica à Saúde,

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a providenciar, no prazo de 17 (dezessete) meses e dentro de cronograma previamente especificado, providenciar as medidas necessárias para realizar efetivamente 100% das ações previstas no Plano de Ação aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, resultado da Auditoria Operacional da Atenção Básica, que passa a ser peça integrante do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário se obriga, ainda, em igual prazo, a promover a ações de educação e informação à população, quanto ao funcionamento e o uso da rede de atenção básica em saúde, inclusive com a produção, confecção e apoio de material educativo audiovisual e impresso;

CLÁUSULA 3ª – O Compromissário se compromete a apresentar, em **30.09.2016, 31.03.2017 e 30.11.2017,** ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, relatório das medidas adotadas para o cumprimento do Plano de Ação, bem como, em igual prazo, relatório referente a eventuais falhas e dificuldades na referência e contrarreferência do usuário nos demais níveis de atenção à saúde;

CLAÚSULA 4ª – O Compromissário deverá promover estudo estatístico, monitoramento e avaliação relativo aos atendimentos e as internações por condições sensíveis à atenção básica em sua região, de acordo com a Portaria SAS/MS nº 221/2008, ou outra que venha a substituí-la, e apresentá-los ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado em **30.11.2016, 31.03.2017 e 30.11.2017;**

CLÁUSULA 5ª – O Compromissário se obriga a compor e por à disposição da população elenco municipal de medicamentos (REMUME), com base na RENAME, e que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, e publicado em Diário Oficial;

CLÁUSULA 6ª – Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento;

CLÁUSULA 7ª - A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ou outro Órgão ou entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

CLÁUSULA 8ª – As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento junto à Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado responsável pelo monitoramento do Município, ou ainda à equipe do Ministério Público;

CLÁUSULA 9ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Ministério Público
naemv8sGetElgu/qQH2d63cSPA8=

Ministério Público

CLÁUSULA 10ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 11ª - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 12ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca a qual pertence o Município;

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, e cuja vigência se dará a partir de sua publicação.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 14 de junho de 2016.

COMPROMITENTE:

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

SORAIA ANDREIA DE A. CAETTANO
Promotora de Justiça
Comarca de Mucajaí

COMPROMISSÁRIO:

RARYSON PEDROSA NAKAYAMA
Prefeito de Iracema

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCAJAÍ

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 03/13

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima e art. 24 da Resolução n.º 04 de 17 de Maio de 2016, do MPE/RR,– a Dra. Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo, Promotora de Justiça Substituta, respondendo pela Promotoria de Mucajaí/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar n° **03/2013/PJ/MJI/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar regularização fundiária em determinada área rural do município de Iracema/RR.
Resolve, por isso, promover a coleta de informações e demais diligências para a definição das irregularidades, com o fim último de propositura de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei. Para tanto, determina:

Registre-se e autue-se esta Portaria, arquivando-se cópia na Secretaria desta Promotoria;
Comunique-se a Corregedoria Geral do Ministério Público, encaminhando-se cópia desta Portaria;
Para atuar de secretário no presente feito designo o servidor Marcos Pereira Dias Figueredo, matricula 00484;
Em cumprimento ao princípio da publicidade encaminhe-se esta portaria para publicação no DJE;

Mucajaí/RR, 28 de junho de 2016.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotor de Justiça Substituta

naemv8sGetElgu/qQH2d63cSPA8=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 18/07/2016

E D I T A L 0160

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **THIAGO CARDOSO VIEIRA DA COSTA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0161

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **EVANDRO DE CASTRO LEITE JUNIOR,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0162

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **KARLA PATRICIA DA SILVA PINHO SANTOS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0163

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **MÁRCIA JULIANA MACHADO DE ASSIS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
7MEH1CrGdpc7/VNvKCELjQqQoKM=
SICOJURR - 00052893

OAB/RR

E D I T A L 0164

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência: **WISYANE GABRIELLE DOS SANTOS COSTA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

7MEH1CrGdpc7/VNvKCELjQqQoKM=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 18/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 502031 - Título: sj/0031318-64. - Valor: 21.677,96
Devedor: ADAO TIMOTEO DE LIMA
Credor: GAZZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Prot: 502060 - Título: DMI/508017 - Valor: 300,00
Devedor: DONALD MICHAEL DOS SANTOS
Credor: MARTINS E BESERRA LTDA - EPP

Prot: 502065 - Título: DMI/009824.3 - Valor: 693,31
Devedor: CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAH
Credor: ALUMINIO E CIA

Prot: 502067 - Título: DMI/010094.1 - Valor: 650,00
Devedor: CILG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LOPES
Credor: ALUMINIO E CIA

Prot: 502077 - Título: DMI/000575 01 - Valor: 1.088,35
Devedor: AGRORR COMERCIO E SERVICOS ME
Credor: TORETTO IND E COM DE CALCADOS LTDA ME

Prot: 502082 - Título: DMI/IPTUQ38L26 - Valor: 89,28
Devedor: IGREJA EV.ASSEMBLEIA DE DEUS
Credor: J.L.W. MINEIROS CONSTRUCOES

Prot: 502084 - Título: DMI/000551382 - Valor: 204,56
Devedor: GILVANIA RODRIGUES COSTA MENDE
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 502091 - Título: DMI/1966/2 - Valor: 545,16
Devedor: M EUDA DA SILVA ME
Credor: DEL LIRIO IND E COM DE CONF

Prot: 502099 - Título: DMI/5377-5381G - Valor: 1.982,43
Devedor: R.S. ALVES -ME
Credor: W M DISTRIB DE MEDICAMENTOS

Prot: 502109 - Título: DM/00000001193 - Valor: 1.340,00
Devedor: EURISVANIA LIMA DA SILVA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 502113 - Título: DM/00000001388 - Valor: 1.340,00
Devedor: JOAO PAULO DE MELO TAVARES
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 502118 - Título: DM/00000001322 - Valor: 1.400,00
Devedor: PAULO TSUNAZUWANDERLEY ICHIHARA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 502119 - Título: DM/00000000912 - Valor: 200,00

Tabelionato 1º Ofício
6LfuvU4mBVqVETkxVOtE4WGEs2c=

Devedor: TRISSIA VANESSA DE LIMA VIANA
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 18 de julho de 2016. (13 apontamentos). Eu JOZIEL SILA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

6LfuvU4mBVqVETkxVOtE4WGEs2c=

Tabelionato 1º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)HALISSON DINIZ RODRIGUES e LUANA CLEISE CARVALHO WOLFF

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/07/1988, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Olavo Bilac, nº 427, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO ALVES RODRIGUES e ELIZABETH DINIZ RODRIGUES. ELA: nascida em Marabá-PA, em 27/06/1995, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Olavo Bilac, nº427, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de LUIZ AMILTON CABRAL WOLFF e CLESINEIDE MARIA DE CARVALHO.

2)AGNALDO DE AMORIM LIMA e ANA PAULA NASCIMENTO DE MATOS

ELE: nascido em São Domingos do Cariri-PB, em 30/10/1969, de profissão Tecnico em Saneamento, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Jose Queiroz, nº 648, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de FILEMON DE SOUSA LIMA e MARIA SALETE DE AMORIM LIMA. ELA: nascida em Juquiá-SP, em 09/11/1978, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Jose Queiroz, nº 648, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de JOANATAN SOARES DE MATOS e MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO MATOS.

3)WILSON GONÇALVES DE FARIA JUNIOR e JULIANA CRISTINA NOGUEIRA COLODO

ELE: nascido em Itaúna-MG, em 22/02/1983, de profissão Veterinário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dr. Zamenhof, nº. 1621, Boa Vista-RR, filho de WILSON GONÇALVES DE FARIA e MARIA DALVA MORAIS DE FARIA. ELA: nascida em Belo Horizonte-MG, em 04/05/1982, de profissão Zootecnista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dr. Zamenhof, nº. 1621, Boa Vista-RR, filha de GERSON LUIS COLODO e ANA DAS GRAÇAS NOGUEIRA COLODO.

4)JOSÉ ISAIAS BARROSO DA SILVA e LANA FABRÍCIA PEREIRA DA SILVA

ELE: nascido em São Luís-MA, em 04/11/1983, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Joaquim Honorato de Souza, nº. 1291, Boa Vista-RR, filho de CLEBER ALVES DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO BARROSO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/01/1984, de profissão Atendente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Grande do Norte, nº. 96, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO CORRÊA DA SILVA e VALDENICE DOS SANTOS PEREIRA.

5)LUIZ DA COSTA SALDANHA e KATIA SUTTON

ELE: nascido em Rio Branco-AC, em 07/09/1980, de profissão Soldador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Moacir Mota da Silva, nº 587, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO SALDANHA e MARIA MADALENA DA COSTA SALDANHA. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 17/01/1984, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Moacir Mota da Silva, nº 587, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de ALVIN SUTTON e INDROUTIE DUKHNA.

6)EDINARTE CAVALCANTE TEIXEIRA e VANEIDE MENDES CAMILO

ELE: nascido em Catolé do Rocha-PB, em 03/11/1972, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Mestre Albano, nº 3566, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA e MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE. ELA: nascida em Passagem-RN, em 05/09/1972, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Mestre Albano, nº 3566, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de NARCIZIO MENDES DE FREITAS e MARIA DAS GRAÇAS CAMILO.

6Lfuvu4mBVqVETkxVOtE4WGEs2c=

7)JOHNSON VIANA CASTRO e LEOCÁDIA SOARES DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/10/1990, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Ana Neri, nº 682, Bairro Aparecida , Boa Vista-RR, filho de JOSÉ IVANILDO DE CASTRO MATOS e FRANCISCA AMÉLIA VIANA MATOS. ELA: nascida em Avaré-SP, em 28/10/1990, de profissão Bancária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Escritor Dorval de Magalhães, nº 77, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de LEÔNIDAS SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR e SÔNIA RODRIGUES FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA .

8)JÚLIO CEZAR MEDEIROS LIMA e TAMARA TORRES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/10/1978, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua do Cajueiro, nº. 247, Boa Vista-RR, filho de MANOEL MESSIAS MUNIZ LIMA e FRANCISCA AURELINA MEDEIROS LIMA. ELA: nascida em Mucajaí-RR, em 25/09/1990, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Gênesis,nº. 365, Boa Vista-RR, filha de CRIZELID MARIA AMORIM TORRES.

9)FRANCISCO DE ASSIS ALVES SOUZA e ELLEN PATRICIA AQUINO DA ROCHA

ELE: nascido em Bacabal-MA, em 19/04/1974, de profissão Empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na R. Helena Bezerra de Menezes, 579, apt. 4, Liberdade, nesta cidade, filho de RAIMUNDO ALVES e IZABEL FERREIRA SOUZA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 29/05/1984, de profissão Estudante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na R. Helena Bezerra de Menezes, 579, apt. 4, Liberdade, Boa Vista-RR, filha de RONALD VASCONCELOS DA ROCHA e LUCIVETE AQUINO ROCHA.

10)VALTER LUIZ DA SILVA e ELENA CELSA MELO PEREIRA

ELE: nascido em Bonfinópolis de Minas-MG, em 27/10/1962, de profissão Servidor Público Federal, estado civil divorciado, domiciliado e residente na R. Minervina Franco Campos, 246, Nossa Senhora Aparecida, Boa Vista-RR, filho de MANOEL LUIZ DA SILVA e ANATALIA LUIZ DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/07/1983, de profissão Servidora Pública Estadual, estado civil solteiro, domiciliada e residente na R. Minervina Franco Campos, 246, Nossa Senhora Aparecida, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO MARCONDES PEREIRA e MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE MELO PINHEIRO.

11)REINALDO DA SILVA GALVÃO e EZI ANNIE FREITAS PESSOA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/07/1991, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na R. Das Andorinhas, 41, Mecejana, Boa Vista-RR, filho de ERENILSON DE JESUS GALVÃO e REGINA CÉLIA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/05/1995, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na R. Das Andorinhas, 41, Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ENOCK PESSOA DA SILVA e MARIA ELIETE FREITAS DA COSTA.

12)ARNAUD DA SILVA RIBEIRO JÚNIOR e FABÍOLA DE ALMEIDA PAREDES

ELE: nascido em Manaus-AM, em 24/04/1987, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua José Bonifacio, nº 548, Apt 01, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de ARNAUD DA SILVA RIBEIRO e INÊZ MARQUES RIBEIRO. ELA: nascida em Atalaia do Norte-AM, em 18/02/1982, de profissão Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua José Bonifacio, nº 548, Apt 01, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ALFREDO FERNANDO PAREDES e MARIA FÁTIMA DE ALMEIDA PAREDES.

13)JOSÉ DE SOUSA e RÔSY CLAY DA SILVA SOUZA

ELE: nascido em Santa Maria-PE, em 12/12/1977, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua CC-21, nº 343, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCA MARIA DE SOUSA. ELA: nascida em Macapá-AP, em 13/11/1983, de profissão, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua CC-21, nº 343, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de MANOEL TRINDADE MENDES DE SOUZA e RAQUEL BORRALHO DA SILVA.

Tabelionato 1º Ofício

6Lfuvu4mBVqVETkxVOtE4WGEs2c=

Tabelionato 1º Ofício

14)EDSON RAFAEL DE OLIVEIRA BERTO e IONARA TEIXEIRA LOPES

ELE: nascido em Gaspar-SC, em 13/05/1981, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rodovia RR 342 Via Taiano /Truaru, 474, Boa Vista-RR, filho de SANTOLINO BERTO e LAUDELINA SANTOS DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Parintins-AM, em 23/08/1984, de profissão Agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rodovia RR 342 Via Taiano /Truaru, 474, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO OLIVEIRA LOPES e HILDA TEIXEIRALOPES.

15)VALDEMIR MENDES DA SILVA e FRANCILENE COSTA ROCHA

ELE: nascido em Caracaraí-RR, em 17/09/1976, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Ravena, nº457, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de GALDINO GOMES DA SILVA e MARIA MENDES DA COSTA. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 10/05/1985, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Ravena, nº 457, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de GERONCIO MAURICIO ROCHA e MARIA GOMES COSTA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

6LfuvU4mBVqVETkxVOtE4WGEs2c=